ANO .....2002..... PROCESSO Nº .....

Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ....Projeto de Resolução nº 16/2002.....

OBJETO ....Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.....

.....

Apresentado em sessão do dia ...25/11/2002.....

Autoria ..Comissão Especial de Sistematização.....

Encaminhado às Comissões de.....

.....

Prazo Final .....

Aprovado em 09 / 12 / 2002 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º .....

Lei n.º Resolução 04/2002 de 09/12/2002.....

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.
De autoria da Comissão Especial de Sistematização

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I
Da Câmara Municipal

Capítulo I
Das Funções da Câmara

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamentos político-administrativos, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometerem, no exercício de suas funções, infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

Capítulo II
Da Sede da Câmara

Art. 7º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio localizado no nº 652 da Rua Lucas Evangelista, na sede do Município.

§1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões solenes ou comemorativas (LOMB – art. 40, "caput").

§2º - Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso na cidade de Bebedouro, devendo, para tanto, divulgar sua decisão através da imprensa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da sessão.

§3º - Somente por deliberação da Mesa e atendendo ao interesse público, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Capítulo III
Da instalação da Câmara

Art. 8º - Para efeitos regimentais, a legislatura é dividida em 4 (quatro) sessões legislativas.

Parágrafo único – Cada sessão legislativa será contada de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro (LOMB - art. 37, "caput").

Art. 9º - A Câmara Municipal de Bebedouro instalar-se-á, independentemente do número de Vereadores presentes, em sessão solene, às 10:00 horas do dia 1º de janeiro, sendo presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, para a posse de seus membros, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e para a eleição de sua Mesa Diretora (LOMB – art. 36, "caput", segunda parte).

Parágrafo único – A Sessão de Instalação realizar-se-á, obrigatoriamente, na sede da Câmara Municipal, exceto nas hipóteses estabelecidas no §2º do art. 7º (LOMB – art. 36, "caput", primeira parte).

Art. 10 - Aberta a sessão, o Vereador mais votado entre os presentes, na presidência dos trabalhos, convidará dois Vereadores de Partidos diferentes para ocuparem os lugares de Secretários, procedendo, em seguida, ao recebimento do diploma conferido pela Justiça Eleitoral, ao recebimento da declaração de bens, à tomada de compromisso e, por fim, à assinatura de posse dos Vereadores.

§1º – O compromisso a que se refere o "caput" do presente artigo será lido pelo Presidente que, de pé, assim o prestará: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO".**

§2º - Após o compromisso prestado pelo Presidente, será por ele feita a chamada nominal de cada Vereador, em ordem alfabética, que de pé apenas declarará: **"ASSIM O PROMETO"**, enquanto os demais permanecerão sentados e em silêncio.

Art. 11 - Depois do compromisso prestado e da assinatura de posse dos Vereadores, o Presidente procederá ao recebimento do diploma conferido pela Justiça Eleitoral, ao recebimento da declaração de bens, à tomada de compromisso, nos moldes previstos nos §§1º e 2º do artigo 10, e assinatura de posse do Prefeito Municipal (LOMB – art. 76, "caput").

Parágrafo único - Empossado o Prefeito Municipal, ou impossibilitado por qualquer motivo deste em assumir o cargo, o Presidente da Câmara seguirá o procedimento previsto no "caput" deste artigo para a posse do Vice-Prefeito.

Art. 12 – O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula prevista no artigo 10 (LOMB – art. 36, §1º).

Parágrafo único – O Vereador que não se empossar no prazo previsto no "caput" deste artigo, não mais poderá fazê-lo, considerando-se extinto o seu mandato (LOMB – art. 31, VII).

Art. 13 – O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 12 deste Regimento (LOMB – art. 31, IV, primeira parte).

Art. 14 – O Prefeito ou o Vice-Prefeito que não tomar posse no cargo na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal, sob pena de esse ser declarado vago (LOMB – art. 76, §1º, primeira parte).

§1º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (LOMB – art. 76, §1º, segunda parte; art. 20, XII).

§2º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se de qualquer atividade que, de fato ou de direito, seja incompatível com o exercício do mandato. O Vice-Prefeito, igualmente, deverá desincompatibilizar-se na ocasião em que assumir o cargo de Prefeito (LOMB - art. 76, §§2º e 3º).

§3º - Se necessário, será convocada sessão extraordinária para dar posse ao Prefeito ou Vice-Prefeito.

Art. 15 – Depois da posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, improrrogáveis, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada, ao Prefeito Municipal e autoridades presentes, sendo que estas últimas deverão se inscrever na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos.

Art. 16 – Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa Diretora, na qual somente poderão votar ou serem votados os Vereadores empossados (LOMB – art. 47, "caput").

§1º – Para a eleição da Mesa Diretora é necessária a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOMB – art. 47, §1º).

§2º - Não havendo o número de Vereadores suficiente para a eleição da Mesa, o Presidente provisório convocará sessões diárias até que sejam escolhidos e empossados os seus componentes (LOMB – art. 47, §2º).

Art. 17 - Para a eleição, os Vereadores pretendentes aos cargos da Mesa Diretora deverão protocolar na secretaria da Casa, até 45 (quarenta e cinco) minutos antes do início da sessão, sob a forma de ofício, a chapa com os nomes e respectivos cargos a que concorrerão.

Art. 18 - Proclamada e empossada a Mesa pelo Presidente provisório, os seus membros assinarão o termo respectivo e a sessão, incontinenti, será declarada encerrada.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Capítulo I
Da Mesa da Câmara

Seção I
Da formação da Mesa

Art. 19 – A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente (LOMB – art. 48, "caput"; art. 47, §4º, primeira parte).

§1º - Na constituição da mesa, assegurar-se-á, tanto quanto o possível, a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara (LOMB – art. 49).

§2º – Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas (LOMB – art. 47, §4º, segunda parte).

Art. 20 – Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 21 – A eleição para a Mesa Diretora ocorrerá:

I – para a primeira parte da legislatura, na Sessão de Instalação, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, logo após as orações de que trata o art. 15 deste Regimento;

II – para a segunda parte da legislatura, na primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro do segundo ano do biênio que antecede a sua posse (LOMB – art. 47, §5º, primeira parte).

§1º - Na hipótese do inciso I, os componentes da Mesa Diretora serão imediatamente empossados pelo Presidente provisório, mediante termo lavrado pelo 1º Secretário em exercício, assim que divulgado o resultado da eleição.

§2º - Na hipótese do inciso II, os componentes eleitos para compor a Mesa Diretora tomarão posse, automaticamente, no dia 1º de janeiro subsequente, assinando o termo respectivo na secretaria da Câmara (LOMB – art. 47, §5º, segunda parte).

Art. 22 – A eleição da chapa dar-se-á por votação nominal.

§1º - A eleição dos membros da Mesa Diretora, bem como o preenchimento de qualquer vaga, será feito por maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na Mesa (LOMB - art. 41, §1º).

§2º - A inscrição dos candidatos aos cargos na Mesa para a segunda parte da legislatura será feita, no que couber, segundo o disposto no art. 17 deste Regimento.

Art. 23 – O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, poderá ser eleito para cargo da mesa como se titular fosse. (LOMB – art. 27)

Art. 24 – Em caso de empate na eleição dos membros da Mesa, será declarada vencedora a chapa cujo candidato à presidente for mais idoso (LOMB – art. 47, §3º, segunda parte).

Seção II
Das alterações dos membros da Mesa

Art. 25 – Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora quando o Vereador que o ocupar:

I – perder ou tiver extinto o seu mandato;

II – licenciar-se do mandato por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III – na condição de titular, renunciar ao cargo;

IV – for destituído por decisão do Plenário.

Art. 26 – O Vereador que renunciar ao cargo que ocupa na Mesa poderá apresentar ao Plenário, por escrito, os motivos que o levou a tal decisão, sendo sua justificativa lida pelo 1º Secretário no início do tempo destinado ao expediente.

Art. 27 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando, comprovadamente, desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador (LOMB – art. 50).

Art. 28 – Para o preenchimento do cargo na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária àquela na qual se verificar a vaga, observado, no que couber, o disposto neste Regimento para a eleição dos membros da Mesa.

Art. 29 – Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário haverá um Vice-Presidente eleito juntamente com os membros da Mesa. Na ausência de ambos, o 1º e o 2º Secretários, sucessivamente, substituem-no (LOMB – art. 48, §1º).

Parágrafo único – Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

Art. 30 – Na ausência dos Secretários, o Presidente em exercício na Sessão convidará qualquer Vereador para o desempenho daquelas funções (LOMB – art. 48, §2º).

Parágrafo único – Caso o Presidente tenha que convocar dois Secretários substitutos, os Vereadores, preferencialmente, devem ser de partidos diversos.

Art. 31 – Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos

membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado entre os presentes, que convidará um Secretário entre os seus pares.

Parágrafo único – A Mesa composta na forma prevista no "caput" dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos.

Seção III
Do término do mandato dos membros da Mesa

Art. 32 – As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda ou extinção do mandato do Vereador.

Subseção I - da renúncia:

Art. 33 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício dirigido ao Presidente, ou ao Vice-Presidente se o renunciante for o próprio Presidente, e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

§1º – Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado entre os presentes, exercendo as mesmas funções de Presidente.

§2º - Tratando-se de renúncia total, o Presidente em exercício, que será o Vereador mais votado entre os presentes, encerrará a sessão e convocará seus pares para a reunião subsequente, onde se realizará a eleição dos componentes da Mesa, respeitado o disposto nos artigos 17, 18 e 21, §1º deste Regimento Interno.

§3º - O Presidente em exercício poderá convocar sessão extraordinária especialmente para realizar a eleição dos membros da Mesa.

Subseção II - da destituição:

Art. 34 – O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independente de prévia inscrição, bastando requerer a palavra ao Presidente da Mesa.

Art. 35 - A representação deverá conter ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas ao faltoso e as provas que serão produzidas.
Parágrafo único – A admissibilidade da representação será decidida através do voto nominal dos Vereadores na primeira sessão ordinária subsequente à sua apresentação.

Art. 36 - Recebida a representação pela maioria simples, imediatamente após serão sorteados 3 (três) Vereadores,entre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante, que se reunirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§1º - Não poderão compor a Comissão o(s) acusado(s) e o(s) denunciante(s).

§2º - O primeiro Vereador sorteado para compor a Comissão será o seu presidente; o segundo, o relator; e o terceiro, o membro.

§3º - Instalada a Comissão, o(s) acusado(s) será(ão) notificado(s) no prazo de 3 (três) dias para a apresentação, por escrito, de defesa prévia em 10 (dez) dias.

§4º - Na defesa prévia o(s) acusado(s) poderá(ão) juntar prova documental e arrolar(em) até 5 (cinco) testemunhas.

§5º - Findo o prazo estabelecido no §3º, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, terá 30 (trinta) dias para proceder às diligências que entenderem necessárias.

§6º - O(s) acusado(s) poderá(ão) acompanhar todos os atos e diligências da Comissão por si ou por advogado legalmente constituído.

§7º - Findo o prazo para as diligências, a Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias para emitir seu parecer e apresentá-lo na secretaria da Casa, onde poderá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las insuficientes ou infundadas, ou propor a destituição do(s) acusado(s) através de projeto de resolução, se entendê-las procedentes.

Art. 37 - O parecer que concluir pela improcedência das acusações será apreciado, em discussão e votação únicas, no início do expediente da primeira sessão ordinária subsequente à sua apresentação.

Parágrafo único - Se, por qualquer motivo, não se concluir a apreciação do parecer na fase do expediente da primeira sessão ordinária, as sessões ordinárias seguintes ou extraordinárias para esse fim convocadas serão exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame dessa matéria até a definitiva deliberação do Plenário.

Art. 38 – A votação do parecer se dará pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, observado o seguinte:

I – o processo será arquivado, caso aprovado o parecer que concluir serem insuficientes ou infundadas as provas colhidas;

II – remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, na hipótese de aprovação do parecer que concluir serem procedentes os argumentos contidos na representação e as provas colacionadas.

Art. 39 - Enviado o processo à Comissão de Justiça e Redação, deverá ela elaborar projeto de resolução propondo a destituição do(s) acusado(s) no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 40 – Aprovado o projeto de resolução pela votação de 2/3 dos membros da Câmara, o(s) acusado(s) será(ão) destituído(s) de imediato e a resolução remetida à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário.

Parágrafo único – No mesmo prazo, o Presidente da Câmara determinará a extração de cópia do processo e o encaminhará ao Ministério Público para a verificação de eventuais responsabilidades.

Art. 41 – Os atos no processo de destituição serão praticados:

I – pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não atingir a totalidade dos membros da Mesa;

II – pelo Vereador mais votado entre os presentes, se a destituição for total.

Parágrafo único - O membro da Mesa Diretora envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou projeto de resolução da Comissão, estando igualmente impedido de participar da votação.

Art. 42 – Para discutir o parecer ou o projeto de resolução, cada Vereador líder de partido disporá de 10 (dez) minutos, exceto o relator e o(s) acusado(s), cujo prazo será de 30 (trinta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo ou apartes.

Parágrafo único – Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator e o(s) acusado(s).

Art. 43 – O processo deverá ser concluído dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de arquivamento.

§1º - Se o escoamento do prazo previsto no "caput", sem a análise do parecer ou a votação do projeto de resolução, se deu por culpa do(s) acusado(s), o limite para a conclusão do processo será estendido para até 120 (cento e vinte) dias.

§2º - Na hipótese de esgotado o prazo estabelecido no "caput", sem a conclusão do processo, por culpa de membros da Comissão ou do Presidente, prevalece o prazo fixado no "caput", devendo-se, obrigatoriamente, instalar uma Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar eventuais

irregularidades.

Seção IV
Da competência da Mesa

Art. 44 – A Mesa Diretora é o órgão que dirige todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 45 – Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I – baixar, mediante portaria, as medidas referentes à organização dos serviços da secretaria, provimento e vacância dos cargos (LOMB – art. 19, II);

II – propor projetos de resolução que disponham sobre a secretaria da Câmara e suas alterações e sobre a polícia da Câmara (LOMB – art. 19, III, "a" e "b");

III – propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargo(s), emprego(s) e função(ões) da Câmara Municipal, fixando por projeto de lei a(s) respectiva(s) remuneração(ões);

IV – proceder à promulgação da redação final das emendas à Lei Orgânica (LOMB art. 54, §3º);

V – fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos, as portarias e as leis por ela promulgados (LOMB – art. 20, inciso V) ;

VI – deliberar sobre a convocação de sessões extraordinárias na Câmara, bem como sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Câmara;

VII – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

VIII – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

IX – elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento de dotações, observado o disposto na lei orçamentária (LOMB – art. 19, inciso V);

X – apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara (LOMB – art. 19, VI);

XI – solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara (LOMB – art. 19, inciso VII);

XII – devolver à Prefeitura, até o último dia do ano, o saldo de caixa existente (LOMB - art. 19, inciso VIII);

XIII – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior (LOMB – art. 19, inciso IX);

XIV – declarar a perda do mandato de Vereador (LOMB – art. LOMB – art. 19, inciso X).

XV – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal perante a Constituição Estadual (LOMB – art. 19, inciso XI)

Parágrafo único - A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros (LOMB – art. 19, §3º).

Art. 46 – A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade e que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção V
Das atribuições específicas dos membros da Mesa

Subseção I – do Presidente da Mesa

Art. 47 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.
Art. 48 – Compete ao Presidente:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele (LOMB – art. 20, inciso I);

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos (LOMB – art. 20, inciso II);

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno (LOMB – art. 20, inciso III);

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário e não tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal (LOMB – art. 20, inciso IV);

V – fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos, as portarias e as leis por ele promulgados (LOMB – art. 20, inciso V);

VI – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior (LOMB – art. 20, inciso IX);

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais e instituições financeiras oficiais (LOMB – art. 20, inciso VIII);

VIII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei (LOMB – art. 20, inciso XII);

IX – designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias (LOMB – art. 20, inciso XV);

X – prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (LOMB – art. 20, inciso XIII);

XI – propor a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade (LOMB – art. 20, inciso XIV);

XII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante entidades privadas em geral (LOMB – art. 20, inciso I);

XIV – credenciar agentes da imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XV – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVI – conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVII – requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara (LOMB – art. 20, inciso XI);

XVIII – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura destes nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIX – declarar a perda ou extinção, conforme o caso, do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos e modos previstos em lei, expedindo o respectivo ato (LOMB – art. 20, inciso VII);

XX – conceder licença ao Vereador e convocar o suplente, quando for o caso (LOMB – art. 20, inciso VI);

XXI – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XXII – designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIII – convocar verbalmente os membros da Mesa para as reuniões previstas neste Regimento Interno;

XXIV – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações solicitadas pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir, encerrar as sessões da Câmara e suspendê-la, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador 1º Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente da sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar este Regimento Interno para a aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) anunciar a matéria votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de "quorum", de ofício ou a requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator nos casos previstos neste Regimento;

XXV – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito Municipal as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para a suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXVI – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o 1º Secretário;

XXVII – determinar licitação para contratação administrativa de competência da Câmara, quando exigível;

XXVIII - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civis e criminais de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXIX – exercer atos de poder polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do seu recinto;

XXX – dar provimento ao recurso de que trata este Regimento Interno;

XXXI – fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente.

XXXII – solicitar a intervenção no Município nos casos previstos na Constituição Estadual (LOMB – art. 20, inciso X).

Art. 49 – As normas expendidas pelo Presidente obedecerão a seguinte forma:

I – Ato:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Especiais e de Representação;

c) assuntos de caráter financeiro;

d) designação de substitutos nas Comissões;

e) outros casos de competência da presidência e que não estejam enquadrados em Portaria.

II – Portaria:

a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas de funcionários da Câmara;

b) outros casos determinados em lei ou resolução.

III – Instruções para expedir determinações aos funcionários da Câmara.

Art. 50 – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 51 – O Presidente da Câmara poderá apresentar proposição ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando ela estiver em discussão ou votação.

Art. 52 – O Presidente da Câmara somente poderá votar:

I - na eleição da Mesa Diretora (LOMB – art. 20, par. único, inciso I);

II – na apreciação de projetos que exijam o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (LOMB – art. 20, par. único, inciso II);

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário (LOMB – art. 20, par. único, inciso III).

Parágrafo único – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 53 – O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, desde que regimental e de conformidade com a Lei Orgânica do Município, sob pena de destituição.

Subseção II – do Vice-Presidente da Mesa

Art. 54 – Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar ou fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo nos prazos estabelecidos;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

§1º Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais

de 15 (quinze) dias do Presidente, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções de Presidente.

§2º – Nos mesmos casos previstos no inciso III, o Vice-Presidente será substituído, sucessivamente, pelo 1º e 2º Secretários e, finalmente, pelo Vereador mais votado entre os presentes.

Subseção III - dos Secretários

Art. 55 – Compete ao 1º Secretário:

I – dar conhecimento ao Plenário do resumo da matéria constante do expediente e despachá-la;

II – ler a matéria do expediente e da ordem do dia, bem como as proposições e demais documentos que devam ser do conhecimento do Plenário;

III – assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção do Executivo;

IV – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento Interno.

V – fornecer aos Vereadores e às partes as informações solicitadas e subscrever as certidões devidamente requeridas e deferidas pelo Presidente;

VI – substituir os membros da Mesa nos termos estabelecidos neste Regimento Interno.

Art. 56 – Compete ao 2º Secretário:

I – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-la com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltaram, com causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto;

II – fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-la juntamente com o Presidente e o funcionário responsável pela sua elaboração, depois de aprovada;

IV – redigir e superintender a redação das atas secretas, efetuando as transcrições necessárias;

V – assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

VI – substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

VII – auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões;

VIII – encarregar-se do livro de inscrição dos oradores;

IX – anotar o tempo que o orador ocupar a tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar usá-la.

Capítulo II
Do Plenário

Art. 57 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno.

§1º - O local é o recinto de sua sede, exceto nas hipóteses do art. 7º, §2º deste Regimento Interno.

§2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria estatuídas em lei ou neste Regimento Interno.

§3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento Interno para a realização das sessões e para as deliberações.

§4º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao Prefeito.

§5º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado durante o tempo em que estiver empossado.

Art. 58 – Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas à sua finalidade sem prévia autorização da Presidência da Câmara.

§1º - A autorização deverá ser solicitada por escrito, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, com esclarecimento detalhado das finalidades, data e horário do evento.

§2º - A entidade ou instituição promotora se responsabilizará pela manutenção da ordem no recinto da Câmara, bem como por danos eventualmente causados ao seu patrimônio, assinando o "Termo de Responsabilidade" respectivo.

§3º - A autorização a que se refere este artigo somente poderá ser concedida pela Presidência se não acarretar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos legislativos, inclusive os da secretaria executiva.

§4º - A autorização concedida não implica a livre utilização de equipamentos eletrocletrônicos da Câmara que, se necessário, ficarão a cargo de funcionário da Casa, tampouco o acesso a todas as suas dependências, devendo a Presidência delimitar o espaço a ser cedido.

Art. 59 – São atribuições do Plenário da Câmara, entre outras, tais como as elencadas no art. 18 da LOMB, as seguintes:

I – discutir e votar as leis municipais sobre matérias de sua competência;

II – discutir e votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III – discutir e votar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos;

a) abertura de créditos adicionais;

b) operação de créditos;

c) aquisição onerosa de bens;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) celebração de convênios com entidades públicas ou provadas;

i) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) realização de plebiscito ou referendo.

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração deste Regimento Interno;

b) destituição de membros da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno;

e) constituição de Comissões Especiais.

VII – processar e julgar Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX – convocar e solicitar informações dos Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias (LOMB – art. 18, X);

X – eleger a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento Interno;

XI – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII – autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for de interesse público;

Parágrafo único – Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Capítulo III
Dos Líderes

Art. 60 – Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para expressar em Plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, por ofício, no início de cada ano, os respectivos líderes e vice-líderes.

§2º - Enquanto não for feita a indicação, os líderes e vice-líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§3º - Sempre que houver alterações, a Mesa deverá ser comunicada, principalmente quando uma bancada destituir seu líder, caso em que o comunicado se fará por escrito, contendo assinatura, no mínimo, de sua maioria.

§4º - Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos ou ausências no recinto pelos respectivos vice-líderes.

§5º - Exceto o Vereador que ocupa o cargo de Vice-Presidente, os integrantes da Mesa não poderão ser indicados como líderes de bancada.

Art. 61 – Compete ao líder:

I – indicar os membros da bancada partidária para a composição das Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II – encaminhar a votação nos termos previstos neste Regimento Interno;

III - em caráter excepcional e a critério do Presidente, em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar a palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara;

Parágrafo único - A faculdade instituída no inciso III deste artigo é limitada a uma vez por sessão e não poderá exceder a 3 (três) minutos.

Art. 62 – O líder de governo será indicado pelo Prefeito através de ofício dirigido à Mesa Diretora e atuará como seu porta-voz autorizado.

Art. 63 – A reunião de líderes para tratar de assuntos de interesse geral realizar-se-á por proposta de qualquer um deles; já a reunião de líderes com a Mesa far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara ou pela maioria dos líderes.

Capítulo IV
Das Comissões

Art. 64 – As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas a efetuar estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e receber sugestões e pareceres de entidades da sociedade civil.

Parágrafo único – As Comissões são permanentes ou temporárias (LOMB – art. 51, "caput", primeira parte).

Art. 65 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara (LOMB – art. 51, "caput", segunda parte).

Parágrafo único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo de membros de cada Comissão, multiplicando-se o resultado alcançado pelo número de Vereadores de cada partido, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 66 – Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelos respectivos presidentes, técnicos de reconhecida competência na matéria a ser examinada.

Seção I
Das Comissões Permanentes

Subseção I – das disposições gerais

Art. 67 – As Comissões Permanentes são aquelas que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes às suas especialidades.

§1º - Os membros da Mesa, à exceção do Presidente, poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

§2º - O Vice-Presidente, no exercício da Presidência, em virtude de licença ou afastamento do titular, será substituído na Comissão Permanente da qual faz parte.

§3º - As Comissões Permanentes reunir-se-ão no edifício da Câmara em dias preestabelecidos, a critério de seus membros e serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Legislativo.

Art. 68 – As Comissões Permanentes são 5 (cinco), composta cada uma de 3 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III – Assuntos Gerais;

IV – Legislação Participativa;

V – Direitos Humanos e Cidadania.

rágrafo único –entre os Vereadores que formam a Comissão, um será o seu sidente; o outro, relator; e o terceiro, membro.

t. 69 – Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil (LOMB – art. 52, inciso V);

II – convocar para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado:

a) Secretário do Município ou Diretor de Departamento;

b) Dirigente de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações (LOMB – art. 52, inciso II, "a" e "b")

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão das autoridades ou entidades públicas (LOMB – art. 52, inciso VI);

IV – tomar depoimento de Autoridade e solicitar o de cidadão (LOMB – art. 52, inciso VIII);

V – fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir pareceres (LOMB – art. 52, inciso IX);

VI – acompanhar a elaboração do Código Tributário, do Plano Plurianual, do Plano de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como sua posterior execução (LOMB – art. 52, incisos III e IV).

VII – discutir e votar proposições que dispensem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para a decisão deste, requerimento de 1/3 dos membros da Câmara (LOMB – art. 52, inciso I);

VIII – velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentam disposições legais (LOMB – art. 52, inciso VII).

Art. 70 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 2 (dois) anos observada sempre a representação proporcional partidária.

§1º - O preenchimento das vagas nas Comissões Permanentes, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio e será feito pelo Presidente da Câmara, mediante indicação do líder da mesma bancada do cargo vago.

§2º - A não ser em situações excepcionais, os suplentes no exercício temporário da vereança participarão das Comissões Permanentes.

§3º - O Vereador presidente de Comissão Permanente não poderá ser reconduzido para o mesmo cargo, ainda que em Comissão diversa.

Art. 71 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, na ordem do dia da primeira sessão ordinária subsequente à vaga do cargo na Comissão, votando cada Vereador em um único nome, considerando-se eleitos os mais votados de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§1º - Proceder-se-á a tantas eleições quantas forem necessárias para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§3º - Se mantiver o empate, será considerado escolhido o mais votado na eleição para Vereador.

§4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante votação nominal.

Art. 72 - As Comissões constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes, relatores e membros e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos que serão levados ao conhecimento da Mesa, na primeira sessão ordinária, por escrito, para registro.

§1º - As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, em dias e horas prefixados.

§2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas pelos respectivos Presidentes, ou ainda, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§3º - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas durante o ano, salvo motivo justo aceito pela Comissão.

§4º - Na ausência ou impedimento do relator, a função será exercida, respectivamente, pelo presidente e pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 73 – O mandato dos membros da Comissão Permanente termina com a posse dos sucessores.

Art. 74 – É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 75 – As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

§1º - As Comissões deliberarão por maioria simples de votos.

§2º - Havendo empate, caberá ao seu presidente o voto de qualidade.

Subseção II – da competência

Art. 76 – Compete à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e lógico-gramatical.

§1º – A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, exceto:

a) nas propostas orçamentárias, diretrizes orçamentárias, planos plurianuais e pareceres do Tribunal de Contas do Estado;

b) nos projetos de Decreto Legislativo atribuídos à Mesa;

c) nas propostas de Resolução para a reforma do Regimento Interno, de que se incumbirá uma Comissão Especial nomeada pelo Presidente da Câmara.

§2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

§3º - No caso de a constitucionalidade ou legalidade de um projeto, asseguradas pela Comissão de Justiça e Redação, serem contestadas por requerimento fundamentado e subscrito por 3 (três) Vereadores, o parecer será submetido ao Plenário, e só prevalecerá se for por este referendado, por maioria simples.

§4º - O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser aprovado pelo Plenário, para que este então se manifeste sobre o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Art. 77 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I – propostas orçamentárias anuais, diretrizes orçamentárias e plurianuais;

II – parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado relativo às contas anuais do Poder Executivo e da Mesa da Câmara;

III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e particulares e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público;

IV – as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município;

V – as proposições que fixem ou alterem os vencimentos do funcionalismo, o subsídio dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito, do Vice-Prefeito e demais agentes políticos.

Parágrafo único – Sem o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento as matérias, cuja análise são de sua competência, não podem ser levadas ao Plenário para votação.

Art. 78 – Compete à Comissão de Assuntos Gerais:

I – dizer sobre as proposições relativas aos serviços e às obras públicas e ao seu uso e gozo;

II – concessão de uso de bens públicos;

III – proposições e assuntos relativos:

a) ao transporte, ao trânsito e às comunicações;

b) aos servidores públicos civis e seu regime jurídico;

IV – opinar sobre assuntos relativos:

a) à educação e instrução pública e particular;

b) à defesa, assistência e educação sanitária;

V – opinar sobre proposições e assuntos que digam respeito:

a) ao desenvolvimento comunitário, aos estabelecimentos sociais e sobre todas medidas de promoção humana;

b) ao comércio e à indústria;

c) à cultura, inclusive artística, à ciência e à tecnologia;

d) aos esportes, à recreação e ao turismo em geral;

e) agricultura, pecuária e economia agrícola em geral;

f) segurança pública e relações do trabalho.

Art. 79 – Compete à Comissão de Legislação Participativa:

I – receber sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações, órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos;

II – receber pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso anterior.

§1º - As sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§2º - As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.

§3º - Aplicam-se à apreciação de sugestões pela Comissão Participativa, no caso que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.

§4º - Após sua instalação, a Comissão de Legislação Participativa fixará normas para organização dos trabalhos.

§5º - A Mesa da Câmara assegurará à Comissão de Legislação Participativa apoio físico, técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades.

§6º - Além do parecer da Comissão de Legislação Participativa, é obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de suas respectivas competências.

Art. 80 – Compete à Comissão de Direitos Humanos e de Cidadania:

I – receber, avaliar e proceder a investigação de denúncias relativas a ameaças ou violações de direitos humanos;

II – fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

III – colaborar com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;

IV – pesquisar e estudar a situação da cidadania e dos direitos humanos no município de Bebedouro;

V – realizar eventos que tenham por finalidade discutir questões relativas à cidadania e direitos humanos.

Parágrafo único – As conclusões a que chegarem a presente Comissão, bem como os traslados dos documentos por ela obtidos, serão, se for o caso, encaminhados para o Ministério Público, ou à autoridade afeta à matéria, para que seja promovida a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 81 – É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I – sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II – sobre a conveniência e oportunidade de despesas em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III – sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

Art. 82 – O Vereador integrante da Comissão manifestará sua opinião sobre proposta ou projeto de sua autoria sempre em separado.

Parágrafo único - Se o voto do Vereador autor da proposta ou projeto for o de desempate, a Comissão encaminhará a propositura, dando seguimento normal ao processo legislativo, cumprindo ao Plenário discuti-la e votá-la.

Subseção III – dos presidentes das Comissões

Art. 83 – Logo que constituídas, as Comissões Permanentes reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes, relatores e membros.

Art. 84 – Compete aos presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias da respectiva Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, no ato da convocação, com a presença de todos os membros;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber a matéria destinada à Comissão;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vista de proposições aos membros das Comissões pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

VII – solicitar à Presidência da Câmara, através de ofício, substituto para os membros da Comissão, quando houver cargo vago;

VIII – comunicar à Mesa da Câmara os dias em que se realizarão as reuniões ordinárias das Comissões.

§1º - As Comissões Permanentes não poderão se reunir durante as sessões

ordinárias e extraordinárias da Câmara, exceto com a aprovação do Plenário ou no caso de suspensão temporária dos trabalhos das sessões.

§2º - O presidente da Comissão Permanente poderá atuar como relator se decorrido o prazo legal para emitir parecer e terá direito a voto em caso de empate.

§3º - Qualquer membro da Comissão poderá interpor recurso contra ato do presidente da Comissão.

§4º - Em suas ausências, faltas, impedimentos ou licenças o presidente da Comissão será substituído pelo relator.

§5º - Os presidentes das Comissões Permanentes poderão se reunir mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Subseção IV – dos Trabalhos das Comissões

Art. 85 – Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas, assim como os votos de seus integrantes.

§1º – Em se tratando de reunião secreta, só poderão estar presentes os Vereadores e pessoas convocadas pelas Comissões, servindo de secretário um membro da Comissão designado pelo presidente ou, a juízo da Comissão, um funcionário da secretaria do legislativo.

§2º - Serão obrigatoriamente secretas as reuniões e os votos de seus integrantes quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda do mandato de seus pares, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 86 – Ao Presidente da Câmara incumbe, após o recebimento, protocolo e autuação das proposições, encaminhá-las no prazo de 3 (três) dias úteis às Comissões que devam se manifestar a respeito do assunto.

§1º - As proposições serão sempre entregues ao presidente das Comissões, o qual assinará recibo no livro de carga competente.

§2º - Recebida a proposição, o presidente da Comissão a encaminhará de imediato para o relator que lavrará seu parecer para ser discutido e, se o caso, aprovado na reunião da Comissão.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o relator, para a elaboração de seu parecer, poderá basear-se em relatório de pessoa técnica especializada, especialmente designada pelo presidente da Comissão.

§4º - Na impossibilidade de entrega do processo ao presidente da Comissão, esta poderá ser feita excepcionalmente ao relator.

Art. 87 – O prazo para a Comissão exarar seu parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria por seu presidente, salvo resolução contrária do Plenário.

§1º - O relator terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação do parecer.

§2º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§3º - Findo o prazo sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara nomeará uma Comissão Especial, composta de 3 (três) membros, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§4º - A Comissão que se omitir nos termos do parágrafo anterior será destituída sumariamente pela Mesa, sendo composta nova Comissão por indicação das lideranças partidárias a que pertençam os integrantes destituídos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funciona; com base no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 88 – Quando se tratar de proposição de iniciativa do Prefeito ou de Vereadores, cujo número de assinaturas atinja a maioria absoluta da Câmara, e em que tenha sido requerido o regime de urgência, os prazos serão os seguintes:

1. o Presidente da Câmara deverá encaminhar a propositura ao presidente da Comissão até o primeiro dia útil subseqüente ao do protocolo;
2. o prazo para a Comissão exarar parecer será de 3 (três) dias a contar da data de entrega da proposição ao respectivo presidente;
3. o presidente da Comissão enviará a proposição ao relator imediatamente após o momento em que recebê-la do Presidente da Câmara;
4. o relator terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o apresente, o presidente da Comissão avocará a proposição e emitirá o parecer;
5. findo o prazo para a Comissão designada, mesmo sem emitir seu parecer, a proposição será incluída na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária;
6. os prazos fixados neste artigo não correm no período de recesso da Câmara;
7. nos casos de convocação extraordinária da Câmara, os prazos para as Comissões Permanentes exararem seus pareceres serão fixados pelo Presidente da Mesa, devendo, preferencialmente, serem os mesmos fixados neste artigo.

Art. 89 – O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá sugerindo a sua adoção ou rejeição, bem como as emendas ou substitutivos que julgarem necessários.

§1º – O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

§2º - O prazo para a apresentação de emendas ou substitutivos será de 10 (dez) dias úteis a contar da apresentação do parecer da Comissão;

§3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, bem como proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 90 – Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§1º - Quando a solicitação de informação for relativa à propositura entregue à sua apreciação, fica interrompido o prazo referido no artigo 86 deste Regimento, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer, mesmo sem os esclarecimentos solicitados.

§2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito ou da maioria dos Vereadores em que foi solicitada urgência.

§3º - No caso previsto pelo parágrafo anterior, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer em 2 (dois) dias úteis após as respostas do Poder Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário, cabendo ao Presidente da Comissão diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§4º - O processo não poderá permanecer na Comissão por prazo superior a 20 (vinte) dias úteis, sendo que, ultrapassado este prazo, será requisitado pelo Presidente da Câmara, na forma em que se encontrar, e incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

§5º - Cada Comissão poderá solicitar informações ao Prefeito apenas uma vez em cada processo que for entregue à sua apreciação.

Art. 91 – As Comissões Permanentes poderão solicitar, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de discussão e votação do Plenário, informações às entidades, órgãos e instituições municipais, relativas às proposituras entregues à sua apreciação.

Parágrafo único – Nos pedidos de informações a que se refere este artigo, aplica-se

o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 92 – Quando o Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, seu requerimento será dirigido ao Presidente da Câmara, que o encaminhará, de pronto, ao presidente da Comissão.

Art. 93 – As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais solicitado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito.

Art. 94 – Se houver pedido de vista por algum membro das Comissões, será este atendido, obedecido o prazo máximo de 3 (três) dias úteis, desde que o prazo de tramitação do projeto não esteja por findar.

Parágrafo único – O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às proposições com tramitação em regime de urgência.

Art. 95 – À exceção dos Vereadores, só por ordem do presidente da Comissão poderá qualquer funcionário da secretaria da Casa fornecer informações ou cópias de proposições em andamento e os assuntos nelas contidos.

Art. 96 – Lido o parecer pelo Relator ou, à sua falta, pelo Vereador designado pelo presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.

§1º - Encerrada a discussão, seguir-se-á, incontinenti, a votação do parecer que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão.

§2º - O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§3º - O voto em separado divergente do parecer, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 97 – Cumpre à Comissão realizar o juízo de admissibilidade da proposição apresentada à sua apreciação segundo critérios de constitucionalidade e legalidade.

§1º - Admitida a propositura, seguirá ela ao Plenário para votação.

§2º - Rejeitada a propositura, será o parecer lido em Plenário, restando:

1 - aos Vereadores, desde que a maioria relativa assine, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, protocolado junto à secretaria da Casa, recurso ao Presidente da Câmara pleiteando a sua modificação.

2 - Na hipótese descrita no item 1, o Presidente da Câmara tem 10 (dez) dias para apresentar sua decisão, que ficará à disposição do recorrente na secretaria da Casa.

3 - Findo o prazo sem que nenhum recurso seja apresentado, a propositura seguirá para o arquivo.

§3º - O Presidente da Câmara, assim como o relator da Comissão, poderá basear sua decisão em manifestação técnica de pessoa especializada, contudo esta será, necessariamente, exarada por pessoa diversa, de modo a garantir a imparcialidade do julgamento.

Subseção V – dos Pareceres

Art. 98 – Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre matéria sujeita ao seu estudo.

§1º - O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I – exposição da matéria examinada;

II – conclusões do relator;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

§2º - A conclusão do relator conterá a opinião sobre a conveniência e oportunidade do projeto e, no caso da Comissão de Justiça e Redação, deverá esclarecer ainda sobre a sua legalidade total ou parcial.

§3º - A fundamentação do parecer da Comissão poderá se reportar às manifestações exaradas por pessoa especialmente designada para analisar o projeto.

Seção II

Das Comissões Temporárias

Subseção I – das Disposições Preliminares

Art. 99 – Comissões Temporárias são constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dela quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 100 – As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissões de Representação;

II – Comissões Parlamentares de Inquérito.

Subseção II – das Comissões de Representação

Art. 101 – As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos inerentes à suas funções.

Art. 102 – As Comissões de Representação serão constituídas mediante projeto de resolução ou simples requerimento assinado por qualquer Vereador.

§1º - Será constituída por projeto de resolução, aprovado pela maioria simples, submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;

§2º - Será constituída mediante simples requerimento assinado por qualquer Vereador, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, no caso de não acarretar nenhuma despesa.

§3º - No caso do §1º, será ouvida, obrigatoriamente, a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias contados da apresentação do projeto de resolução.

Art. 103 – O ato constitutivo, qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, deverá conter:

a) a finalidade;

b) o número de membros que a comporão, não podendo ser superior a 5 (cinco);

c) o prazo de duração;

d) o seu presidente.

Art. 104 – O Presidente da Câmara poderá fazer parte da Comissão de Representação, hipótese em que será o seu presidente.

Art. 105 – O presidente da Comissão de Representação deverá apresentar relatório ao Plenário sobre as atividades desenvolvidas durante a representação e, no caso de haver despesas, prestar contas daquelas efetuadas.

Subseção III – das Comissões Parlamentares de Inquérito
(LOMB – art. 51, par. único)

Art. 106 – As Comissões Parlamentares de Inquérito compostas de 3 (três) Vereadores serão constituídas com a finalidade de apurar irregularidades sobre fato determinado, por prazo certo, com poderes próprios das autoridades judiciais.

Art. 107 – As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Art. 108 – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, não necessitando da aprovação do Plenário.

Parágrafo único – O requerimento de constituição deverá conter:

a) a especificação do(s) fato(s) a ser(em) apurado(s);

b) o prazo de funcionamento;

c) a indicação, se for o caso, das testemunhas que serão ouvidas.

Art. 109 – Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio entre os Vereadores desimpedidos, obedecendo à representação proporcional.

Parágrafo único – Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 110 – Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 111 – Caberá ao Presidente da Câmara designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos.

§1º – A Comissão deverá reunir-se na sede da Câmara, podendo, se houver necessidade, realizar seus trabalhos em local diverso.

§2º - As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito somente se realizarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 112 – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes e dos membros da Comissão.

Art. 113 – Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre acesso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Art. 114 – No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputar necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal ou de cargo a ele comparado;

III – tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

Art. 115 – Se não convocados a prestar esclarecimentos pessoalmente, os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta enviarão as informações e documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente fundamentado.

Art. 116 – O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores no prazo estipulado facultará ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 117 – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho e desobediência previstos no Código Penal, respectivamente, artigos 342 e 330.

Parágrafo único – Sem prejuízo das implicações criminais, a testemunha ausente ao depoimento poderá, respeitada a legislação respectiva, ser conduzida coercitivamente à presença do Presidente da Comissão.

Art. 118 – Se não concluir seus trabalhos no prazo que tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por igual ou menor prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, na sessão ordinária ou extraordinária seguinte ao pedido.

Parágrafo único – O requerimento de que trata o "caput" do artigo considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, presente, no mínimo, a maioria absoluta.

Art. 119 – A Comissão concluirá seus trabalhos através da elaboração do relatório final que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas acompanhadas de fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 120 – Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§1º – Se o relatório elaborado pelo relator tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor.

§2º - O relatório final será assinado primeiro por quem o elaborou e, em seguida, pelos demais membros.

§3º - Poderá o membro da Comissão emitir voto em separado.

Art. 121 – Elaborado e assinado o relatório final, será ele protocolado na secretaria da Câmara para ser lido em Plenário na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Parágrafo único – A Secretaria da Câmara poderá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar.

Art. 122 – O relatório final independerá da apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe andamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO III
DOS VEREADORES

Capítulo I
Do Exercício do Mandato

Art. 123 – Os Vereadores são agentes políticos, legalmente investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura.

Art. 124 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município (LOMB – art. 21, "caput").

Art. 125 – Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações (LOMB – art. 21, §1º).

Art. 126 – No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, às obras públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar documentos independentemente de outras formalidades, devendo ser atendidos pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei (LOMB art. 21, §2º).

Art. 127 – Compete ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposituras que visem ao interesse coletivo e solicitar, quando necessário, tramitação em regime de urgência;

§1º - As proposituras a que se refere o inciso III deste artigo deverão contar com a assinatura de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara para que sua apreciação se faça em regime de urgência.

§2º - O direito ao requerimento de apreciação em regime de urgência somente poderá ser utilizado pelo mesmo Vereador 3 (três) vezes em cada ano legislativo.

Art. 128 – São obrigações dos Vereadores:

I – desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens no ato da posse e ao término de seu mandato;

II – exercer as atribuições descritas no artigo anterior;

III – comparecer decentemente trajado às sessões e na hora preestabelecida;

IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado;

V – votar obrigatoriamente as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio ou parente até terceiro grau, inclusive, tiver interesse direto na deliberação, excetuadas as matérias que envolvem servidores públicos municipais;

VI – comportar-se no Plenário com respeito, não conversando em tom que prejudique o andamento dos trabalhos;

VII – obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra.

Art. 129 – Os Vereadores não poderão (LOMB – art. 22):

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que serão aplicadas as disposições do artigo 38 da Constituição Federal;

c) ocupar cargo em comissão, podendo aceitá-lo, no entanto, se for cargo de secretário, agente político na administração municipal, licenciando-se, para tanto, da Câmara.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou outra pessoa jurídica de Direito Público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente, caso em que será aplicado o disposto no art. 128 deste Regimento;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a " do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo, respeitadas as permissões previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único – Na administração direta e indireta de outro município, do Estado ou União não há restrição à aceitação ou ocupação de cargos, empregos ou funções por parte dos Vereadores.

Art. 130 – O Vereador investido na função de Secretário Municipal, ou de cargo a ele equiparado, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de seu mandato (LOMB – art. 25, inciso I, c.c. o §2º).

Art. 131 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a sua gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência;

VI – convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito do caso;

VII – proposta de cassação de mandato baseado no disposto no art. 29, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Art. 132 – O Vereador que for servidor público municipal da administração direta ou indireta (vide LOMB – art. 22, inciso I, letra "b", e inciso II, letra "b"):

I – havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

II – não havendo compatibilidade, será afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração (art. 38 da CF/88);

Parágrafo único – Em qualquer caso em que seja exigido o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento (art. 38, IV, CF/88).

Art. 133 – Compete à Mesa Diretora tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quando no exercício do mandato.

Art. 134 – Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 10 deste Regimento.

Parágrafo único – Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador e cumpridas as exigências previstas neste Regimento Interno, não poderá o Presidente da Câmara negar a posse ao Vereador ou Suplente sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção do mandato.

Art. 135 – O Vereador poderá licenciar-se (LOMB – art. 25, inciso II):

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado, sendo que a partir do 30º dia será exigido atestado médico mensal, a cargo do afastado, para a continuidade da licença;

II – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, não podendo a soma dos períodos de licença exceder a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa;

III – pela condição de gestante, nos termos do inciso XVIII, do art. 7º, da Constituição Federal.

IV – quando designado para seguir em missão oficial além dos limites do município por período superior a 30 (trinta) dias (LOMB – art. 25, inciso II, letra "a", c.c. com art. 26, inciso III).

§1º - Somente no caso do inciso I, mediante atestado médico comprovando a recuperação, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo da licença.

§2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§3º - O requerimento de licença, devidamente protocolado e autuado, será levado à apreciação do Plenário na abertura da sessão subsequente, sendo o respectivo suplente comunicado com antecedência do fato para apresentar-se à sessão. Aprovado o requerimento, o suplente presente será convocado a ocupar a vaga do titular licenciado.

§4º - O requerimento de licença será aprovado pelo Plenário nos casos previstos nos incisos I, III e IV, independendo de aprovação do Plenário nos demais casos, sendo concedida diretamente pelo Presidente (LOMB – art. 25, §1º).

Art. 136 – O suplente de Vereador, para se licenciar, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Parágrafo único – A recusa do suplente em exercer o mandato importa em renúncia tácita, devendo o Presidente, após o decurso do prazo regimental, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

Capítulo II
Das Vagas

Art. 137 – As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato (LOMB – art. 30).

Art. 138 - Extingue-se o mandato do Vereador quando:

I – ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito (LOMB – art. 31, incisos I e II);

II – deixar de tomar posse, sem motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei (LOMB – art. 31, inciso VII);

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada (LOMB – art. 31, inciso V);

IV – for condenado por sentença criminal transitada em julgado (LOMB – art. 31, inciso III);

V – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal (LOMB – art. 31, inciso IV);

VI – que deixar de comparecer, sem motivo de força maior aceito pela Câmara, a 5 (cinco) sessões extraordinárias consecutivas, durante o recesso, para a apreciação de matéria urgente (LOMB – art. 31, inciso VI).

Art. 139 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção de mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente (LOMB – art. 31, §2º).

Art. 140 - Será cassado o mandato do Vereador quando:

I – deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento (LOMB art. 33, inciso I);

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (LOMB – art. 33, inciso II);

III – fixar domicílio eleitoral em outro município;

IV – proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes (LOMB – art. 33, inciso III);

V – a justiça eleitoral decretar, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 22 da Lei Orgânica do Município.

Art. 141 - Nos casos especificados no artigo anterior, a cassação do mandato decorrerá de processo pautado nos princípio do contraditório, publicidade, ampla defesa e motivação da decisão (LOMB – art. 34, inciso I), cuja legitimidade ativa pertencerá a qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legalmente constituída há mais de um ano (LOMB – art. 34, inciso II), desde que a denúncia seja aceita pela maioria absoluta de seus membros (LOMB - art. 34, inciso III).

§1º - A votação nos processos de cassação serão nominal e público (LOMB – art. 34, inciso IV).

§2º - A conclusão do processo, sob pena de arquivamento, deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia (LOMB – art. 34, inciso V).

§3º - O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração das contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade (LOMB – art. 34, §1º).

§4º - O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa (LOMB – art. 34, §2º).

Art. 142 – O processo de cassação do mandato de Vereador, assim como o de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas definidas em lei, obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano (LOMB – art. 35, inciso I);

II – se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante (LOMB – art. 35, inciso II);

III – se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e, se necessário para completar o "quorum" do julgamento, convocar-se-á seu suplente (LOMB – art. 35, inciso III).

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, ou seu substituto, na primeira sessão ordinária, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento (LOMB – art. 35, inciso IV);

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator (LOMB – art. 35, inciso V);

VI – havendo apenas 3 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos (LOMB – art. 35, inciso VI);

VII – a Câmara Municipal poderá afastar o denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo (LOMB – art. 35 , inciso VII);

VIII – entregue o processo, o presidente da Comissão Processante seguirá o seguinte rito (LOMB – art. 35, inciso VIII):

a) iniciará os trabalhos dentro de 5 (cinco) dias;

b) notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no município e, se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, ou em jornal local, na falta daquele, com intervalo de 3 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, não tendo sido apresentada defesa, será nomeado um advogado para apresentá-la, podendo o Presidente da Comissão, a seu critério, oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil – Subsecção Bebedouro, para tal finalidade;

f) apresentada defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

g) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido ao Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que o processo será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

h) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

i) uma vez iniciada a fase de instrução, o denunciado será imediatamente afastado de suas funções de Vereador;

j) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

k) caso o denunciado ou seu procurador não sejam encontrados, publicar-se-á sua intimação no órgão oficial do município e em jornal de grande circulação.

IX – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento;

X – na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença da, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 30 (trinta) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XII – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII – havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá a competente Resolução de cassação do mandato, que será publicada na imprensa local, e, no caso de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, o pagamento dos subsídios relativos ao período em que durou o afastamento, comunicando, em ambos os casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A inobservância dos procedimentos e prazos estipulados nos incisos anteriores importará na destituição sumária dos membros da Comissão Processante, sorteando-se novos Vereadores,entre os desimpedidos, para substituí-los;

Art. 143 – A perda do mandato se torna efetiva após declaração do ato pela Presidência da Câmara em ata.

§1º - O Presidente que deixar de declarar a extinção nos casos previstos neste Regimento ficará sujeito às sanções de perda do cargo de Presidente e proibição de ocupar cargo na Mesa Diretora durante a legislatura.

§2º - Na omissão do Presidente, caberá aos demais membros da Mesa, observada a precedência dos cargos, declarar a extinção, sob pena das mesmas sanções do parágrafo anterior.

Art. 144 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e produzirá todos os seus efeitos desde quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal, salvo o disposto no art 29, §4º, da LOMB (LOMB – art. 31, §1º).

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 145 – Proposição é toda matéria encaminhada e/ou sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

§1º - As proposições poderão consistir em propostas de emenda à Lei Orgânica, de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, de Substitutivos, de Emendas e Subemendas, Requerimentos, Indicações, Moções, Pareceres e Recursos.

§2º - Toda proposição deve ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.

§3º - No caso de apresentação de proposições sobre o mesmo assunto, prevalecerá a que primeiro for despachada, ficando prejudicadas as demais.

Art. 146 – Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa explicativa do assunto a que se referem.

Art. 147 – As proposições consistentes em projeto de emenda à Lei Orgânica, de lei, de resolução, de decreto legislativo ou projeto substitutivo deverão ser apresentadas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 148 – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 149 – Considerar-se-á autor da propositura, para efeitos regimentais, todos aqueles que a assinarem.

Art. 150 – Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, numerados com folhas subpostas numeradas cronologicamente, a partir da inicial, e com termos registrando a respectiva movimentação, até o arquivamento.

Parágrafo único – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios a seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

Art. 151 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOMB – art. 67).

§1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara (LOMB – art. 67, par. único).

§2º – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes, será tido como prejudicado, implicando em seu arquivamento (LOMB – art. 66).

Capítulo II
Das Modalidades

Art. 152 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta (LOMB - art. 54):

I – de 1/3, no mínimo, dos Vereadores;

II – do Prefeito Municipal;

III – da iniciativa popular assinada por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será considerada aprovada quando houver recebido, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§2º - Não obtendo o voto favorável de dois terços em uma das votações a emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Art. 153 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência deliberativa da Câmara sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único – A iniciativa dos projetos de lei compete ao Vereador, às Comissões Permanentes, à Mesa Diretora, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 154 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre seus serviços administrativos, a Mesa e os Vereadores.

Art. 155 – Constitui matéria de projeto de resolução:

I – alteração deste Regimento Interno;

II – destituição dos membros da Mesa Diretora;

III – concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

IV – julgamento dos recursos de sua competência;

V – assuntos de economia interna da Câmara, não compreendidos nos limites dos atos administrativos de competência do Presidente ou da Mesa.

Art. 156 – Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara cuja matéria excede os limites de sua economia interna, não sujeito à sanção do Prefeito, promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 157 – Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e das autarquias;

II – concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

III consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

IV – concessão de títulos honoríficos de cidadania ou outras honrarias e homenagens.

V – a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas acerca das contas da Prefeitura e Autarquias.

Art. 158 – Substitutivo é o projeto de lei, resolução ou decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 159 - Emenda e subemenda são proposições apresentadas como acessórias de outra, podendo excluir, suceder, acrescentar ou alterar todo ou parte de seu conteúdo.

Art. 160 – Moções são proposituras da Câmara a favor ou contra determinado assunto ou de pesar por falecimento.

§1º - As moções podem ser de protesto, repúdio, apoio, aplausos, apelo, congratulações ou pesar por falecimento.

§2º - Com exceção das moções de pesar por falecimento, que apenas serão lidas, as demais serão encaminhadas para a Comissão de Justiça e Redação para o parecer.

§3º - Instruída com o parecer, desde que favorável, será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte àquela em que foi apresentada para discussão e votação.

§4º - A Mesa deixará de receber moção quando o objetivo por ela visado possa ser feito por indicação ou requerimento.

Art. 161 – Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese de tramitação de projeto em regime de urgência.

§2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, resolução e decreto legislativo que suscitou manifestação da Comissão.

Art. 162 – Relatório da Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por ela elaborado que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único – Quando as conclusões de Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá vir acompanhado de projeto de lei, resolução ou decreto legislativo.

Art. 163 – Indicação é a propositura escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 164 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereadores ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador que implique decisão ou resposta.

§1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – a observância de disposição regimental;

V – a retirada, pelo(s) autor(es), de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII – a retificação de ata;

IX – a verificação de "quorum".

§2º - Serão verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I – dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;

II – destaque de matéria para votação;

III – encerramento de discussão;

IV – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

V – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I – renúncia do cargo na Mesa ou Comissão;

II – licença de Vereador;

III – audiência de Comissão Permanente;

IV – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V – inserção de documento em ata;

VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VII – inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX – anexação de proposições com objetos idênticos;

X – informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;

XI – constituição de Comissões Especiais, exceto para a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito (RI - art. 107);

XII – convocação de Secretário Municipal, ou a ele equiparado, para prestarem esclarecimentos em Plenário.

Art. 165 – Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente da Mesa Diretora e Parecer de presidente de Comissão, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 166 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente ou à destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único – Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Capítulo III
Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Art. 167 – Exceto nos casos de projetos de substitutivo, inclusive aqueles oriundos de Comissão, de emenda, de subemenda e de parecer de Comissão Permanente, todas as demais proposições serão protocoladas na Secretaria da Câmara, fichando-as e as encaminhando ao Presidente.

Art. 168 – Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 169 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem.

§1º - No caso de projeto em regime de urgência, as emendas poderão ser apresentadas por ocasião dos debates.

§2º - As emendas à proposta orçamentária e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da inserção da matéria no expediente.

§3º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo.

Art. 170 – As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 171 – O Presidente da Câmara deixará de aceitar qualquer proposição:

I – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II – que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura, qual a providência objetiva;

IV – que, fazendo menção à cláusula de contrato ou concessão, não a transcreva por extenso;

V – que, pela análise primeira, seja considerada inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VI – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do transcurso do prazo regimental, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII – que seja apresentada por Vereador afastado ou licenciado;

VIII – quando o requerimento versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de indicação e vice e versa;

IX – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único – Com exceção das hipóteses dos incisos VI e VII, da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor ou por qualquer outro Vereador e encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, emitido no prazo máximo de 20 (vinte) dias, será incluído na ordem do dia da primeira sessão ordinária subseqüente e apreciado pelo Plenário.

Art. 172 – O(s) autor(es) do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do substitutivo ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único – Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas e os substitutivos que não se referirem à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos autônomos.

Art. 173 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

Art. 174 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as

proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposituras sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único – O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retramitação.

Art. 175 – Os requerimentos a que se refere o artigo 163, §1º, poderão ser indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

Capítulo IV
Da Tramitação das Proposições

Art. 176 – Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 177 – Quando a proposição consistir em projeto de emenda à Lei Orgânica, de lei, decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo 1º Secretário durante o expediente da sessão, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º - No caso do §2º do artigo 168, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a sua remessa à sua autora, passando direto para a fase de deliberação do Plenário.

§3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que assim requerer o seu autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 178 – As emendas a que se referem os parágrafos do artigo 168 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 179 – Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Justiça e Redação que poderá, se entender cabível, solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto e emitir parecer único.

§1º - Na hipótese de reunião de Comissões, o presidente da Comissão de Justiça e Redação presidirá aos trabalhos, substituindo-o, quando necessário, o presidente da outra Comissão por ele indicada.

§2º - O parecer das Comissões reunidas será aprovado pela maioria de seus membros.

Art. 180 – Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 181 – As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da secretaria da Câmara.

Parágrafo único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 182 – Os requerimentos a que se referem os §§2º e 3º do artigo 163 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o §3º do artigo 163, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§2º - Se tiver havido solicitação de urgência para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 183 – Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 184 – A concessão de urgência dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§1º - O Plenário somente concederá a urgência quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§2º - Concedida urgência para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

Art. 185 – O regime de urgência também será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único – Serão incluídas no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;

II – os projetos de leis de autoria do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daqueles;

III – o veto, quando escoados 2/3 (dois terços) do prazo para a sua apreciação;

Art. 186 – As proposições em regime de urgência, bem como aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV.

Art. 187 – Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retramitação, ouvida a Mesa.

Art. 188 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei ou de proposta de emenda à Lei Orgânica subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de seu interesse específico (LOMB – art. 59).

§1º - A proposta deverá ser articulada, exigindo-se, mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como da certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, a informação do número total de eleitores do bairro, cidade ou do município.

§2º - A tramitação dos projetos de lei, bem como das propostas de emenda à Lei Orgânica do município, de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo previstas neste Regimento.

§3º - Será considerado autor da proposta popular, para efeito de protocolo e registro, a pessoa física de seu primeiro signatário.

§4º - Para efeito de protocolo, a proposta popular deverá ser regularmente formalizada, nos termos regimentais, antecedida de detalhada exposição de motivos, indicando os nomes de três pessoas, eleitores do município, em condição de uma delas defendê-la em Plenário.

§5º - O defensor da proposta não terá direito a voto e obedecerá, no uso da tribuna, às normas regimentais estabelecidas para os Vereadores.

§6º - A participação do defensor da proposta popular restringir-se-á unicamente à fase de sua discussão, não lhe cabendo requerer a retirada da matéria, salvo se devidamente autorizado pelo documento da representação popular.

§7º - Os substitutivos e emendas aos projetos de que trata este artigo poderão ser apresentados pelos Vereadores, ou através de iniciativa popular, observado, neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores, sendo que os substitutivos tramitarão nos termos do disposto no Capítulo IV do Título IV deste Regimento.

Art. 189 – Toda propositura apresentada à Câmara Municipal de Bebedouro tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias para esgotar a tramitação.

§1º - Os prazos ficam suspensos durante o recesso parlamentar (LOMB – art. 65).

§2º - Em se tratando de regime de urgência, o prazo de tramitação se reduz para 45 (quarenta e cinco) dias.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 190 – As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§1º - Para assegurar a publicidade às sessões, afixar-se-á o resumo das matérias que nela serão tratados no quadro de avisos na entrada do prédio da Câmara.

§2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – conserve-se em silêncio durante os trabalhos sem manifestar, inclusive, apoio ou reprovação ao que se passa no Plenário;

III – atenda às determinações do Presidente da Mesa Diretora.

§3º - O Presidente poderá determinar a retirada de qualquer pessoa que prejudicar os trabalhos.

Art. 191 – As sessões ordinárias serão semanais, com duração máxima de 4 (quatro) horas, realizando-se nas quatro primeiras segundas-feiras do mês, com início às 20:00 horas.

§1º - O tempo destinado à realização da sessão é improrrogável, exceto para terminar a discussão e votação de matéria já iniciada.

§2º - Na hipótese do dia da sessão ser feriado ou ponto facultativo, a reunião será automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 192 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no art. 195, §3º, deste Regimento.

§2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 190 deste Regimento, no que couber.

Art. 193 – As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único – As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa Diretora (LOMB – art. 40, par. único).

Art. 194 – As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário, não se considerando como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade (LOMB – art. 40, "caput").

Art. 195 – A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município (vide LOMB – art. 37, "caput").

Art. 196 - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá se reunir em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente (LOMB – art. 38, incisos I e II).

§1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada (LOM – art. 38, §1º).

§2º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no máximo, dentro de 5 (cinco) dias (LOMB art. 38, §2º).

§3º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas (LOMB – art. 38, §3º).

Art. 197 – A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos a metade dos Vereadores que a compõem (LOMB – art. 41, "caput").

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 198 – Durante as sessões, somente os Vereadores e os funcionários da Casa em serviço poderão permanecer no recinto do Plenário que lhes é destinado.

Art. 199 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida à aprovação do Plenário.

§1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§2º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

Capítulo II
Das Sessões Ordinárias

Art. 200 – As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 201 – À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo 2º Secretário, o Presidente, havendo o número legal, declarará aberta a sessão, convidando qualquer um dos membros da Câmara para que faça a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou em exercício aguardará durante 15 (quinze) minutos para que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata resumida pelo Secretário efetivo ou "ad hoc", com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 202 – Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 120 (cento e vinte) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior, à leitura dos documentos de quaisquer origens e ao uso da palavra.

§1º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata anterior.

§2º - Para ser incluída no expediente, a matéria deverá ter sido protocolada na secretaria da Casa até às 14:00 horas da 5ª feira que anteceder a sessão.

§3º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o parágrafo anterior, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

§4º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

Art. 203 – A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao se iniciar esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante a aprovação do requerimento pela maioria simples dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

§5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a ela se refira.

Art. 204 – Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I – expedientes oriundos do Prefeito;

II – expedientes oriundos de outras origens;

III – expedientes apresentados pelos Vereadores.

§1º – Na leitura das matérias pelo 1º Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

1. projetos de lei;

2. projetos de resolução;

3. projetos de decretos legislativos;

4. requerimentos;

5. indicações;

6. pareceres de Comissões;

7. recursos;

8. outras matérias.

§2º – Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando por eles solicitadas ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 205 – Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido entre os Vereadores, em partes iguais, para o uso da palavra.

§1º - O uso da palavra versará sobre tema de livre escolha do Vereador e o tempo jamais poderá exceder, individualmente, os 5 (cinco) minutos.

§2º - A ordem dos inscritos para fazer uso da palavra será definida por sorteio realizado nos 10 (dez) minutos que antecedem o início da sessão.

§3º - Perderá a vez o Vereador que estiver ausente do Plenário na hora em que lhe for dada a palavra.

§4º - A Explicação Pessoal dar-se-á logo após a Palavra Livre no Expediente, e será de 1 (um) minuto, destinando-se aos Vereadores inscritos, para falar sobre o tema de sua escolha.

Art. 206 – Findo o tempo destinado ao expediente, por se ter esgotado ou pela falta de oradores, o Presidente declarará encerrada a primeira fase da sessão e passará, de imediato, à matéria constante da ordem do dia.

Parágrafo único - O prazo destinado ao expediente somente será prorrogado caso o Vereador já tenha começado a sua manifestação, hipótese em que se aguardará o transcurso do tempo regimental a ele fixado.

Art. 207 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 208 – A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I – matérias em regime de urgência;

II – vetos;

III – matérias em redação final;

IV – matérias de discussão única;

V – matéria em segunda discussão;

VI – matéria em primeira discussão;

VII – recursos;

VIII – demais proposições.

Parágrafo único – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta, que poderá ser dispensada, a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 209 – O 1º Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, desde que aprovado pela maioria simples do Plenário.

Art. 210 – Esgotada a ordem do dia, o Presidente declarará encerrada a sessão e fará a convocação para a subsequente, anunciando sua data.

Capítulo III
Das Sessões Extraordinárias

Art. 211 – As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita dos Vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único – Sempre que possível, a convocação se fará em sessão, caso em que a comunicação escrita será feita apenas àqueles ausentes no momento.

Art. 212 – A sessão extraordinária será composta exclusivamente de ordem do dia, que se restringirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 202 deste Regimento.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Capítulo IV
Das Sessões Solenes

Art. 213 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§3º - Nas sessões solenes, somente poderão fazer uso da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

Capítulo V
Das Discussões e das Deliberações

Seção I – Da Discussão

Art. 214 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 215 - Os projetos de lei deverão ser submetidos a turno único de discussão e votação, salvo os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município, que serão discutidos e votados em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias (LOMB - art. 41, §2º, c.c. art. 54, §1º).

Art. 216 – É facultado a qualquer Vereador requerer a apreciação englobada de requerimentos e moções constantes da pauta.

§1º - O requerimento a que se refere este artigo será submetido ao Plenário e, se aprovado, as proposituras serão colocadas englobadamente após a leitura das respectivas ementas pelo 1º Secretário.

§2º - Pretendendo qualquer Vereador discutir uma ou mais das proposituras anunciadas, requererá destaque e, se aprovado pelo Plenário, estas serão discutidas e votadas isoladamente.

Art. 217 – Os debates realizar-se-ão com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermos e solicitarem autorização para falarem sentados;

II – dirigirem-se sempre ao Presidente, à Mesa ou aos Vereadores para eles voltados;

III - não usar a palavra sem a solicitar e sem receber o consentimento do Presidente;

IV – referirem-se ou dirigirem-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 218 – O Vereador só poderá falar:

I – para apresentar retificação ou impugnação de ata;

II – no expediente, quando inscrito;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear, na forma regimental;

V – pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI – para justificar seu voto;

VII – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VIII – para encaminhar a votação em projetos de sua autoria ou na condição de líder.

Art. 219 – O Vereador que solicitar a palavra para discussão de qualquer propositura não poderá:

I – desviar-se da matéria em debate;

II – falar sobre matéria vencida;

III – usar linguagem imprópria;

IV – ultrapassar o prazo que lhe competir;

V – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 220 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para recepção de visitantes;

II – para atender a pedido de palavra "pela ordem" para decidir questão de ordem regimental relativa ao debate da matéria.

Art. 221 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, caberá ao Presidente determinar a ordem dos oradores, preferencialmente:

I – ao autor da proposição em debate;

II – ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor da emenda;

IV – seguindo a ordem de sorteio dos oradores na fase da palavra livre no expediente.

Art. 222 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder 1 (um) minuto.

§2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala "pela ordem" ou para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§4º - O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao solicitante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 223 - São estabelecidos os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I – 2 (dois) minutos para apresentar retificação ou impugnação de ata;

II – 5 (cinco) minutos, no máximo, para falar no expediente;

III – 5 (cinco) minutos para a exposição de urgência e inversão preferencial de matéria constante de pauta;

IV – 3 (três) minutos para debate dos projetos em qualquer fase de sua tramitação;

V – 3 (três) minutos para a discussão e redação final;

VI – 3 (três) minutos para a discussão de requerimentos sujeitos a debate;

VII – 2 (dois) minutos para falar "pela ordem";

VIII – 1 (um) minuto para apartear;

IX – 3 (três) minutos para encaminhamento de votação;

X – 2 (dois) minutos para justificação de voto.

Parágrafo único – Nos casos dos incisos II, IV e VI deste artigo, havendo necessidade de maior tempo pelo orador, este poderá requerer verbalmente à Presidência, que decidirá sobre a prorrogação correspondente em até 1 (um) minuto para a conclusão.

Art. 224 – A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§1º - O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada por motivo de urgência.

§2º - A concessão de urgência dependerá de requerimento escrito que somente será submetido à apreciação do Plenário se convenientemente justificado.

Art. 225 – A inversão preferencial é a primazia na discussão de uma propositura sobre a outra, requerida, por escrito ou verbalmente, e submetida ao Plenário sem discussão.

Art. 226 – O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante sua discussão.

§1º - A apresentação do requerimento, escrito ou verbal, não pode interromper o orador que estiver com a palavra, salvo nos termos dos incisos II e III do artigo 225 e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência, a exceção neste caso, de existir prazo suficiente para a sua apreciação.

§2º - Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado primeiro o que marcar menor prazo.

Art. 227 – O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador independente de deliberação do Plenário, desde que a propositura não tenha sido declarada em regime de urgência, à exceção, neste caso, de existir prazo suficiente para a sua apreciação.

Parágrafo único - O Vereador poderá justificar o seu requerimento pelo prazo de 2 (dois) minutos.

Seção II – Da Deliberação

Art. 228 – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 229 - Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 230 – Para efeito de "quorum" computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 231 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 232 - Dependem de voto favorável de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, os projetos concernentes a:

I – aprovação e alteração do Plano Diretor (LOMB – art. 42);

II – zoneamento urbano (LOMB – art. 42);

III – concessão de serviço público (LOMB – art. 42);

IV - alienação de imóveis (LOMB – art. 42);

V – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos (LOMB – art. 42);

VI – obtenção de empréstimos de particular (LOMB – art. 42);

VII – concessão de moratória, remissão, isenção e anistia (LOMB – art. 42);

VIII – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas (LOMB – art. 42);

IX – alteração do nome do Município (LOMB – art. 42);

X – aprovação e alteração do Regimento Interno (LOMB – art. 42);

XI – destituição dos componentes da Mesa (LOMB – art. 42);

XII – cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (LOMB – art. 42);

XIII – concessão de títulos honoríficos de cidadania (LOMB – art. 42);

XIV – alteração desta Lei Orgânica (LOMB – art. 42);

XV - autorização para consulta popular (LOMB – art. 72, "caput");

XVI – criação e supressão de Distritos (LOMB – art. 135, "caput").

Art. 233 - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas do Município;

IV – Zoneamento Urbano, uso e ocupação do solo;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Representação sobre ato administrativo;

VIII - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções, fixação das respectivas remunerações, inclusive os dos serviços da Câmara.

IX – Estatuto dos servidores públicos municipais;

X – rejeição do veto do Executivo;

XI – rejeição dos projetos de Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

XII – Regimento da Guarda Civil Municipal.

Art. 234 - Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

Art. 235 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam, e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§3º - O Vereador poderá retificar o seu voto, antes de proclamado o resultado.

§4º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 236 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, na ordem estabelecida pelo Secretário, devendo os Vereadores responder A FAVOR ou CONTRA, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único - O Presidente proclamará o resultado, lendo os nomes dos Vereadores que tenham votado A FAVOR e dos que tenham votado CONTRA.

Art. 237 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente.

Art. 238 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só sendo interrompida por falta de "quorum" para deliberação.

§1º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador expender seu voto.

§2º - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição estiver em andamento, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 239 - Não poderá votar o Vereador que tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo, até o terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação.

Parágrafo único - A proibição de que trata o "caput" deste artigo não se aplica às matérias que envolverem servidores públicos municipais.

Art. 240 - Destaque é o ato de separar dispositivos do texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 241 - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões do seu voto.

§1º - Não poderá justificar seu voto o Vereador que já tiver usado a tribuna para discussão da matéria, ressalvado o caso em que o voto for divergente de seu pronunciamento.

§2º - O Presidente da Câmara deverá cassar a palavra do Vereador que fugir do tema tratado na justificativa.

Art. 242 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas e/ou ao autor da propositura, falar apenas uma vez, por dois (2) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§2º - Ainda que existam substitutivos e emendas no processo legislativo, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

Capítulo VI
Da Ordem

Art. 243 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador ao Plenário feita em qualquer fase da sessão para reclamar do não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento Interno.

§1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§2º - Não observando o Vereador o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 244 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Capítulo VII
Da Redação Final

Art. 245 - Terminada a fase de votação, será o Projeto, com as emendas e subemendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final de acordo com o deliberado, dentro do prazo de três (3) dias.

Art. 246 - O projeto, com a redação final elaborada pela Comissão, entrará em única discussão e votação na sessão seguinte a que se deu a sua aprovação, podendo receber emendas somente quanto aos seus aspectos formais, incorreção de linguagem ou contradições evidentes.

§1º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para elaboração de Nova Redação final.

§2º - A Nova Redação final considerar-se-á aprovada se obtiver o voto favorável da maioria simples dos Vereadores.

Art. 247 – Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará posteriormente conhecimento ao Plenário.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo verificar-se inexatidão do texto.

Art. 248 - A discussão única da redação final poderá também ocorrer na mesma sessão em que se encerrar a fase de votação das proposições:

I - desde que estejam para se esgotarem os prazos previstos por este Regimento e pela Lei Orgânica do Município para a tramitação dos projetos na Câmara;

II - desde que não tenham sido apresentadas emendas ou tenham sido rejeitadas as que porventura o forem, casos em que a redação final é apenas a transcrição do projeto em sua forma original.

§1º - em qualquer das ocorrências previstas neste artigo deverá, no entanto, a redação final, para a sua aprovação na mesma sessão, ser requerida verbalmente por um Vereador e aprovada a medida, por maioria simples, pelo Plenário, sem discussão.

§2º - Incumbe à Presidência, no caso do inciso I deste artigo, se nenhum Vereador requerer a medida prevista no parágrafo 1º, submeter a redação final à discussão e votação na mesma sessão.

§3º - A redação final será, no caso previsto no inciso I deste artigo, feita na mesma sessão pela Comissão de Justiça e Redação, devendo o Presidente nomear tantos membros "ad-hoc" quantos ausentes estiverem do Plenário os respectivos titulares.

Capítulo VIII
Da Concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões

Art. 249 – O cidadão que desejar poderá usar a palavra no início da sessão para falar sobre assuntos de interesse público pertinentes ou não à ordem do dia, desde que se inscrevam em lista especial na Secretaria da Câmara até às 14:00 horas da quinta-feira que anteceder a sessão.

Parágrafo único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 250 – O Presidente da Câmara permitirá que somente um único cidadão faça uso da palavra em cada sessão.

Art. 251 – Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que 10 (dez) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único – Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 252 – Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Capítulo I
Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 253 – A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza para prestarem informações sobre Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo (LOMB – art. 95, inciso VI).

Art. 254 – A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Art. 255 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, encaminhado ao Prefeito Municipal, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 256 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que ocupará a tribuna, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos até o início da sessão para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao presidente da Comissão que a solicitou.

§1° - O Vereador terá 30 (trinta) segundos para formular cada questão.

§2° -O Secretário Municipal poderá consultar assessores, que o acompanharem na ocasião, antes de responder às indagações.

§3° - O Secretário Municipal não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 257 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, o Presidente declarará encerrada a fase da sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara pelo comparecimento.

Art. 258 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único – O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

Art. 259 – Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, se devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator.

Capítulo II
Da Tomada de Contas do Prefeito

Art. 260 - O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pelas Autarquias;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 261 - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas, as das autarquias e as da Câmara, apresentadas pela Mesa (LOMB – art. 83, inciso VI).

Parágrafo único - O Tribunal de Contas dará o seu parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Art. 262 - Até o dia 1° de março de cada ano, a Mesa encaminhará ao Prefeito as contas da gestão financeira do exercício anterior, acompanhadas do relatório destas atividades (LOMB – art. 19, inciso IX).

Art. 263 - Omitindo-se a Mesa no encaminhamento das contas, a Comissão de Finanças e Orçamento, sem prejuízo das demais penalidades, tomará as providências cabíveis e necessárias ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 264 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independentemente da leitura dos pareceres em Plenário, distribuirá cópias aos Vereadores e enviará os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§1° - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, apreciará o parecer prévio do Tribunal de Contas e emitirá parecer conclusivo, através de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§2° - Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, o processo será encaminhado à pauta da ordem do dia, somente com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 265 - Exarado o parecer pela Comissão, ou após o decurso do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e o processo será incluído na pauta da ordem do dia da sessão imediata.

Art. 266 - Para emitir seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e demais papéis nas repartições da Prefeitura, podendo, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 267 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver a ela entregue.

Art. 268 - As contas serão submetidas a uma única discussão e votação e somente por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Art. 269 - A Câmara terá 90 (noventa) dias de prazo, a contar do recebimento, para a tomada e julgamento das Contas do Prefeito e das Autarquias.

§1° - Manifestando-se a Comissão de Finanças e Orçamento em desacordo com o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo será obrigatoriamente incluído na ordem do dia das sessões subseqüentes, e apreciado, prioritariamente, sobre qualquer matéria, à exceção do Projeto de Lei Orçamentária.

§2° - A inobservância do disposto no parágrafo anterior caracterizará omissão da Mesa, cabendo responsabilidade a seus membros, nos termos deste Regimento.

§3° - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 270 - Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso do prazo, serão elas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 271 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo.

Art. 272 - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte) mediante, Edital afixado no Edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Capítulo III
Dos Recursos

Art. 273 - Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§1° - O recurso será encaminhado dentro de 3 (três) dias à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução no prazo de 7 (sete) dias.

§2° - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a se realizar.

§3° - Os prazos marcados neste artigo serão fatais.

Capítulo IV
Da Interpretação e Reforma do Regimento

Art. 274 - Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, pelo 1° Secretário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§1° - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§2° - Os demais projetos oriundos da própria Mesa Diretora dispensam essa tramitação.

§3° - Após essa medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 275 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 276 - As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente em assunto controverso somente constituirão precedentes, para efeito de registro, se aprovadas pelo Plenário.

Art. 277 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes anotados, publicando-os em apartado.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo I
Do Orçamento

Art. 278 - Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal estipulado na Lei Orgânica, o Presidente mandará, depois de lido em resumo no expediente da primeira sessão, distribuir cópias às Comissões Permanentes, enviando o original à Comissão de Finanças e Orçamento (LOMB – art. 162).

§1° - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 20 (vinte) dias para exarar parecer.

§2° - O não encaminhamento, pelo Executivo, da Proposta Orçamentária no prazo mencionado neste artigo, caracterizará infração político-administrativa do Prefeito (LOMB – art. 87, inciso X, cc art. 91, inciso II).

§3° - Às Comissões Permanentes da Casa cabe a apresentação de emendas sobre assuntos que lhes são pertinentes.

§4° - Caberá a qualquer Vereador, integrante ou não de Comissão Permanente, apresentar à Comissão competente, cujo assunto for afeto, emendas. Estas, se acolhidas, serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento.

§5° - As Comissões Permanentes terão prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da cópia do Projeto de Lei Orçamentária, para encaminhar emendas à Comissão de Finanças e Orçamento, observado o disposto no artigo 166, §§ 3° e 4°, da Constituição Federal.

§6° - A Comissão de Finanças e Orçamento, além do parecer conclusivo sobre a peça orçamentária, poderá apresentar emendas e emitirá parecer sobre as emendas a ela encaminhadas pelas demais Comissões.

§7° - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 279 - Na primeira discussão, serão apreciadas as emendas apresentadas pelas Comissões Permanentes com pareceres exarados pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§1° - Nesta fase de discussão, os autores das emendas ou os relatores das Comissões que as encamparam poderão falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda para justificá-la, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§2° - Na primeira discussão serão votados, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 280 - Aprovado com as emendas, voltará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para colocá-lo na devida forma.

Art. 281 - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, com prioridade sobre qualquer outra matéria.

Art. 282 - Na segunda discussão será apreciado o Projeto de Lei Orçamentária com as emendas já acopladas, obedecida a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 283 - As sessões em que se discutir o Orçamento não haverá a fase do expediente e terão a fase da Ordem do Dia reservada apenas a esta matéria.

§1° - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§2° - A Câmara funcionará, se necessário, em sessão legislativa extraordinária, de modo que o Orçamento seja discutido e votado até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 284 - Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no Capítulo Único do Título VIII desse Regimento, observados os regulamentos pertinentes da Lei Orgânica do Município.

Art. 285 - Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Capítulo II
Do Orçamento Plurianual de Investimento

Art. 286 - O recebimento e a tramitação do Projeto de Orçamento Plurianual de Investimentos obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo anterior.

Capítulo III

Art. 287 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, procurando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 288 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 289 - Os projetos de códigos, estatutos e regimentos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§1° - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores e as Comissões Permanentes encaminhar à Comissão de Justiça e Redação emendas à matéria, as quais, devidamente protocoladas, serão anexadas ao processo.

§2° - A Comissão de Justiça e Redação terá mais 30 (trinta) dias para exarar o parecer sobre as emendas apresentadas, concluindo pelo seu acolhimento ou não, total ou parcialmente.

§3° - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão de Justiça e Redação antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da ordem do dia.

Art. 290 - Na primeira discussão serão inicialmente discutidas e votadas individualmente as emendas apresentadas e, em seguida, o projeto original.

§1° - Aprovado em primeira discussão, o processo voltará à Comissão de Justiça e Redação por mais 15 (quinze) dias para a incorporação das emendas aprovadas.

§2° - Ao atingir esse estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

TÍTULO VIII
DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 291 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis (LOMB – art. 63, "caput").

§1° - As cópias dos projetos de lei aprovados serão arquivadas na Secretaria da Câmara e encadernados, na seqüência numérica, ao término de cada sessão legislativa.

§2° - Os projetos rejeitados não terão cópias no volume encadernado, mas tão somente uma folha datilografada com registro de sua ementa, com as observações relativas à rejeição.

§3° - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, incumbindo então, ao Presidente da Câmara, promulgar a lei dentro de 10 (dez) dias, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo em igual prazo (LOMB – art. 63, par. único).

Art. 292 - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto (LOMB – art. 64, "caput").

§1° - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, abranger o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea (LOMB – art. 64, §1°).

§2° - Recebido o veto, serão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§3° - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de dez (10) dias para se manifestar.

§4° - Se a Comissão de Justiça não se manifestar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da primeira sessão ordinária, ou extraordinária, para a apreciação do veto, independentemente de parecer.

Art. 293 - O veto será apreciado no prazo de trinta (30) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, à exceção de veto ao Projeto de Lei Orçamentária, que será apreciado no prazo de 10 (dez) dias (LOMB – art. 64, §3°, primeira parte).

§1° - Considerar-se-á mantido o veto se não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOMB – art. 64, §3°, segunda parte).

§2° - Se o veto não for apreciado no prazo, será colocado na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final (LOMB – art. 64, §5°).

§3° - Na hipótese da rejeição do veto, o Presidente da Câmara devolverá o Projeto ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação (LOMB – art. 64, §4°).

§4° - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei ou os dispositivos vetados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, observando-se a numeração seqüencial das leis do Município (LOMB – art 64, §6°).

§ 5° - No caso de rejeição de veto parcial, os dispositivos aprovados terão o mesmo número da lei a que pertence, observado o procedimento do parágrafo anterior.

Art. 294 – Os prazos para discussão e votação de projetos de lei, assim como para o exame do veto, não correm no período de recesso (LOMB – art. 65).

Art. 295 - A discussão do veto far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único - Cada Vereador terá o prazo de 3 (três) minutos para discutir o veto.

Art. 296 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 297 - Os projetos de resolução e de decreto legislativo serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 298 - As fórmulas para sanção e promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos são as seguintes:

I - pelo Prefeito: "A Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu sanciono a seguinte lei";

II - pelo Presidente: "A Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a/ o seguinte (Resolução ou Decreto-Legislativo)".

TÍTULO IX
DO PREFEITO

Capítulo I
Do Convite

Art. 299 - O Prefeito poderá ser convidado pela Câmara para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

§1° - O convite deverá ser respondido no prazo de 15 (quinze) dias.

§2° - Aplicam-se, no que couber, os dispositivos relativos à convocação de Secretários Municipais e Diretores de Autarquias.

Art. 300 - O convite será apresentado, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutido e votado pelo Plenário.

§1° - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo do convite e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§2° - Aprovado o convite, o Presidente entrará em entendimentos com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o comparecimento, cientificando-o da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Art. 301 - O Prefeito poderá espontaneamente comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Art. 302 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe foram argüidas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§1° - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto do convite.

§2° - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorem nas informações.

§3° - O Prefeito estará sujeito, durante a sessão, às normas deste Regimento.

§4° - O Prefeito terá lugar à direita do Presidente.

Art. 303 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal (LOMB – art. 18, inciso XV, primeira parte).

Parágrafo único - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em Capítulo próprio.

Art. 304 - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações (LOMB – art. 18, inciso XV, segunda parte).

Parágrafo único - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 305 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem o autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Capítulo II
Das proibições

Art. 306 - São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas, a julgamento pela Câmara de Vereadores, e sancionadas com a cassação do mandato (LOMB – art. 91):

I - deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do parágrafo segundo do artigo 76 da Lei Orgânica;

II - impedir o funcionamento regular da Câmara;

III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

IV - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, de rendas, dos direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

XI - fixar residência ou domicílio fora do Município;

XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I
Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 307 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópia à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 308 – Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 309 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de 2/3 dos membros da Edilidade mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa Diretora;

III – de uma das Comissões da Câmara.

Capítulo II
Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 310 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 311 – As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 312 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 313 – A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§1° - São obrigatórios os seguintes livros:

I – de atas das sessões;

II – de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III – de registros de leis;

IV – de registro de resoluções;

V – de registro de decretos legislativos;

VI – de registro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII – de termos de posse de servidores;

VIII – de termos de contrato;

IX – de precedentes regimentais.

§2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 314 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrado com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 315 – As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 316 – A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 317 – As despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 318 – No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

Capítulo III
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 319 – A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 320 – Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do Brasil, do Estado de São Paulo e do Município, observada a legislação federal.

Art. 321 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevíveis, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 322 – Assim que este Regimento passar a viger, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 323 – A organização e o funcionamento das audiências públicas promovidas pela Câmara serão disciplinadas por resolução própria.

Art. 324 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de dezembro de 2002.

MESA DIRETORA

Wilson Antonio Riguetto
Presidente da Câmara – PPS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Vice-Presidente da Câmara – PT

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
1º Secretário – PT

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
2º Secretário - PTB

VEREADORES 2001/2004

Anadir Ribeiro (PFL)

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo (PTB)

Artur Ernesto Henrique (PSDB)

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari (PT)

Carlos Alberto Corrêa Orpham (PT)

Carlos Renato Serotine (PPS)

Celso Teixeira Romero (PFL)

Cleyde do Espírito Santo (PTB)

Hermevaldo Freitas Caires (PDT)

Irene Maria Marangoni Minholo (PMDB)

João Batista Bianchini (PSDB)

José Alcebíades Colózio (PL)

Luiz Carlos de Freitas (PT)

Paulo Cesar dos Santos Alves (PT)

Pedro Leopoldino de Andrade (PSD)

Walter de Oliveira Cávoli (PT)

Wilson Antonio Riguetto (PPS)

COMISSÃO ESPECIAL DE SISTEMATIZAÇÃO

Celso Teixeira Romero
Presidente

Irene Maria Marangoni Minholo
Relatora

Artur Ernesto Henrique
Membro

Cleyde do Espírito Santo
Membro

Luiz Carlos de Freitas
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4559/2002
DATA: 09/12/2002 HORA: 23:58:49
ORIG: COMISSAO DE JUSTICA E REDAÇAO
ASS:: EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇAO Nº 16/02

RESP: LUIS CARLOS DA SILVA

APROVADO EM 09 / 12 / 2002
16 VOTOS FAVORÁVEIS
____ VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

EMENDA Nº 11 /2002

Emenda da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Resolução nº 16/2002, que dispõe sobre o Regimento Interno na forma que especifica.

1. Passa o Art. 23 a ter a seguinte redação: ***O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, poderá ser eleito para cargo da Mesa como se titular fosse. (LOMB – art. 27)***.

2. Passa o *caput* do Art. 38 a ter a seguinte redação: ***A votação do parecer se dará pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, observado o seguinte:***

3. Passa o Art. 44 a ter a seguinte redação: ***A Mesa Diretora é o órgão que dirige todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara***.

4. Acrescente-se o inciso XV ao Art. 45, com a seguinte redação: ***propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal perante a Constituição Estadual (LOMB – art. 19, inciso XI)***.

5. Passa o Inciso III do Art. 45 a ter a seguinte redação: ***propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargo(s), emprego(s) e função(ões) da Câmara Municipal, fixando por projeto de lei a(s) respectiva(s) remuneração(ões)***.

6. Passa o Inciso IV do Art. 45 a ter a seguinte redação: ***proceder à promulgação da redação final das emendas à Lei Orgânica (LOMB art. 54, §3º)***.

7. Passa o Inciso V do Art. 48 a ter a seguinte redação: ***fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos, as portarias e as leis por ele promulgados (LOMB – art. 20, inciso V);***

8. Passa o Inciso XIX do Art. 48 a ter a seguinte redação: ***declarar a perda ou extinção, conforme o caso, do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos e modos previstos em lei, expedindo o respectivo ato (LOMB – art. 20, inciso VII);***

9. Passa o "caput" do Art. 58 a ter a seguinte redação: ***São atribuições do Plenário da Câmara, entre outras, tais como as elencadas no art. 18 da LOMB, as seguintes:***.

10. Acrescente-se o Inciso VII ao Art. 68, com a seguinte redação: ***discutir e votar proposições que dispensem, na forma do Regimento Interno, a competência***

do Plenário, salvo se houver, para a decisão deste, requerimento de 1/3 dos membros da Câmara (LOMB – art. 52, inciso I).

11. Acrescente-se o Inciso VIII ao Art. 68, com a seguinte redação: ***velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentam disposições legais (LOMB – art. 52, inciso VII)***.

12. Passa o Inciso II do Art. 68 a ter a seguinte redação: ***convocar para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado:***

a) Secretário do Município ou Diretor de Departamento;
b) Dirigente de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações (LOMB – art. 52, inciso II, "a" e "b")

13. Passa o Inciso IV do Art. 68 a ter a seguinte redação: ***tomar depoimento de Autoridade e solicitar o de cidadão (LOMB – art. 52, inciso VIII***.

14. Passa o Inciso V do Art. 68 a ter a seguinte redação***: fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir pareceres (LOMB – art. 52, inciso IX)***.

15. Passa o Inciso "2" do Art. 87 a ter a seguinte redação: ***o prazo para a Comissão exarar parecer será de 3 (três) dias a contar da data de entrega da proposição ao respectivo presidente***.

16. Passa o Inciso II, letra "a", do Art. 128, a ter a seguinte redação: ***ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou outra pessoa jurídica de Direito Público, ou nela exercer função remunerada***.

17. Passa o Inciso II, letra "b", do Art. 128, a ter a seguinte redação: ***ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente, caso em que será aplicado o disposto no art. 128 deste Regimento***.

18. Passa o Art. 129 a ter a seguinte redação: ***O Vereador investido na função de Secretário Municipal, ou de cargo a ele equiparado, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de seu mandato (LOMB – art. 25, inciso I, c.c. o §2º)***.

19. Inclua-se o Inciso IV ao Art. 134, com a seguinte redação: ***quando designado para seguir em missão oficial além dos limites do município por período superior a 30 (trinta) dias (LOMB – art. 25, inciso II, letra "a", c.c. com art. 26, inciso III).***

20. Suprima-se o §3º do Art. 134, renumerando-se os demais.

21. Passa o §4º do Art. 134 a ter a seguinte redação: ***O requerimento de licença será aprovado pelo Plenário nos casos previstos nos incisos I, III e IV, independendo de aprovação do Plenário nos demais casos, sendo concedida diretamente pelo Presidente (LOMB – art. 25, §1º)***.

22. Passa o *caput* do Art. 140 a ter a seguinte redação: ***Nos casos especificados no artigo anterior, a cassação do mandato decorrerá de processo pautado nos princípios do contraditório, publicidade, ampla defesa e motivação da decisão (LOMB – art. 34, inciso I), cuja legitimidade ativa pertencerá a qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legalmente constituída há mais de um ano (LOMB – art. 34, inciso II), desde que a denúncia seja aceita pela maioria absoluta de seus membros (LOMB - art. 34, inciso III)***.

23. Passa o Art. 143 a ter a seguinte redação: ***A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e produzirá todos os seus efeitos desde quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal, salvo o disposto no art 29, §4º, da LOMB (Art. 31, §1º)***.

24. Acrescente-se o Inciso V ao Art. 156, com a seguinte redação: ***a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas acerca das contas da Prefeitura e Autarquias***.

25. Passa o §3º do Art. 168 a ter a seguinte redação: ***As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo***.

26. Passa o Art. 214 a ter a seguinte redação: ***Os projetos de lei deverão ser submetidos a turno único de discussão e votação, salvo os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município, que serão discutidos e votados em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias (LOMB - art. 41, §2º, c.c. art. 54, §1º)***.

27. Suprimam-se os Artigos 215, 216 e 217.

28. Suprimam-se os Incisos XIII e XIV do Art. 234.

29. Acrescente-se o Inciso XII ao Art. 235, com a seguinte redação: ***Regimento da Guarda Civil Municipal***.

30. Passa o §2º do Art. 304 a ter a seguinte redação: ***Se o veto não for apreciado no prazo, será colocado na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final (LOMB – art. 64, §5º)***.

31. Passa o "caput" do Art. 190 a ter a seguinte redação: ***As sessões ordinárias serão semanais, com duração máxima de 4 (quatro) horas, realizando-se nas quatro primeiras segundas-feiras do mês, com início às 20:00 horas***

32. Passa o Art. 49 a ter a seguinte redação, passando o Art. 49 original a 50 e renumerando-se os demais artigos: ***As normas expendidas pelo Presidente obedecerão à seguinte forma:***

I – Ato:

- ***a) regulamentação dos serviços administrativos;***
- ***b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Especiais e de Representação;***
- ***c) assuntos de caráter financeiro;***
- ***d) designação de substitutos nas Comissões;***
- ***e) outros casos de competência da presidência e que não estejam enquadrados em Portaria.***

II – Portaria:

- ***a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas de funcionários da Câmara;***
- ***b) outros casos determinados em lei ou resolução.***

III – Instruções para expedir determinações aos funcionários da Câmara.

33. Fica acrescentado o §1º ao Art. 240, com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo único para §2º: ***Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador expender seu voto.***

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de dezembro de 2002.

CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa atender às sugestões feitas pelo Assistente Jurídico Legislativo desta Casa de Leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 09/12/02
16 VOTOS FAVORÁVEIS
2 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4555/2002
DATA: 09/12/2002 HORA: 20:59:55
ORIG: VEREADOR ANADIR RIBEIRO
ASS:: EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇAO Nº16/2002
RESP: LUIS CARLOS DA SILVA

EMENDA Nº10 /2002

Emenda Aditiva ao Projeto de Resolução nº 16/2002, que dispõe sobre o Regimento Interno na forma que especifica.

1. Fica acrescido § 4º no art. 204 com a seguinte redação:

Art. 204

.....

§ 4º- A Explicação Pessoal dar-se-á logo após a palavra livre no Expediente, e será de 1 (um) minuto, destinando-se aos Vereadores inscritos, sobre o tema de sua escolha.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda oferece uma oportunidade ao Vereador para que se manifeste a respeito do teor daquilo proferido em sua palavra livre no Expediente, razão pela qual merece permanecer contemplado no projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de dezembro de 2002.

Anadir Ribeiro
VEREADOR – PFL

"Deus Seja Louvado!"

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 09/12/02
16 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

EMENDA Nº 09 /2002

Emenda Modificativa ao Projeto de Resolução nº 16/2002, de autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre o Regimento Interno na forma que especifica.

renumerado Art 59

Fica suprimido a letra "f" do inciso V do art. 58.

Fica a letra "g" do inciso V do art. 58 como sendo letra "f".

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa a adequar o Regimento Interno àquilo que dispõe a Lei Orgânica do Município, pois nesta o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito deve ser fixada através de lei.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de dezembro de 2002.

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR – PT

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4549/2002
DATA: 09/12/2002 HORA: 13:52:29
ORIG: VEREADOR CARLOS ADALBERTO DE J CRIVELARI
ASS:: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUCAO Nº16/2002
RESP: IDESIA MAGALHAES

"Deus Seja Louvado!"

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 09 / 12 / 02
16 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

EMENDA Nº 09 /2002

Emenda Modificativa ao Projeto de Resolução nº 16/2002, de autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre o Regimento Interno na forma que especifica.

Fica suprimido a letra "f" do inciso V do art. 58.

Fica a letra "g" do inciso V do art. 58 como sendo letra "f".

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa a adequar o Regimento Interno àquilo que dispõe a Lei Orgânica do Município, pois nesta o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito deve ser fixada através de lei.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de dezembro de 2002.

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR – PT

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4549/2002
DATA: 09/12/2002 HORA: 13:52:29
ORIG: VEREADOR CARLOS ADALBERTO DE J CRIVELARI
ASS:: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUCAO Nº16/2002
RESP: IDESIA MAGALHAES

"Deus Seja Louvado!"

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4547/2002
DATA: 05/12/2002 HORA: 11:39:12
ORIG: VEREADOR ANADIR RIBEIRO
ASS:: EMENDA AO PROJETO DE RESOLUCAO Nº16/02

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 09/12/02
16 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

EMENDA Nº 08/2002

Emenda Modificativa ao Projeto de Resolução nº 16/2002, de autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre o Regimento Interno na forma que especifica.

1. Fica o inciso VI e parágrafo único do art. 225 com a seguinte redação:

Art. 225 – 223

.....

VI – 3 (três) minutos para a discussão de requerimento sujeitos a debate;

.....

Parágrafo único – Nos casos dos incisos II, IV e VI deste artigo, havendo necessidade de maior tempo pelo orador, este poderá requerer verbalmente à Presidência, que decidirá sobre a prorrogação correspondente em até 1 (um) minuto para a conclusão.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa a tornar mais maleável o tempo destinado às orações dos Vereadores na Tribuna. É certo que o tempo deve ser controlado, contudo não se pode permitir que a palavra venha a ser contada abruptamente, sem que o pensamento tenha sido concluído.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de dezembro de 2002.

Anadir Ribeiro
VEREADOR – PFL

"Deus Seja Louvado!"

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4547/2002
DATA: 05/12/2002 HORA: 11:39:12
ORIG: VEREADOR ANADIR RIBEIRO
ASS:: EMENDA AO PROJETO DE RESOLUCAO Nº16/02

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 09 / 12 / 02
16 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

EMENDA Nº 08/2002

Emenda Modificativa ao Projeto de Resolução nº 16/2002, de autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre o Regimento Interno na forma que especifica.

1. Fica o inciso VI e parágrafo único do art. 225 com a seguinte redação:

Art. 225
.....
VI – 3 (três) minutos para a discussão de requerimento sujeitos a debate;
.....
Parágrafo único – Nos casos dos incisos II, IV e VI deste artigo, havendo necessidade de maior tempo pelo orador, este poderá requerer verbalmente à Presidência, que decidirá sobre a prorrogação correspondente em até 1 (um) minuto para a conclusão.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa a tornar mais maleável o tempo destinado às orações dos Vereadores na Tribuna. É certo que o tempo deve ser controlado, contudo não se pode permitir que a palavra venha a ser contada abruptamente, sem que o pensamento tenha sido concluído.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de dezembro de 2002.

Anadir Ribeiro
VEREADOR – PFL

"Deus Seja Louvado!"

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 09/12/02
16 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4546/2002
DATA: 05/12/2002 HORA: 11:37:33
ORIG: VEREADOR CARLOS ADALBERTO DE J CRIVELARI
ASS:: EMENDA AO PROJETO DE RESOLUCAO Nº16/02

RESP: IDESIA MAGALHAES

EMENDA Nº 07/2002

Emenda Supressiva ao Projeto de Resolução nº 16/2002, de autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre o Regimento Interno na forma que especifica.

1. Fica suprimido o parágrafo segundo do art. 22:

2. Fica o parágrafo terceiro do original renumerado como parágrafo segundo.

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista que pela sistemática estabelecida na Lei Orgânica, não existe mais votação que não seja aberta, de modo que dispensável a figura dos escrutinadores. Assim, como o parágrafo suprimido previa a sua existência, necessário a sua retirada.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de dezembro de 2002.

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR – PT

"Deus Seja Louvado!"

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 09/12/02
16 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4546/2002
DATA: 05/12/2002 HORA: 11:37:33
ORIG: VEREADOR CARLOS ADALBERTO DE J CRIVELARI
ASS:: EMENDA AO PROJETO DE RESOLUCAO Nº16/02

RESP: IDESIA MAGALHAES

EMENDA Nº 07/2002

Emenda Supressiva ao Projeto de Resolução nº 16/2002, de autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre o Regimento Interno na forma que especifica.

1. Fica suprimido o parágrafo segundo do art. 22:

2. Fica o parágrafo terceiro do original renumerado como parágrafo segundo.

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista que pela sistemática estabelecida na Lei Orgânica, não existe mais votação que não seja aberta, de modo que dispensável a figura dos escrutinadores. Assim, como o parágrafo suprimido previa a sua existência, necessário a sua retirada.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de dezembro de 2002.

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR – PT

"Deus Seja Louvado!"

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 /2002

Ao Projeto de Resolução, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

Passa a ter a seguinte redação os incisos II e VI do Art. 68 do Projeto de Resolução que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 68 –.....
I - .....

II - convocar para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado;

a) Secretário do Município ou Diretor de Departamento
b) Dirigente de Autarquias, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundações (LOMB art. 52 – inciso II "a"e ""b").

III - .....
IV - .....
V - .....
VI – acompanhar a elaboração do Código Tributário, do Plano Plurianual; do Plano de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como sua posterior execução (LOMB – art. 52, incisos III e IV).

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de dezembro de 2002

Walter de Oliveira Cávoli
Vereador

Wilson Antonio Riguetto
Vereador

Paulo César dos Santos Alves
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda justifica-se, uma vez que os referidos incisos estão em desacordo ao que preceitua os incisos : II , "a" e "b", III e IV do Art. 52 da Lei Orgânica do Município.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4545/2002
DATA: 05/12/2002 HORA: 11:36:23
ORIG: VEREADORES WALTER,WILSON E PAULO CESAR
ASS:: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUCAO Nº16/2002
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 09/12/02
16 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2002

Ao Projeto de Resolução, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

Passa a ter a seguinte redação o inciso IX do Art. 58 do Projeto de Resolução que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 58 – .....
I - .....
II-.....
III-.....
IV - .....
V - .....
VI - .....
VII - .....
VIII- .....
IX - convocar e solicitar informações dos Secretários Municipais ou Diretores de departamentos para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias (LOMB – Art. 18 – inciso X).

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de dezembro de 2002

Walter de Oliveira Cávoli
Vereador

Wilson Antonio Riguetto
Vereador

Paulo César dos Santos Alves
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda justifica-se, uma vez que o referido artigo está em desacordo ao que preceitua o inciso X do Art. 18 da Lei Orgânica do Município.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4544/2002
DATA: 05/12/2002 HORA: 11:35:01
ORIG: VEREADORES WALTER,WILSON E PAULO CESAR
ASS:: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUCAO Nº16/2002
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 09/12/02
16 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 04 /2002

Ao Projeto de Resolução, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

Fica suprimido o artigo 23 :

Art. 23 – O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa Diretora quando não seja possível preenchê-lo de outro modo (LOMB – art. 27).

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de dezembro de 2002

Walter de Oliveira Cávoli
Vereador

Wilson Antonio Riguetto
Vereador

Paulo César dos Santos Alves
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda justifica-se, uma vez que o referido artigo está em desacordo ao que preceitua o Art. 27 da Lei Orgânica do Município.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4543/2002
DATA: 05/12/2002 HORA: 11:31:29
ORIG: VEREADORES WALTER,WILSON E PAULO CESAR
ASS:: EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE RESOLUCAO Nº16/2002
RESP: IDESIA MAGALHAES

RETIRADO PELO AUTOR
Em 09/12/02

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

OK

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 /2002

Ao Projeto de Resolução, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

Fica acrescido ao artigo 15 o seguinte:

Art. 15 – Depois da posse do **Prefeito** e do Vice Prefeito, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, improrrogáveis, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada, ao Prefeito Municipal e autoridades presentes, sendo que estas últimas deverão se inscrever na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de dezembro de 2002

Walter de Oliveira Cávoli
Vereador

Wilson Antonio Riguetto
Vereador

Paulo César dos Santos Alves
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda justifica-se, uma vez que o artigo suprimiu a palavra Prefeito, visto que em outros artigos anteriores não se menciona referida palavra.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4542/2002
DATA: 05/12/2002 HORA: 11:23:28
ORIG: VEREADORES WALTER,WILSON E PAULO CESAR
ASS:: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUCAO Nº16/2002
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 09/12/02
10 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4521/2002
DATA: 05/12/2002 HORA: 10:22:38
ORIG: VEREADOR CARLOS ADALBERTO DE J CRIVELARI
ASS:: EMENDA AO PROJETO DE RESOLUCAO Nº16/02

RESP: IDESIA MAGALHAES

RETIRADO PELO AUTOR
Em 09 / 12 / 02

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

EMENDA Nº 02 /2002

Emenda Modificativa ao Projeto de Resolução nº 16/2002, de autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre o Regimento Interno na forma que especifica.

1. Fica o inciso V do art. 127 com a seguinte redação:

Art. 127

.....

V – votar obrigatoriamente 50% das proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio ou parente até terceiro grau, inclusive, tiver interesse direto na deliberação, excetuadas as matérias que envolvem servidores públicos municipais, sob pena de desconto proporcional à sessão dos subsídios mensais;

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa a exigir a participação efetiva do Vereador nas discussões e votações de matérias que integram a pauta das sessões realizadas na Câmara Municipal, evitando assim o excesso de ausências propositais do Plenário. O Vereador não pode se eximir da responsabilidade nele depositada pela população, devendo, portanto, participar das votações de questões, por mais polêmicas que lhe possa parecer, sob pena de sofrer o desconto proporcional nos subsídios percebidos mensalmente.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de dezembro de 2002.

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR – PT

"Deus Seja Louvado!"

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4521/2002
DATA: 05/12/2002 HORA: 10:22:38
ORIG: VEREADOR CARLOS ADALBERTO DE J CRIVELARI
ASS:: EMENDA AO PROJETO DE RESOLUCAO Nº16/02

RESP: IDESIA MAGALHAES

RETIRADO PELO AUTOR
Em 09 / 12 / 02

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

EMENDA Nº 02/2002

Emenda Modificativa ao Projeto de Resolução nº 16/2002, de autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre o Regimento Interno na forma que especifica.

1. Fica o inciso V do art. 127 com a seguinte redação:

Art. 127

.....

V – votar obrigatoriamente 50% das proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio ou parente até terceiro grau, inclusive, tiver interesse direto na deliberação, excetuadas as matérias que envolvem servidores públicos municipais, sob pena de desconto proporcional à sessão dos subsídios mensais;

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa a exigir a participação efetiva do Vereador nas discussões e votações de matérias que integram a pauta das sessões realizadas na Câmara Municipal, evitando assim o excesso de ausências propositais do Plenário. O Vereador não pode se eximir da responsabilidade nele depositada pela população, devendo, portanto, participar das votações de questões, por mais polêmicas que lhe possa parecer, sob pena de sofrer o desconto proporcional nos subsídios percebidos mensalmente.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de dezembro de 2002.

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR – PT

"Deus Seja Louvado!"

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 09 / 12 / 02
16 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

EMENDA Nº 01 /2002

Emenda Modificativa ao Projeto de Resolução nº 16/2002, de autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre o Regimento Interno na forma que especifica.

Fica o "caput" do Art. 251, com a seguinte redação:

> ***Art. 251*** *– O cidadão que desejar poderá usar a palavra no início da sessão para falar sobre assuntos de interesse público pertinentes ou não à ordem do dia, desde que se inscrevam em lista especial na Secretaria da Câmara até às 14:00 horas da quinta-feira que anteceder a sessão.*

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa a permitir que todo cidadão possa ocupar a tribuna da Câmara Municipal para expressar sua opinião a respeito de determinado assunto de interesse público, seja ele qual for.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de dezembro de 2002.

Walter de Oliveira Cávoli
VEREADOR – PT

Wilson Antonio Riguetto
VEREADOR – PPS

Paulo César dos Santos Alves
VEREADOR - PT

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4519/2002
DATA: 05/12/2002 HORA: 10:11:50
ORIG: VEREADOR WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI
ASS:: EMENDA AO PROJETO DE RESOLUCAO Nº16/02

RESP: IDESIA MAGALHAES

"Deus Seja Louvado!"

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 09/12/02
16 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

EMENDA Nº 01/2002

Emenda Modificativa ao Projeto de Resolução nº 16/2002, de autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre o Regimento Interno na forma que especifica.

Fica o "caput" do Art. 251, com a seguinte redação:

> ***Art. 251*** *– O cidadão que desejar poderá usar a palavra no início da sessão para falar sobre assuntos de interesse público pertinentes ou não à ordem do dia, desde que se inscrevam em lista especial na Secretaria da Câmara até às 14:00 horas da quinta-feira que anteceder a sessão.*

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa a permitir que todo cidadão possa ocupar a tribuna da Câmara Municipal para expressar sua opinião a respeito de determinado assunto de interesse público, seja ele qual for.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de dezembro de 2002.

Walter de Oliveira Cávoli
VEREADOR – PT

Wilson Antonio Riguetto
VEREADOR – PPS

Paulo César dos Santos Alves
VEREADOR - PT

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4519/2002
DATA: 05/12/2002 HORA: 10:11:50
ORIG: VEREADOR WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI
ASS:: EMENDA AO PROJETO DE RESOLUCAO Nº16/02
RESP: IDESIA MAGALHAES

"Deus Seja Louvado!"

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais **ao Projeto de Resolução nº 16/2002, de autoria da Comissão Especial de Sistematização.**

EMENTA: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de .....legalidade.....

.....

Sala das Comissões, ...02...de ...dezembro...de 2002.

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, ...02... de ...dezembro...de 2002.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação **ao Projeto de Resolução nº 16/2002, de autoria da Comissão Especial de Sistematização.**

EMENTA: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de legalidade.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2002.

CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2002.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento **ao Projeto de Resolução nº 16/2002, de autoria da Comissão Especial de Sistematização.**

EMENTA: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de legalidade.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Membro

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16/2002. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, que especifica.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE RESOLUÇÃO em epígrafe, tangente ao novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, elaborado em atendimento ao artigo 1º, das disposições transitórias da LOMB. Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – Art. 18, incisos II.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o inciso II, do artigo 18, da Lei Orgânica do Município, o qual é harmônico ao Regimento Interno da Câmara Municipal e atribui privativamente à mesma, dispor sobre as matérias neles versadas, dentre as quais, elaborar seu Regimento Interno. Trata o PROJETO DE RESOLUÇÃO em exame, justamente de revisar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, conforme restou determinado pelo artigo 1º, das disposições transitórias da LOMB.

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO – RESOLUÇÃO Nº 012/90 ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO Nº 39/99.

3 – Nesse sentido, o vigorante Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, especificamente em seu artigo 154, §1º, letra "d", reza que por PROJETO DE RESOLUÇÃO é que se elabora e reforma o RICMB.

4 – De tudo, pois, conclui-se que não há qualquer vício de COMPETÊNCIA, porém, no que tange à LEGALIDADE o projeto carece de algumas alterações que deverão ser procedidas por emendas, conforme abaixo exposto:

- **ART. 23:** O artigo 27 da LOMB é claro no sentido de que o suplente de Vereador, quando no exercício do mandato tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado. Assim, cuidou a LOMB de extirpar qualquer eventual distinção entre o Vereador titular e o Vereador suplente, quando este estiver no exercício do mandato. Desse modo o artigo 23 do PROJETO DE RESOLUÇÃO, da forma como está, pressupõe a existência de "distinção" entre os Vereadores, o que não deve prevalecer. Assim, sugiro a seguinte redação:

  Art. 23: O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, poderá ser eleito para cargo da mesa como se titular fosse.

- **ART. 38:** Da forma como está redigido, conclui-se que o parecer será votado apenas por 2/3 dos membros da Câmara. De outro lado, contudo, o artigo deve prever sim que, a aprovação ou rejeição do parecer, se dará pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. Assim, sugiro a seguinte redação:

Art. 38 – A aprovação ou rejeição do parecer se dará pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, observado o seguinte:

- **ART. 44:** Da forma como está redigido, sugiro a inclusão das palavras "que dirige" depois da palavra "órgão" e a supressão da palavra "de". Assim, sugiro a seguinte redação:

Art. 44 – A Mesa Diretora é o órgão que dirige todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

- **ART. 45:** Verifica-se que todos os incisos do artigo 19 da LOMB, foram relacionados no artigo 45 do PROJETO DE RESOLUÇÃO, exceto o inciso XI, de modo que sugiro que o mesmo também seja acrescentado, por uma questão de harmonia metodológica.

- **ART. 45, III:** Segundo se verifica do artigo 51, inciso IV da Constituição Federal:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:
"IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

somente a fixação da respectiva remuneração é que se dará por "LEI". Assim, sugiro a seguinte redação para o inciso III, do art 45 do PROJETO DE RESOLUÇÃO:

III – propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, fixando por projetos de lei as respectivas remunerações;

- **ART. 45, IV:** Da forma como está redigido, sugiro a inclusão das palavras "a promulgação da" depois da palavra "proceder". Assim, sugiro a seguinte redação:

IV – proceder a promulgação da redação final das emendas à Lei Orgânica (LOMB art. 54, §3º)

- **ART. 48, V:** Dá forma como está redigido, sugiro a inclusão da palavra "portarias" depois da palavra publicar, ficando a redação exatamente igual a do inciso V, do art. 20, da LOMB.

V – fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos, as portarias e as leis por ele promulgados (LOMB - art. 20, inciso V);

- **ART. 47, XIX:** Dá forma como está redigido, dá-se a entender que no caso de o plenário deverá deliberar acerca da extinção dos mandados referidos, quando sabidamente, nalguns casos, tal deliberação é totalmente dispensável. Assim sugiro a seguinte redação:

> ***XIX – declarar a perda ou extinção, conforme o caso, do mandado de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos e modos previstos em lei, expedindo o respectivo ato (LOMB – art. 20, inciso VII);***

- **ART. 58:** Dá forma como está redigido, sugiro a inclusão das palavras "tais como as elencadas no artigo 18 da LOMB", depois das palavras "dentre outras". Assim sugiro a seguinte redação:

> ***Art. 58 – são atribuições do Plenário da Câmara, dentre outras, tais como as elencadas no artigo 18 da LOMB, as seguintes:***

- **ART. 68:** Verifica-se que todos os incisos do artigo 52 da LOMB, foram relacionados no artigo 68, exceto os incisos I e VII, de modo que sugiro que os mesmo também sejas acrescentados, por uma questão de harmonia metodológica.

- **ART. 68, II:** Dá forma como está redigido, sugiro a redação constante do artigo 52, II, letras "a" e "b", da LOMB, com as seguintes alterações:

> ***II – convocar para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações e esclarecimentos sobre assunto previamente determinado e inerente às suas atribuições, o Secretário do Município ou Diretor de Departamento, os Dirigentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações ou pessoa a eles equiparada (LOMB – art. 52, inciso II, letras "a" e "b"):***

- **ART. 68, IV:** Dá forma como está redigido, sugiro a inclusão das palavras "e tomar" depois da palavra "solicitar". Assim sugiro a seguinte redação:

> ***IV - Solicitar e tomar depoimento de qualquer Autoridade ou cidadão (LOMB – art. 52, inciso VIII);***

- **ART. 68, V:** Dá forma como está redigido, sugiro a seguinte redação:

> ***V – fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir pareceres (LOMB – art. 52, inciso IX);***

- **ART. 87, inciso "2":** Verifica-se que consta do inciso "2" do art. 87 do PROJETO DE RESOLUÇÃO, que o prazo para a Comissão emitir parecer será de 5 (cinco) dias. Contudo, o §3º, do art. 62, da LOMB, prevê prazo de 3 (três) dias, devendo assim, prevalecer. Assim, sugiro a seguinte redação:

2. o prazo para a comissão exarar parecer será de 3 (três) dias a contar da data de entrega da proposição ao respectivo presidente;

- **ART. 128, inciso II, letra "a":** Dá forma como está redigido, sugiro a inclusão das palavras "ou outra pessoa jurídica de Direito Público" depois da palavra "município". Assim sugiro a seguinte redação:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou outra pessoa jurídica de Direito Público, ou nela exercer função remunerada;

- **ART. 128, inciso II, letra "b":** Dá forma como está redigido, sugiro a substituição da alínea "b" do inciso I, pela alínea "a". Assim, seria esta a redação:

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente, caso em que será aplicado o disposto no art. 128 deste Regimento;

- **ART. 129:** Segundo se depreende do artigo 25, §2º, da LOMB, o Vereador licenciado por investidura na função de Secretário Municipal, ou cargo a ele equiparado poderá optar pela remuneração de seu mandato. Assim, o art. 129 do PROJETO DE RESOLUÇÃO deve harmonizar-se com tal disposição. Assim, sugiro a seguinte redação:

Art. 129 – O Vereador investido na função de Secretário Municipal, ou de cargo a ele equiparado, será automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de seu mandato (LOMB, art. 25, inciso I, c.c. o §2º)

- **ART. 134:** Segundo se depreende ao artigo 25, inciso II, letra "a", da LOMB, o vereador, quando em missão oficial, não perderá o mandado, eis que será licenciado pela Câmara Municipal. Contudo, o art. 134 do PROJETO DE RESOLUÇÃO não previu, como licença, essa hipótese o que cremos contrariar a Lei Orgânica. Assim, sugiro a inclusão de mais um inciso no art. 134, para ficar assentado que o vereador poderá licenciar-se quando em missão oficial por mais de 30 (trinta) dias, conjugando-se assim, os artigos 25, II, "a" com o artigo 26, III, todos da LOMB. Assim, sugiro a seguinte redação para o inciso IV a ser incluído:

IV – quando designado para seguir em missão oficial além dos limites do município por período superior a 30 (trinta) dias (LOMB – art. 25, II, "a" c.c. art. 26, III)

devendo, por conseguinte, ser suprimido o §3º, renumerando-se os demais.

- **ART. 134, §4º:** Segundo se verifica da LOMB, especialmente do §1º, do artigo 25, a licença depende de requerimento aprovado pelo plenário nos casos de missão oficial,

por motivo de doença e durante a gestação, devendo ser concedida pelo Presidente nos demais casos. Assim, o §4º do PROJETO DE RESOLUÇÃO não poderá disciplinar a matéria de forma diversa. Assim sugiro a seguinte redação para o §4º:

§4º - O requerimento de licença será aprovado pelo plenário nos casos previstos nos incisos I, III e IV, independendo de aprovação do plenário nos demais casos, sendo concedida diretamente pelo Presidente (LOMB – art. 25, §1º).

- **ART. 140:** Segundo se depreende do artigo 34, inciso II, da LOMB, o Vereador local pode iniciar, por denúncia, o processo de cassação do mandato de Vereador. Assim, o "Vereador local" deve ser incluído no *"caput"* do artigo 140 do PROJETO DE RESOLUÇÃO. Assim, sugiro a inclusão das palavras "Vereador local" após a palavra "cidadão", no artigo 140 da LOMB.

- **ART. 143:** Segundo se depreende do artigo 31, inciso II, c.c. o §1º, da LOMB, considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal, de modo que a LOMB não condiciona a leitura do ofício em sessão pública e tão pouco que se conste de ata. Assim, sugiro a seguinte redação para o artigo 143:

Art. 143 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e produzirá todos os seus efeitos desde quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal, salvo o disposto no Art. 29, §4º, da LOMB. (LOMB – art. 31, §1º)

- **ART. 156:** Verifica-se do artigo 156, que deixou ele de disciplinar que a "aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas acerca das contas da Prefeitura e Autarquias" também se dará por Decreto Legislativo. Assim sugiro que dentre os incisos constantes do art. 156, sejam acrescentados o inciso V, como segue:

VI - a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas acerca das contas da Prefeitura e Autarquias;

até mesmo porque já consta do art. 266, §1º, do PROJETO DE RESOLUÇÃO essa assertiva.

- **ART. 168, §3º:** Sugiro a inclusão da palavra "que" depois das palavras "a partir da data em".

- **ART. 214:** Segundo se verifica da LOMB, especialmente do §2º, do artigo 41, salvo os casos expressos na Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, em turno único de discussão e votação, presente a maioria absoluta dos membros da Casa. Assim, o art. 214 do PROJETO DE RESOLUÇÃO não poderá disciplinar a questão de forma diversa. Assim sugiro a seguinte redação para o art. 214:

Art. 214: Os projetos de lei deverão ser submetidos a turno único de discussão e votação, salvo os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município, que serão discutidos e votados em dois turnos, com interstício

mínimo de 10 (dez) dias. (LOMB – art. 41, §2º c.c. art. 54, §1º).

repercutindo o teor do artigo 41, §2º da LOMB, em todo o CAPÍTULO V, do PROJETO DE RESOLUÇÃO.

- **ART. 234:** Segundo se verifica da LOMB, especialmente do artigo 44, as matérias não constantes dos artigos 43, e 42 dependerão da aprovação do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão. Assim, devem ser excluídas do rol constante do artigo 234 do PROJETO DE RESOLUÇÃO, as matérias postas nos incisos "XIII", "XIV", renumerando-se os demais incisos, uma vez que as mesmas não estão elencadas nos artigos 42 e 43 da LOMB.

- **ART. 235:** Verifica-se do artigo 55, inciso VI, da LOMB, que a matéria nele versada, também será aprovada ou rejeitada pela maioria absoluta dos membros da Câmara. Assim, sugiro o acréscimo demais um inciso (XIV) ao artigo 235 do PROJETO DE RESOLUÇÃO, como segue:

  XIV – Regimento da Guarda Civil Municipal;

- **ART. 265:** Verifica-se do artigo 67, inciso II, do PROJETO DE RESOLUÇÃO, que o nome correto de uma das comissões permanentes é de "FINANÇAS E ORÇAMENTO", assim, encontra-se erroneamente nomeada no artigo 265 do PROJETO DE RESOLUÇÃO, que menciona "Comissão de Finanças, Orçamento e Contas", devendo assim, ser o nome corrigido para "Comissão de Finanças e Orçamento". O mesmo deve ocorrer em relação aos artigos 266, "caput" e §1º, 268, 269 e 271, §1º.

- **ART. 304, §2º:** Verifica-se da LOMB, especialmente do §5º, do art. 64, que "esgotado, sem deliberação, o prazo para discussão e votação da matéria vetada, o veto será colocado na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final". Desta forma, o §2º, do art. 304, do PROJETO DE RESOLUÇÃO não pode disciplinar a matéria de forma diversa. Assim, sugiro a seguinte redação:

  §2º - Se o veto não for apreciado no prazo, será colocado na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final (LOMB – art. 64, §5º)

Ademais, verifica-se que o PROJETO DE RESOLUÇÃO foi omisso quanto a FORMA dos atos do Presidente, conforme previsto no atual Regimento Interno, no artigo 26. Assim, sugiro a inclusão de mais uma "Subseção" na "Seção V, do Capítulo I, do PROJETO DE RESOLUÇÃO, para tratar dessa questão. Seqüencialmente sugiro a indicação da hora do início das sessões, uma vez que assim não constou do TÍTULO V, especialmente do artigos 190 e 200 do PROJETO DE RESOLUÇÃO, acrescentando, finalmente que o Vereador retardatário poderá expender seu voto enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, conforme atual previsão do §5º, do art. 197 do Regimento Interno.

Assim, feitas as alterações acima sugeridas, meu parecer é pela APROVAÇÃO do projeto proposto, sem embargo das opiniões contrárias, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 09 de dezembro de 2002.

Antonio A. C. Salvatti

Antonio Alberto Camargo Salvetti
O A B /S P 112 825

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4436/2002
DATA: 21/11/2002 HORA: 13:22:18
ORIG: COMISSAO ESPECIAL DE SISTEMATIZACAO
ASS:: PROJETO DE RESOLUCAO

RESP: IDESIA MAGALHAES

ÍNDICE

TÍTULO I – Da Câmara Municipal

Capítulo I – Das Funções da Câmara (art. 1º / art. 6º)
Capítulo II – Da Sede da Câmara (art. 7º)
Capítulo III - Da Instalação da Câmara (art. 8º / art. 18)

TÍTULO II – Dos Órgãos da Câmara

Capítulo I - Da Mesa da Câmara
Seção I - Da formação da Mesa (art. 19 / art. 24)
Seção II - Das alterações dos membros da Mesa (art. 25 / art. 31)
Seção III - Do término do mandato dos membros da Mesa (art. 32)
Subseção I - da renúncia (art. 33)
Subseção II - da destituição (art. 34 / art. 43)
Seção IV - Da competência da Mesa (art. 44 / art. 46)
Seção V - Das atribuições específicas dos membros da Mesa
Subseção I - do Presidente da Câmara (art. 47 / art. 52)
Subseção II - do Vice-Presidente da Câmara (art. 53)
Subseção III - dos Secretários (art. 54 / art. 55)
Capítulo II - Do Plenário (art. 56 / art. 58)
Capítulo III - Dos Líderes (art. 59 / art. 62)
Capítulo IV - Das Comissões (art. 63 / art. 65)
Seção I - Das Comissões Permanentes
Subseção I - das disposições gerais (art. 66 / art. 74)
Subseção II - da competência (art. 75 / art. 81)
Subseção III - dos presidentes das Comissões (art. 82 / art. 83)
Subseção IV - dos trabalhos das Comissões (art. 84 / art. 96)
Subseção V - dos pareceres (art. 97)
Seção II - Das Comissões Temporárias
Subseção I - das disposições preliminares (art. 98 / art. 99)
Subseção II - das Comissões de Representação (art. 100 / art. 104)
Subseção III - das Comissões Parlamentares de Inquérito (art.105/121)

TÍTULO III – Dos Vereadores

Capítulo I - Do exercício do mandato (art. 122 / art. 135)
Capítulo II - Das vagas (art. 136 / art. 143)

TÍTULO IV – Das Proposições e sua Tramitação

Capítulo I - Das disposições preliminares (art. 144 / art. 150)
Capítulo II - Das modalidades (art. 151 / art. 165)
Capítulo III - Da apresentação e da retirada de proposição (art. 166 / art. 174)
Capítulo IV - Da tramitação das proposições (art. 175 / art. 188)

TÍTULO V – Das Sessões da Câmara

Capítulo I - Das disposições gerais (art. 189 / art. 198)
Capítulo II - Das sessões ordinárias (art. 199 / art. 209)
Capítulo III - Das sessões extraordinárias (art. 210 / art. 211)
Capítulo IV - Das sessões solenes (art. 212)
Capítulo V - Das discussões e das deliberações
Seção I - da discussão (art. 213 / art. 229)
Seção II - da deliberação (art. 230 / art. 244)
Capítulo VI - Da ordem (art. 245 / art. 246)
Capítulo VII - Da redação final (art. 247 / art. 250)
Capítulo VIII - Da concessão de palavra aos cidadãos em sessões e comissões (251/254)

TÍTULO VI – Dos Procedimentos de Controle

Capítulo I - Da convocação de secretários municipais (art. 255 / art. 261)
Capítulo II - Da tomada de contas do Prefeito (art. 262 / art. 274)
Capítulo III - Dos recursos (art. 275)
Capítulo IV - Da interpretação e da reforma do Regimento (art. 276 / art. 279)

TÍTULO VII – Da Elaboração Legislativa Especial

Capítulo I - Do orçamento (art. 280 / art. 287)
Capítulo II - Do orçamento plurianual de investimento (art. 288)
Capítulo III - Dos códigos, estatutos e regimento (art. 289 / art. 301)

TÍTULO VIII – Da Promulgação das Leis e Resoluções

Da sanção, do veto e da promulgação (art. 302 / art. 309)

TÍTULO IX – Do Prefeito

Capítulo I - Do convite (art. 310 / art. 316)

Capítulo II - Das proibições (art. 317)

TÍTULO X – Das Disposições Gerais

Capítulo I - Da divulgação do regimento e de sua reforma (art. 318)

Capítulo II - Da gestão e dos serviços internos da Câmara (art. 321 / art. 329)

Capítulo III - Disposições gerais e transitórias (art. 330 / art. 335)

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 09/12/02
16 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16/2002.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

WILSON ANTONIO RIGUETO, Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, faço saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
Da Câmara Municipal

Capítulo I
Das Funções da Câmara

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamentos político-administrativos, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

"Deus seja Louvado"

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometerem, no exercício de suas funções, infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

Capítulo II
Da Sede da Câmara

Art. 7º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio localizado no nº 652 da Rua Lucas Evangelista, na sede do Município.

§1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões solenes ou comemorativas (LOMB – art. 40, "caput").

§2º - Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso na cidade de Bebedouro, devendo, para tanto, divulgar sua decisão através da imprensa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da sessão.

§3º - Somente por deliberação da Mesa e atendendo ao interesse público, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Capítulo III
Da instalação da Câmara

Art. 8º - Para efeitos regimentais, a legislatura é dividida em 4 (quatro) sessões legislativas.

Parágrafo único – Cada sessão legislativa será contada de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro (LOMB - art. 37, "caput").

Art. 9º - A Câmara Municipal de Bebedouro instalar-se-á, independentemente do número de Vereadores presentes, em sessão solene, às 10:00 horas do dia 1º de janeiro, sendo presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, para a posse de

seus membros, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e para a eleição de sua Mesa Diretora (LOMB – art. 36, "caput", segunda parte).

Parágrafo único – A Sessão de Instalação realizar-se-á, obrigatoriamente, na sede da Câmara Municipal, exceto nas hipóteses estabelecidas no §2º do art. 7º (LOMB – art. 36, "caput", primeira parte).

Art. 10 - Aberta a sessão, o Vereador mais votado dentre os presentes, na presidência dos trabalhos, convidará dois Vereadores de Partidos diferentes para ocuparem os lugares de Secretários, procedendo, em seguida, ao recebimento do diploma conferido pela Justiça Eleitoral, ao recebimento da declaração de bens, à tomada de compromisso e, por fim, à assinatura de posse dos Vereadores.

§1º – O compromisso a que se refere o "caput" do presente artigo será lido pelo Presidente que, de pé, assim o prestará: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO".**

§2º - Após o compromisso prestado pelo Presidente, será por ele feita a chamada nominal de cada Vereador, em ordem alfabética, que de pé apenas declarará: "**ASSIM O PROMETO**", enquanto os demais permanecerão sentados e em silêncio.

Art. 11 - Depois do compromisso prestado e da assinatura de posse dos Vereadores, o Presidente procederá ao recebimento do diploma conferido pela Justiça Eleitoral, ao recebimento da declaração de bens, à tomada de compromisso, nos moldes previstos nos §§1º e 2º do artigo 10, e assinatura de posse do Prefeito Municipal (LOMB – art. 76, "caput").

Parágrafo único - Empossado o Prefeito Municipal, ou impossibilitado por qualquer motivo deste em assumir o cargo, o Presidente da Câmara seguirá o procedimento previsto no "caput" deste artigo para a posse do Vice-Prefeito.

Art. 12 – O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula prevista no artigo 10 (LOMB – art. 36, §1º).

Parágrafo único – O Vereador que não se empossar no prazo previsto no "caput" deste artigo, não mais poderá fazê-lo, considerando-se extinto o seu mandato (LOMB – art. 31, VII).

Art. 13 – O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 12 deste Regimento (LOMB – art. 31, IV, primeira parte).

Art. 14 – O Prefeito ou o Vice-Prefeito que não tomar posse no cargo na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal, sob pena de esse ser declarado vago (LOMB – art. 76, §1º, primeira parte).

§1º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (LOMB – art. 76, §1º, segunda parte; art. 20, XII).

§2º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se de qualquer atividade que, de fato ou de direito, seja incompatível com o exercício do mandato. O Vice-Prefeito, igualmente, deverá desincompatibilizar-se na ocasião em que assumir o cargo de Prefeito (LOMB - art. 76, §§2º e 3º).

§3º - Se necessário, será convocada sessão extraordinária para dar posse ao Prefeito ou Vice-Prefeito.

Art. 15 – Depois da posse do Vice-Prefeito, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, improrrogáveis, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada, ao Prefeito Municipal e autoridades presentes, sendo que estas últimas deverão se inscrever na secretaria da Câmara com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos.

Art. 16 – Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa Diretora, na qual somente poderão votar ou serem votados os Vereadores empossados (LOMB – art. 47, "caput").

§1º – Para a eleição da Mesa Diretora é necessária a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOMB – art. 47, §1º).

§2º - Não havendo o número de Vereadores suficiente para a eleição da Mesa, o Presidente provisório convocará sessões diárias até que sejam escolhidos e empossados os seus componentes (LOMB – art. 47, §2º).

Art. 17 - Para a eleição, os Vereadores pretendentes aos cargos da Mesa Diretora deverão protocolar na secretaria da Casa, até 45 (quarenta e cinco) minutos antes do início da sessão, sob a forma de ofício, a chapa com os nomes e respectivos cargos a que concorrerão.

Art. 18 - Proclamada e empossada a Mesa pelo Presidente provisório, os seus membros assinarão o termo respectivo e a sessão, incontinenti, será declarada encerrada.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Capítulo I
Da Mesa da Câmara

Seção I
Da formação da Mesa

Art. 19 – A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente (LOMB – art. 48, "caput"; art. 47, §4º, primeira parte).

§1º - Na constituição da mesa, assegurar-se-á, tanto quanto o possível, a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara (LOMB – art. 49).

§2º – Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas (LOMB – art. 47, §4º, segunda parte).

Art. 20 – Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 21 – A eleição para a Mesa Diretora ocorrerá:

I – para a primeira parte da legislatura, na Sessão de Instalação, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, logo após as orações de que trata o art. 15 deste Regimento;

II – para a segunda parte da legislatura, na primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro do segundo ano do biênio que antecede a sua posse (LOMB – art. 47, §5º, primeira parte).

§1º - Na hipótese do inciso I, os componentes da Mesa Diretora serão imediatamente empossados pelo Presidente provisório, mediante termo lavrado pelo 1º Secretário em exercício, assim que divulgado o resultado da eleição.

§2º - Na hipótese do inciso II, os componentes eleitos para compor a Mesa Diretora tomarão posse, automaticamente, no dia 1º de janeiro subsequente, assinando o termo respectivo na secretaria da Câmara (LOMB – art. 47, §5º, segunda parte).

Art. 22 – A eleição da chapa dar-se-á por votação nominal.

§1º - A eleição dos membros da Mesa Diretora, bem como o preenchimento de qualquer vaga, será feito por maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na Mesa (LOMB – art. 41, §1º).

§2º - Na eleição da Mesa para a primeira parte da legislatura, além dos Vereadores convidados para atuar como secretários, o Presidente provisório convidará dois vereadores, de partidos diversos, para servirem de escritunadores.

§3º - A inscrição dos candidatos aos cargos na Mesa para a segunda parte da legislatura será feita, no que couber, segundo o disposto no art. 17 deste Regimento.

Art. 23 – O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa Diretora quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 24 – Em caso de empate na eleição dos membros da Mesa, será declarada vencedora a chapa cujo candidato à presidente for mais idoso (LOMB – art. 47, §3º, segunda parte).

Seção II
Das alterações dos membros da Mesa

Art. 25 – Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora quando o Vereador que o ocupar:

I – perder ou tiver extinto o seu mandato;

II – licenciar-se do mandato por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III – na condição de titular, renunciar ao cargo;

IV – for destituído por decisão do Plenário.

Art. 26 – O Vereador que renunciar ao cargo que ocupa na Mesa poderá apresentar ao Plenário, por escrito, os motivos que o levou a tal decisão, sendo sua justificativa lida pelo 1º Secretário no início do tempo destinado ao expediente.

Art. 27 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando, comprovadamente, desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador (LOMB – art. 50).

Art. 28 – Para o preenchimento do cargo na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária àquela na qual se verificar a vaga, observado, no que couber, o disposto neste Regimento para a eleição dos membros da Mesa.

Art. 29 – Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário haverá um Vice-Presidente eleito juntamente com os membros da Mesa. Na ausência de ambos, o 1º e o 2º Secretários, sucessivamente, substituem-no (LOMB – art. 48, §1º).

Parágrafo único – Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

Art. 30 – Na ausência dos Secretários, o Presidente em exercício na Sessão convidará qualquer Vereador para o desempenho daquelas funções (LOMB – art. 48, §2º).

Parágrafo único – Caso o Presidente tenha que convocar dois Secretários substitutos, os Vereadores, preferencialmente, devem ser de partidos diversos.

Art. 31 – Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que convidará um Secretário dentre os seus pares.

Parágrafo único – A Mesa composta na forma prevista no "caput" dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos.

Seção III
Do término do mandato dos membros da Mesa

Art. 32 – As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda ou extinção do mandato do Vereador.

Subseção I - da renúncia:

Art. 33 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício dirigido ao Presidente, ou ao Vice-Presidente se o renunciante for o próprio Presidente, e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

"Deus seja Louvado"

§1º – Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo as mesmas funções de Presidente.

§2º - Tratando-se de renúncia total, o Presidente em exercício, que será o Vereador mais votado dentre os presentes, encerrará a sessão e convocará seus pares para a reunião subsequente, onde se realizará a eleição dos componentes da Mesa, respeitado o disposto nos artigos 17, 18 e 21, §1º deste Regimento Interno.

§3º - O Presidente em exercício poderá convocar sessão extraordinária especialmente para realizar a eleição dos membros da Mesa.

Subseção II - da destituição:

Art. 34 – O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independente de prévia inscrição, bastando requerer a palavra ao Presidente da Mesa.

Art. 35 - A representação deverá conter ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas ao faltoso e as provas que serão produzidas.

Parágrafo único – A admissibilidade da representação será decidida através do voto nominal dos Vereadores na primeira sessão ordinária subsequente à sua apresentação.

Art. 36 - Recebida a representação pela maioria simples, imediatamente após serão sorteados 3 (três) Vereadores, dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante, que se reunirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§1º - Não poderão compor a Comissão o(s) acusado(s) e o(s) denunciante(s).

§2º - O primeiro Vereador sorteado para compor a Comissão será o seu presidente; o segundo, o relator; e o terceiro, o membro.

§3º - Instalada a Comissão, o(s) acusado(s) será(ão) notificado(s) no prazo de 3 (três) dias para a apresentação, por escrito, de defesa prévia em 10 (dez) dias.

§4º - Na defesa prévia o(s) acusado(s) poderá(ão) juntar prova documental e arrolar(em) até 5 (cinco) testemunhas.

§5º - Findo o prazo estabelecido no §3º, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, terá 30 (trinta) dias para proceder às diligências que entenderem necessárias necessárias.

§6º - O(s) acusado(s) poderá(ão) acompanhar todos os atos e diligências da Comissão por si ou por advogado legalmente constituído.

§7º - Findo o prazo para as diligências, a Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias para emitir seu parecer e apresentá-lo na secretaria da Casa, onde poderá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las insuficientes ou infundadas, ou propor a destituição do(s) acusado(s) através de projeto de resolução, se entendê-las procedentes.

Art. 37 - O parecer que concluir pela improcedência das acusações será apreciado, em discussão e votação únicas, no início do expediente da primeira sessão ordinária subsequente à sua apresentação.

Parágrafo único - Se, por qualquer motivo, não se concluir a apreciação do parecer na fase do expediente da primeira sessão ordinária, as sessões ordinárias seguintes ou extraordinárias para esse fim convocadas serão exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame dessa matéria até a definitiva deliberação do Plenário.

Art. 38 – A votação do parecer será efetuada por maioria de 2/3 dos membros da Câmara, observando-se o seguinte:

I – o processo será arquivado, caso aprovado o parecer que concluir serem insuficientes ou infundadas as provas colhidas;

II – remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, na hipótese de aprovação do parecer que concluir serem procedentes os argumentos contidos na representação e as provas colacionadas.

Art. 39 - Enviado o processo à Comissão de Justiça e Redação, deverá ela elaborar projeto de resolução propondo a destituição do(s) acusado(s) no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 40 – Aprovado o projeto de resolução pela votação de 2/3 dos membros da Câmara, o(s) acusado(s) será(ão) destituído(s) de imediato e a resolução remetida à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário.

Parágrafo único – No mesmo prazo, o Presidente da Câmara determinará a extração de cópia do processo e o encaminhará ao Ministério Público para a verificação de eventuais responsabilidades.

Art. 41 – Os atos no processo de destituição serão praticados:

I – pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não atingir a totalidade dos membros da Mesa;

II – pelo Vereador mais votado dentre os presentes, se a destituição for total.

Parágrafo único - O membro da Mesa Diretora envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou projeto de resolução da Comissão, estando igualmente impedido de participar da votação.

Art. 42 – Para discutir o parecer ou o projeto de resolução, cada Vereador líder de partido disporá de 10 (dez) minutos, exceto o relator e o(s) acusado(s), cujo prazo será de 30 (trinta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo ou apartes.

Parágrafo único – Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator e o(s) acusado(s).

Art. 43 – O processo deverá ser concluído dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de arquivamento.

§1º - Se o escoamento do prazo previsto no "caput", sem a análise do parecer ou a votação do projeto de resolução, se deu por culpa do(s) acusado(s), o limite para a conclusão do processo será estendido para até 120 (cento e vinte) dias.

§2º - Na hipótese de esgotado o prazo estabelecido no "caput", sem a conclusão do processo, por culpa de membros da Comissão ou do Presidente, prevalece o prazo fixado no "caput", devendo-se, obrigatoriamente, instalar uma Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar eventuais irregularidades.

Seção IV
Da competência da Mesa

Art. 44 – A Mesa Diretora é o órgão de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 45 – Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I – baixar, mediante portaria, as medidas referentes à organização dos serviços da secretaria, provimento e vacância dos cargos (LOMB – art. 19, II);

II – propor projetos de resolução que disponham sobre a secretaria da Câmara e suas alterações e sobre a polícia da Câmara (LOMB – art. 19, III, "a" e "b");

III - propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, fixando, inclusive, as correspondentes remunerações iniciais (LOMB – 19, inciso IV);

IV – proceder à redação final das emendas à Lei Orgânica (LOMB art. 54, §3º);

V – autografar os projetos de leis aprovados e remetê-los ao Poder Executivo;

VI – deliberar sobre a convocação de sessões extraordinárias na Câmara, bem como sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Câmara;

VIII – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

IX – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

X – elaborar e expedir, mediante ato, quadro de detalhamento de dotações, observado o disposto na lei orçamentária (LOMB – art. 19, inciso V);

XI – apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara (LOMB – art. 19, VI);

XII – solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara (LOMB – art. 19, inciso VII);

XIII – devolver à Prefeitura, até o último dia do ano, o saldo de caixa existente (LOMB - art. 19, inciso VIII);

XIV – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior (LOMB – art. 19, inciso IX);

XV – declarar a perda do mandato de Vereador (LOMB – art. LOMB – art. 19, inciso X).

Parágrafo único - A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros (LOMB – art. 19, §3º).

Art. 46 – A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade e que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção V
Das atribuições específicas dos membros da Mesa

Subseção I – do Presidente da Mesa

Art. 47 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 48 – Compete ao Presidente:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele (LOMB – art. 20, inciso I);

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos (LOMB – art. 20, inciso II);

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno (LOMB – art. 20, inciso III);

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário e não tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal (LOMB – art. 20, inciso IV);

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados (LOMB – art. 20, inciso V);

VI – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior (LOMB – art. 20, inciso IX);

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais e instituições financeiras oficiais (LOMB – art. 20, inciso VIII);

VIII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei (LOMB – art. 20, inciso XII);

IX – designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias (LOMB – art. 20, inciso XV);

X – prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (LOMB – art. 20, inciso XIII);

XI – propor a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade (LOMB – art. 20, inciso XIV);

XII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante entidades privadas em geral (LOMB – art. 20, inciso I);

XIV – credenciar agentes da imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XV – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVI – conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVII – requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara (LOMB – art. 20, inciso XI);

XVIII – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura destes nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIX – declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir ato de perda do mandato (LOMB – art. 20, inciso VII);

XX – conceder licença ao Vereador e convocar o suplente, quando for o caso (LOMB – art. 20, inciso VI);

XXI – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XXII – designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIII – convocar verbalmente os membros da Mesa para as reuniões previstas neste Regimento Interno;

XXIV – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações solicitadas pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
c) abrir, presidir, encerrar as sessões da Câmara e suspendê-la, quando necessário;
d) determinar a leitura, pelo Vereador 1º Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente da sessão;
e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
g) resolver as questões de ordem;
h) interpretar este Regimento Interno para a aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
i) anunciar a matéria votada e proclamar o resultado da votação;
j) proceder à verificação de "quorum", de ofício ou a requerimento de Vereador;
k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator nos casos previstos neste Regimento;

XXV – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
c) solicitar ao Prefeito Municipal as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para a suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXVI – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o 1º Secretário;

XXVII – determinar licitação para contratação administrativa de competência da Câmara, quando exigível;

XXVIII - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civis e criminais de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXIX – exercer atos de poder polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do seu recinto;

XXX – dar provimento ao recurso de que trata este Regimento Interno;

XXXII – fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente.

XXXIII – solicitar a intervenção no Município nos casos previstos na Constituição Estadual (LOMB – art. 20, inciso X).

Art. 49 – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 50 – O Presidente da Câmara poderá apresentar proposição ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando ela estiver em discussão ou votação.

Art. 51 – O Presidente da Câmara somente poderá votar:

I - na eleição da Mesa Diretora (LOMB – art. 20, par. único, inciso I);

II – na apreciação de projetos que exijam o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (LOMB – art. 20, par. único, inciso II);

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário (LOMB – art. 20, par. único, inciso III).

Parágrafo único – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 52 – O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, desde que regimental e de conformidade com a Lei Orgânica do Município, sob pena de destituição.

Subseção II – do Vice-Presidente da Mesa

Art. 53 – Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar ou fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo nos prazos estabelecidos;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

§1º Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias do Presidente, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções de Presidente.

§2º – Nos mesmos casos previstos no inciso III, o Vice-Presidente será substituído, sucessivamente, pelo 1º e 2º Secretários e, finalmente, pelo Vereador mais votado dentre os presentes.

Subseção III - dos Secretários

Art. 54 – Compete ao 1º Secretário:

I – dar conhecimento ao Plenário do resumo da matéria constante do expediente e despachá-la;
II – ler a matéria do expediente e da ordem do dia, bem como as proposições e demais documentos que devam ser do conhecimento do Plenário;

III – assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção do Executivo;

IV – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento Interno.

V – fornecer aos Vereadores e às partes as informações solicitadas e subscrever as certidões devidamente requeridas e deferidas pelo Presidente;

VI – substituir os membros da Mesa nos termos estabelecidos neste Regimento Interno.

Art. 55 – Compete ao 2º Secretário:

I – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-la com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltaram, com causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto;

II – fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-la juntamente com o Presidente e o funcionário responsável pela sua elaboração, depois de aprovada;

IV – redigir e superintender a redação das atas secretas, efetuando as transcrições necessárias;

V – assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

VI – substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

VII – auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões;

VIII – encarregar-se do livro de inscrição dos oradores;

IX – anotar o tempo que o orador ocupar a tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar usá-la.

Capítulo II
Do Plenário

Art. 56 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno.

§1º - O local é o recinto de sua sede, exceto nas hipóteses do art. 7º, §2º deste Regimento Interno.

§2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria estatuídas em lei ou neste Regimento Interno.

§3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento Interno para a realização das sessões e para as deliberações.

§4º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao Prefeito.

§5º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado durante o tempo em que estiver empossado.

Art. 57 – Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas à sua finalidade sem prévia autorização da Presidência da Câmara.

§1º - A autorização deverá ser solicitada por escrito, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, com esclarecimento detalhado das finalidades, data e horário do evento.

§2º - A entidade ou instituição promotora se responsabilizará pela manutenção da ordem no recinto da Câmara, bem como por danos eventualmente causados ao seu patrimônio, assinando o "Termo de Responsabilidade" respectivo.

§3º - A autorização a que se refere este artigo somente poderá ser concedida pela Presidência se não acarretar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos legislativos, inclusive os da secretaria executiva.

§4º - A autorização concedida não implica a livre utilização de equipamentos eletroeletrônicos da Câmara que, se necessário, ficarão a cargo de funcionário da Casa, tampouco o acesso a todas as suas dependências, devendo a Presidência delimitar o espaço a ser cedido.

Art. 58 – São atribuições do Plenário da Câmara, dentre outras, as seguintes:

I – discutir e votar as leis municipais sobre matérias de sua competência;

II – discutir e votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III – discutir e votar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos;
a) abertura de créditos adicionais;
b) operação de créditos;
c) aquisição onerosa de bens;
d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
e) concessão e permissão de serviço público;
f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
g) participação em consórcios intermunicipais;
h) celebração de convênios com entidades públicas ou provadas;
i) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
a) perda do mandato de Vereador;
b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
f) fixação ou atualização do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários (ou Diretores) Municipais;
g) realização de plebiscito ou referendo.

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:
a) alteração deste Regimento Interno;
b) destituição de membros da Mesa;
c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno;
e) constituição de Comissões Especiais.

VII – processar e julgar Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim exigir o interesse público;

X – eleger a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento Interno;

XI – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII – autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for de interesse público;

Parágrafo único – Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Capítulo III
Dos Líderes

Art. 59 – Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para expressar em Plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, por ofício, no início de cada ano, os respectivos líderes e vice-líderes.

§2º - Enquanto não for feita a indicação, os líderes e vice-líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§3º - Sempre que houver alterações, a Mesa deverá ser comunicada, principalmente quando uma bancada destituir seu líder, caso em que o comunicado se fará por escrito, contendo assinatura, no mínimo, de sua maioria.

§4º - Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos ou ausências no recinto pelos respectivos vice-líderes.

§5º - Exceto o Vereador que ocupa o cargo de Vice-Presidente, os integrantes da Mesa não poderão ser indicados como líderes de bancada.

Art. 60 – Compete ao líder:

I – indicar os membros da bancada partidária para a composição das Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II – encaminhar a votação nos termos previstos neste Regimento Interno;

III - em caráter excepcional e a critério do Presidente, em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar a palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara;

Parágrafo único - A faculdade instituída no inciso III deste artigo é limitada a uma vez por sessão e não poderá exceder a 3 (três) minutos.

Art. 61 – O líder de governo será indicado pelo Prefeito através de ofício dirigido à Mesa Diretora e atuará como seu porta-voz autorizado.

Art. 62 – A reunião de líderes para tratar de assuntos de interesse geral realizar-se-á por proposta de qualquer um deles; já a reunião de líderes com a Mesa far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara ou pela maioria dos líderes.

Capítulo IV
Das Comissões

Art. 63 – As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas a efetuar estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e receber sugestões e pareceres de entidades da sociedade civil.

Parágrafo único – As Comissões são permanentes ou temporárias (LOMB – art. 51, "caput", primeira parte).

Art. 64 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara (LOMB – art. 51, "caput", segunda parte).

Parágrafo único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo de membros de cada Comissão, multiplicando-se o resultado alcançado pelo número de Vereadores de cada partido, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 65 – Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelos respectivos presidentes, técnicos de reconhecida competência na matéria a ser examinada.

Seção I
Das Comissões Permanentes

Subseção I – das disposições gerais

Art. 66 – As Comissões Permanentes são aquelas que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes às suas especialidades.

§1º - Os membros da Mesa, à exceção do Presidente, poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

§2º - O Vice-Presidente, no exercício da Presidência, em virtude de licença ou afastamento do titular, será substituído na Comissão Permanente da qual faz parte.

§3º - As Comissões Permanentes reunir-se-ão no edifício da Câmara em dias preestabelecidos, a critério de seus membros e serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Legislativo.

Art. 67 – As Comissões Permanentes são 5 (cinco), composta cada uma de 3 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III – Assuntos Gerais;

IV – Legislação Participativa;

V – Direitos Humanos e Cidadania.

Parágrafo único – Dentre os Vereadores que formam a Comissão, um será o seu presidente; o outro, relator; e o terceiro, membro.

Art. 68 – Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil (LOMB – art. 52, inciso V);

II – convocar secretários municipais, ou a ele equiparados, e seus assessores para prestarem esclarecimentos sobre assuntos inerentes às suas atribuições (LOMB – art. 52, inciso II, letras "a" e "b");

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão das autoridades ou entidades públicas (LOMB – art. 52, inciso VI);

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão (LOMB – art. 52, inciso VIII);

V – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer (LOMB – art. 52, inciso IX);

VI – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução (LOMB – art. 52, incisos III e IV).

Art. 69 – Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 2 (dois) anos observada sempre a representação proporcional partidária.

§1º - O preenchimento das vagas nas Comissões Permanentes, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio e será feito pelo Presidente da Câmara, mediante indicação do líder da mesma bancada do cargo vago.

§2º - A não ser em situações excepcionais, os suplentes no exercício temporário da vereança participarão das Comissões Permanentes.

§3º - O Vereador presidente de Comissão Permanente não poderá ser reconduzido para o mesmo cargo, ainda que em Comissão diversa.

Art. 70 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, na ordem do dia da primeira sessão ordinária subsequente à vaga do cargo na Comissão, votando cada Vereador em um único nome, considerando-se eleitos os mais votados de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§1º - Proceder-se-á a tantas eleições quantas forem necessárias para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§3º - Se mantiver o empate, será considerado escolhido o mais votado na eleição para Vereador.

§4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante votação nominal.

Art. 71 – As Comissões constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes, relatores e membros e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos que serão levados ao conhecimento da Mesa, na primeira sessão ordinária, por escrito, para registro.

§1º - As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, em dias e horas prefixados.

§2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas pelos respectivos Presidentes, ou ainda, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§3º - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas durante o ano, salvo motivo justo aceito pela Comissão.

§4º - Na ausência ou impedimento do relator, a função será exercida, respectivamente, pelo presidente e pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 72 – O mandato dos membros da Comissão Permanente termina com a posse dos sucessores.

Art. 73 – É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 74 – As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

§1º - As Comissões deliberarão por maioria simples de votos.

§2º - Havendo empate, caberá ao seu presidente o voto de qualidade.

Subseção II – da competência

Art. 75 – Compete à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e lógico-gramatical.

§1º – A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, exceto:

a) nas propostas orçamentárias, diretrizes orçamentárias, planos plurianuais e pareceres do Tribunal de Contas do Estado;
b) nos projetos de Decreto Legislativo atribuídos à Mesa;
c) nas propostas de Resolução para a reforma do Regimento Interno, de que se incumbirá uma Comissão Especial nomeada pelo Presidente da Câmara.

§2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

§3º - No caso de a constitucionalidade ou legalidade de um projeto, asseguradas pela Comissão de Justiça e Redação, serem contestadas por requerimento fundamentado e subscrito por 3 (três) Vereadores, o parecer será submetido ao Plenário, e só prevalecerá se for por este referendado, por maioria simples.

§4º - O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser aprovado pelo Plenário, para que este então se manifeste sobre o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Art. 76 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I – propostas orçamentárias anuais, diretrizes orçamentárias e plurianuais;
II – parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado relativo às contas anuais do Poder Executivo e da Mesa da Câmara;

III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e particulares e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público;

IV – as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município;

V – as proposições que fixem ou alterem os vencimentos do funcionalismo, o subsídio dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito, do Vice-Prefeito e demais agentes políticos.

Parágrafo único – Sem o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento as matérias, cuja análise são de sua competência, não podem ser levadas ao Plenário para votação.

Art. 77 – Compete à Comissão de Assuntos Gerais:

I – dizer sobre as proposições relativas aos serviços e às obras públicas e ao seu uso e gozo;

II – concessão de uso de bens públicos;

III – proposições e assuntos relativos:
a) ao transporte, ao trânsito e às comunicações;
b) aos servidores públicos civis e seu regime jurídico;

IV – opinar sobre assuntos relativos:
a) à educação e instrução pública e particular;
b) à defesa, assistência e educação sanitária;

V – opinar sobre proposições e assuntos que digam respeito:
a) ao desenvolvimento comunitário, aos estabelecimentos sociais e sobre todas medidas de promoção humana;
b) ao comércio e à indústria;
c) à cultura, inclusive artística, à ciência e à tecnologia;
d) aos esportes, à recreação e ao turismo em geral;
e) agricultura, pecuária e economia agrícola em geral;
f) segurança pública e relações do trabalho.

Art. 78 – Compete à Comissão de Legislação Participativa:

I – receber sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações, órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos;

II – receber pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso anterior.

§1º - As sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§2º - As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.

§3º - Aplicam-se à apreciação de sugestões pela Comissão Participativa, no caso que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.

"Deus seja Louvado"

§4º - Após sua instalação, a Comissão de Legislação Participativa fixará normas para organização dos trabalhos.

§5º - A Mesa da Câmara assegurará à Comissão de Legislação Participativa apoio físico, técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades.

§6º - Além do parecer da Comissão de Legislação Participativa, é obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de suas respectivas competências.

Art. 79 – Compete à Comissão de Direitos Humanos e de Cidadania:

I – receber, avaliar e proceder a investigação de denúncias relativas a ameaças ou violações de direitos humanos;

II – fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

III – colaborar com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;

IV – pesquisar e estudar a situação da cidadania e dos direitos humanos no município de Bebedouro;

V – realizar eventos que tenham por finalidade discutir questões relativas à cidadania e direitos humanos.

Parágrafo único – As conclusões a que chegarem a presente Comissão, bem como os traslados dos documentos por ela obtidos, serão, se for o caso, encaminhados para o Ministério Público, ou à autoridade afeta à matéria, para que seja promovida a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 80 – É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I – sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II – sobre a conveniência e oportunidade de despesas em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III – sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

Art. 81 – O Vereador integrante da Comissão manifestará sua opinião sobre proposta ou projeto de sua autoria sempre em separado.

Parágrafo único - Se o voto do Vereador autor da proposta ou projeto for o de desempate, a Comissão encaminhará a propositura, dando seguimento normal ao processo legislativo, cumprindo ao Plenário discuti-la e votá-la.

Subseção III – dos presidentes das Comissões

Art. 82 – Logo que constituídas, as Comissões Permanentes reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes, relatores e membros.

Art. 83 – Compete aos presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias da respectiva Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, no ato da convocação, com a presença de todos os membros;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber a matéria destinada à Comissão;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vista de proposições aos membros das Comissões pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

VII – solicitar à Presidência da Câmara, através de ofício, substituto para os membros da Comissão, quando houver cargo vago;

VIII – comunicar à Mesa da Câmara os dias em que se realizarão as reuniões ordinárias das Comissões.

"Deus seja Louvado"

§1º - As Comissões Permanentes não poderão se reunir durante as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, exceto com a aprovação do Plenário ou no caso de suspensão temporária dos trabalhos das sessões.

§2º - O presidente da Comissão Permanente poderá atuar como relator se decorrido o prazo legal para emitir parecer e terá direito a voto em caso de empate.

§3º - Qualquer membro da Comissão poderá interpor recurso contra ato do presidente da Comissão.

§4º - Em suas ausências, faltas, impedimentos ou licenças o presidente da Comissão será substituído pelo relator.

§5º - Os presidentes das Comissões Permanentes poderão se reunir mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Subseção IV – dos Trabalhos das Comissões

Art. 84 – Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas, assim como os votos de seus integrantes.

§1º – Em se tratando de reunião secreta, só poderão estar presentes os Vereadores e pessoas convocadas pelas Comissões, servindo de secretário um membro da Comissão designado pelo presidente ou, a juízo da Comissão, um funcionário da secretaria do legislativo.

§2º - Serão obrigatoriamente secretas as reuniões e os votos de seus integrantes quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda do mandato de seus pares, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 85 – Ao Presidente da Câmara incumbe, após o recebimento, protocolo e autuação das proposições, encaminhá-las no prazo de 3 (três) dias úteis às Comissões que devam se manifestar a respeito do assunto.

§1º - As proposições serão sempre entregues ao presidente das Comissões, o qual assinará recibo no livro de carga competente.

§2º - Recebida a proposição, o presidente da Comissão a encaminhará de imediato para o relator que lavrará seu parecer para ser discutido e, se o caso, aprovado na reunião da Comissão.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o relator, para a elaboração de seu parecer, poderá basear-se em relatório de pessoa técnica especializada, especialmente designada pelo presidente da Comissão.

§4º - Na impossibilidade de entrega do processo ao presidente da Comissão, esta poderá ser feita excepcionalmente ao relator.

Art. 86 – O prazo para a Comissão exarar seu parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria por seu presidente, salvo resolução contrária do Plenário.

§1º - O relator terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação do parecer.

§2º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§3º - Findo o prazo sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara nomeará uma Comissão Especial, composta de 3 (três) membros, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§4º - A Comissão que se omitir nos termos do parágrafo anterior será destituída sumariamente pela Mesa, sendo composta nova Comissão por indicação das lideranças partidárias a que pertençam os integrantes destituídos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funciona; com base no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 87 – Quando se tratar de proposição de iniciativa do Prefeito ou de Vereadores, cujo número de assinaturas atinja a maioria absoluta da Câmara, e em que tenha sido requerido o regime de urgência, os prazos serão os seguintes:

1. o Presidente da Câmara deverá encaminhar a propositura ao presidente da Comissão até o primeiro dia útil subseqüente ao do protocolo;
2. o prazo para a Comissão exarar parecer será de 5 (cinco) dias a contar da data de entrega da proposição ao respectivo presidente;
3. o presidente da Comissão enviará a proposição ao relator imediatamente após o momento em que recebê-la do Presidente da Câmara;
4. o relator terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o apresente, o presidente da Comissão avocará a proposição e emitirá o parecer;

5. findo o prazo para a Comissão designada, mesmo sem emitir seu parecer, a proposição será incluída na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária;
6. os prazos fixados neste artigo não correm no período de recesso da Câmara;
7. nos casos de convocação extraordinária da Câmara, os prazos para as Comissões Permanentes exararem seus pareceres serão fixados pelo Presidente da Mesa, devendo, preferencialmente, serem os mesmos fixados neste artigo.

Art. 88 – O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá sugerindo a sua adoção ou rejeição, bem como as emendas ou substitutivos que julgarem necessários.

§1º – O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

§2º - O prazo para a apresentação de emendas ou substitutivos será de 10 (dez) dias úteis a contar da apresentação do parecer da Comissão;

§3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, bem como proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 89 – Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§1º - Quando a solicitação de informação for relativa à propositura entregue à sua apreciação, fica interrompido o prazo referido no artigo 86 deste Regimento, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer, mesmo sem os esclarecimentos solicitados.

§2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito ou da maioria dos Vereadores em que foi solicitada urgência.

§3º - No caso previsto pelo parágrafo anterior, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer em 2 (dois) dias úteis após as respostas do Poder Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário, cabendo ao Presidente da Comissão diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§4º - O processo não poderá permanecer na Comissão por prazo superior a 20 (vinte) dias úteis, sendo que, ultrapassado este prazo, será requisitado pelo Presidente da Câmara, na forma em que se encontrar, e incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

§5º - Cada Comissão poderá solicitar informações ao Prefeito apenas uma vez em cada processo que for entregue à sua apreciação.

Art. 90 – As Comissões Permanentes poderão solicitar, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de discussão e votação do Plenário, informações às entidades, órgãos e instituições municipais, relativas às proposituras entregues à sua apreciação.

Parágrafo único – Nos pedidos de informações a que se refere este artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 91 – Quando o Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, seu requerimento será dirigido ao Presidente da Câmara, que o encaminhará, de pronto, ao presidente da Comissão.

Art. 92 – As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais solicitado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito.

Art. 93 – Se houver pedido de vista por algum membro das Comissões, será este atendido, obedecido o prazo máximo de 3 (três) dias úteis, desde que o prazo de tramitação do projeto não esteja por findar.

Parágrafo único – O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às proposições com tramitação em regime de urgência.

Art. 94 – À exceção dos Vereadores, só por ordem do presidente da Comissão poderá qualquer funcionário da secretaria da Casa fornecer informações ou cópias de proposições em andamento e os assuntos nelas contidos.

Art. 95 – Lido o parecer pelo Relator ou, à sua falta, pelo Vereador designado pelo presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.

§1º - Encerrada a discussão, seguir-se-á, incontinenti, a votação do parecer que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão.

§2º - O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§3º - O voto em separado divergente do parecer, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 96 – Cumpre à Comissão realizar o juízo de admissibilidade da proposição apresentada à sua apreciação segundo critérios de constitucionalidade e legalidade.

§1º - Admitida a propositura, seguirá ela ao Plenário para votação.

§2º - Rejeitada a propositura, será o parecer lido em Plenário, restando:
1 - aos Vereadores, desde que a maioria relativa assine, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, protocolado junto à secretaria da Casa, recurso ao Presidente da Câmara pleiteando a sua modificação.
2 - Na hipótese descrita no item 1, o Presidente da Câmara tem 10 (dez) dias para apresentar sua decisão, que ficará à disposição do recorrente na secretaria da Casa.
3 - Findo o prazo sem que nenhum recurso seja apresentado, a propositura seguirá para o arquivo.

§3º - O Presidente da Câmara, assim como o relator da Comissão, poderá basear sua decisão em manifestação técnica de pessoa especializada, contudo esta será, necessariamente, exarada por pessoa diversa, de modo a garantir a imparcialidade do julgamento.

Subseção V – dos Pareceres

Art. 97 – Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre matéria sujeita ao seu estudo.

§1º - O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:
I – exposição da matéria examinada;
II – conclusões do relator;
III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

§2º - A conclusão do relator conterá a opinião sobre a conveniência e oportunidade do projeto e, no caso da Comissão de Justiça e Redação, deverá esclarecer ainda sobre a sua legalidade total ou parcial.

"Deus seja Louvado"

§3º - A fundamentação do parecer da Comissão poderá se reportar às manifestações exaradas por pessoa especialmente designada para analisar o projeto.

Seção II
Das Comissões Temporárias

Subseção I – das Disposições Preliminares

Art. 98 – Comissões Temporárias são constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dela quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 99 – As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissões de Representação;

II – Comissões Parlamentares de Inquérito.

Subseção II – das Comissões de Representação

Art. 100 – As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos inerentes à suas funções.

Art. 101 – As Comissões de Representação serão constituídas mediante projeto de resolução ou simples requerimento assinado por qualquer Vereador.

§1º - Será constituída por projeto de resolução, aprovado pela maioria simples, submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;

§2º - Será constituída mediante simples requerimento assinado por qualquer Vereador, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, no caso de não acarretar nenhuma despesa.

§3º - No caso do §1º, será ouvida, obrigatoriamente, a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias contados da apresentação do projeto de resolução.

Art. 102 – O ato constitutivo, qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, deverá conter:

a) a finalidade;
b) o número de membros que a comporão, não podendo ser superior a 5 (cinco);
c) o prazo de duração;
d) o seu presidente.

Art. 103 – O Presidente da Câmara poderá fazer parte da Comissão de Representação, hipótese em que será o seu presidente.

Art. 104 – O presidente da Comissão de Representação deverá apresentar relatório ao Plenário sobre as atividades desenvolvidas durante a representação e, no caso de haver despesas, prestar contas daquelas efetuadas.

Subseção II – das Comissões Parlamentares de Inquérito
(LOMB – art. 51, par. único)

Art. 105 – As Comissões Parlamentares de Inquérito compostas de 3 (três) Vereadores serão constituídas com a finalidade de apurar irregularidades sobre fato determinado, por prazo certo, com poderes próprios das autoridades judiciais.

Art. 106 – As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Art. 107 – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, não necessitando da aprovação do Plenário.

Parágrafo único – O requerimento de constituição deverá conter:
a) a especificação do(s) fato(s) a ser(em) apurado(s);
b) o prazo de funcionamento;

"Deus seja Louvado"

c) a indicação, se for o caso, das testemunhas que serão ouvidas.

Art. 108 – Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos, obedecendo à representação proporcional.

Parágrafo único – Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 109 – Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 110 – Caberá ao Presidente da Câmara designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos.

§1º – A Comissão deverá reunir-se na sede da Câmara, podendo, se houver necessidade, realizar seus trabalhos em local diverso.

§2º - As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito somente se realizarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 111 – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes e dos membros da Comissão.

Art. 112 – Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre acesso e permanência;
II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Art. 113 – No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputar necessárias;
II – requerer a convocação de Secretário Municipal ou de cargo a ele comparado;
III – tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
IV – proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

Art. 114 – Se não convocados a prestar esclarecimentos pessoalmente, os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta enviarão as informações e documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente fundamentado.

Art. 115 – O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores no prazo estipulado facultará ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 116 – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho e desobediência previstos no Código Penal, respectivamente, artigos 342 e 330.

Parágrafo único – Sem prejuízo das implicações criminais, a testemunha ausente ao depoimento poderá, respeitada a legislação respectiva, ser conduzida coercitivamente à presença do Presidente da Comissão.

Art. 117 – Se não concluir seus trabalhos no prazo que tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por igual ou menor prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, na sessão ordinária ou extraordinária seguinte ao pedido.

Parágrafo único – O requerimento de que trata o "caput" do artigo considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, presente, no mínimo, a maioria absoluta.

Art. 118 – A Comissão concluirá seus trabalhos através da elaboração do relatório final que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;
II – a exposição e análise das provas colhidas;

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
V – a sugestão das medidas a serem tomadas acompanhadas de fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 119 – Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§1º – Se o relatório elaborado pelo relator tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor.

§2º - O relatório final será assinado primeiro por quem o elaborou e, em seguida, pelos demais membros.

§3º - Poderá o membro da Comissão emitir voto em separado.

Art. 120 – Elaborado e assinado o relatório final, será ele protocolado na secretaria da Câmara para ser lido em Plenário na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Parágrafo único – A Secretaria da Câmara poderá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar.

Art. 121 – O relatório final independerá da apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe andamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO III
DOS VEREADORES

Capítulo I
Do Exercício do Mandato

Art. 122 – Os Vereadores são agentes políticos, legalmente investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura.

"Deus seja Louvado"

Art. 123 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município (LOMB – art. 21, "caput").

Art. 124 – Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações (LOMB – art. 21, §1º).

Art. 125 – No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, às obras públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar documentos independentemente de outras formalidades, devendo ser atendidos pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei (LOMB art. 21, §2º).

Art. 126 – Compete ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
III – apresentar proposituras que visem ao interesse coletivo e solicitar, quando necessário, tramitação em regime de urgência;

§1º - As proposituras a que se refere o inciso III deste artigo deverão contar com a assinatura de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara para que sua apreciação se faça em regime de urgência.

§2º - O direito ao requerimento de apreciação em regime de urgência somente poderá ser utilizado pelo mesmo Vereador 3 (três) vezes em cada ano legislativo.

Art. 127 – São obrigações dos Vereadores:

I – desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens no ato da posse e ao término de seu mandato;
II – exercer as atribuições descritas no artigo anterior;
III – comparecer decentemente trajado às sessões e na hora preestabelecida;
IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado;
V – votar obrigatoriamente as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio ou parente até terceiro grau, inclusive, tiver interesse direto na deliberação, excetuadas as matérias que envolvem servidores públicos municipais;

VI – comportar-se no Plenário com respeito, não conversando em tom que prejudique o andamento dos trabalhos;
VII – obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra.

Art. 128 – Os Vereadores não poderão (LOMB – art. 22):

I – desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que serão aplicadas as disposições do artigo 38 da Constituição Federal;
c) ocupar cargo em comissão, podendo aceitá-lo, no entanto, se for cargo de secretário, agente político na administração municipal, licenciando-se, para tanto, da Câmara.

II – desde a posse:
a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "b" do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente, caso em que será aplicado o disposto no art. 128 deste Regimento;
c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a " do inciso I;
d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo, respeitadas as permissões previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único – Na administração direta e indireta de outro município, do Estado ou União não há restrição à aceitação ou ocupação de cargos, empregos ou funções por parte dos Vereadores.

Art. 129 – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou a ele equiparado, será automaticamente licenciado sem remuneração (LOMB – art. 25, inciso I).

Art. 130 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a sua gravidade:

I – advertência pessoal;
II – advertência em Plenário;
III – cassação da palavra;
IV – determinação para retirar-se do Plenário;
V – suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência;
VI – convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito do caso;
VII – proposta de cassação de mandato baseado no disposto no art. 29, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Art. 131 – O Vereador que for servidor público municipal da administração direta ou indireta (vide LOMB – art. 22, inciso I, letra "b", e inciso II, letra "b"):

I – havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

II – não havendo compatibilidade, será afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração (art. 38 da CF/88);

Parágrafo único – Em qualquer caso em que seja exigido o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento (art. 38, IV, CF/88).

Art. 132 – Compete à Mesa Diretora tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quando no exercício do mandato.

Art. 133 – Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 10 deste Regimento.

Parágrafo único – Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador e cumpridas as exigências previstas neste Regimento Interno, não poderá o Presidente da Câmara negar a posse ao Vereador ou Suplente sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção do mandato.

Art. 134 – O Vereador poderá licenciar-se (LOMB – art. 25, inciso II):

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado, sendo que a partir do 30º dia será exigido atestado médico mensal, a cargo do afastado, para a continuidade da licença;
II – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, não podendo a soma dos períodos de licença exceder a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa;
III – pela condição de gestante, nos termos do inciso XVIII, do art. 7º, da Constituição Federal.

§1º - Somente no caso do inciso I, mediante atestado médico comprovando a recuperação, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo da licença.

§2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§3º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

§4º - O requerimento de licença, devidamente protocolado e autuado, será levado à apreciação do Plenário na abertura da sessão subsequente, sendo o respectivo suplente comunicado com antecedência do fato para apresentar-se à sessão. Aprovado o requerimento, o suplente presente será convocado a ocupar a vaga do titular licenciado.

§5º - O requerimento de licença protocolado em dia anterior ao da realização de sessão, desde que devidamente formalizado, justificado e instruído com atestado, quando for o caso, será preliminarmente deferido pela Presidência, devendo ser obrigatoriamente referendado pelo Plenário na primeira sessão, sob pena de nulidade.

Art. 135 – O suplente de Vereador, para se licenciar, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Parágrafo único – A recusa do suplente em exercer o mandato importa em renúncia tácita, devendo o Presidente, após o decurso do prazo regimental, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

Capítulo II
Das Vagas

Art. 136 – As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato (LOMB – art. 30).

Art. 137 - Extingue-se o mandato do Vereador quando:

I – ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito (LOMB – art. 31, incisos I e II);

II – deixar de tomar posse, sem motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei (LOMB – art. 31, inciso VII);

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada (LOMB – art. 31, inciso V);

IV – for condenado por sentença criminal transitada em julgado (LOMB – art. 31, inciso III);

V – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal (LOMB – art. 31, inciso IV);

VI – que deixar de comparecer, sem motivo de força maior aceito pela Câmara, a 5 (cinco) sessões extraordinárias consecutivas, durante o recesso, para a apreciação de matéria urgente (LOMB – art. 31, inciso VI).

Art. 138 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção de mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente (LOMB – art. 31, §2º).

Art. 139 - Será cassado o mandato do Vereador quando:

I – deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento (LOMB art. 33, inciso I);

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (LOMB – art. 33, inciso II);

III – fixar domicílio eleitoral em outro município;

IV – proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes (LOMB – art. 33, inciso III);

V – a justiça eleitoral decretar, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 22 da Lei Orgânica do Município.

Art. 140 - Nos casos especificados no artigo anterior, a cassação do mandato decorrerá de processo pautado nos princípio do contraditório, publicidade, ampla defesa e motivação da decisão (LOMB – art. 34, inciso I), cuja legitimidade ativa pertencerá a qualquer cidadão, partido político com representação na Câmara ou entidade legalmente constituída há mais de um ano (LOMB – art. 34, inciso II), desde que a denúncia seja aceita pela maioria absoluta de seus membros (LOMB - art. 34, inciso III).

§1º - A votação nos processos de cassação serão nominal e público (LOMB – art. 34, inciso IV).

§2º - A conclusão do processo, sob pena de arquivamento, deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia (LOMB – art. 34, inciso V).

§3º - O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração das contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade (LOMB – art. 34, §1º).

§4º - O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa (LOMB – art. 34, §2º).

Art. 141 – O processo de cassação do mandato de Vereador, assim como o de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas definidas em lei, obedecerá o seguinte rito:

I – a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano (LOMB – art. 35, inciso I);

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033

II – se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante (LOMB – art. 35, inciso II);

III – se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e, se necessário para completar o "quorum" do julgamento, convocar-se-á seu suplente (LOMB – art. 35, inciso III).

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, ou seu substituto, na primeira sessão ordinária, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento (LOMB – art. 35, inciso IV);

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por 3 (três) Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator (LOMB – art. 35, inciso V);

VI – havendo apenas 3 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos (LOMB – art. 35, inciso VI);

VII – a Câmara Municipal poderá afastar o denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo (LOMB – art. 35 , inciso VII);

VIII – entregue o processo, o presidente da Comissão Processante seguirá o seguinte rito (LOMB – art. 35, inciso VIII):

a) iniciará os trabalhos dentro de 5 (cinco) dias;
b) notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem;
c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no município e, se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, ou em jornal local, na falta daquele, com intervalo de 3 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;
d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);
e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, não tendo sido apresentada defesa, será nomeado um advogado para apresentá-la, podendo o Presidente da Comissão, a

seu critério, oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil – Subsecção Bebedouro, para tal finalidade;

f) apresentada defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;
g) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido ao Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que o processo será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;
h) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;
i) uma vez iniciada a fase de instrução, o denunciado será imediatamente afastado de suas funções de Vereador;
j) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;
k) caso o denunciado ou seu procurador não sejam encontrados, publicar-se-á sua intimação no órgão oficial do município e em jornal de grande circulação.

IX – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento;

X – na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença da, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 30 (trinta) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XII – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII – havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá a competente Resolução de cassação do mandato, que será publicada na imprensa local, e, no caso de resultado

absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, o pagamento dos subsídios relativos ao período em que durou o afastamento, comunicando, em ambos os casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A inobservância dos procedimentos e prazos estipulados nos incisos anteriores importará na destituição sumária dos membros da Comissão Processante, sorteando-se novos Vereadores, dentre os desimpedidos, para substituí-los;

Art. 142 – A perda do mandato se torna efetiva após declaração do ato pela Presidência da Câmara em ata.

§1º - O Presidente que deixar de declarar a extinção nos casos previstos neste Regimento ficará sujeito às sanções de perda do cargo de Presidente e proibição de ocupar cargo na Mesa Diretora durante a legislatura.

§2º - Na omissão do Presidente, caberá aos demais membros da Mesa, observada a precedência dos cargos, declarar a extinção, sob pena das mesmas sanções do parágrafo anterior.

Art. 143 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste de ata.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 144 – Proposição é toda matéria encaminhada e/ou sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

§1º - As proposições poderão consistir em propostas de emenda à Lei Orgânica, de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, de Substitutivos, de Emendas e Subemendas, Requerimentos, Indicações, Moções, Pareceres e Recursos.

§2º - Toda proposição deve ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.

§3º - No caso de apresentação de proposições sobre o mesmo assunto, prevalecerá a que primeiro for despachada, ficando prejudicadas as demais.

Art. 145 – Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa explicativa do assunto a que se referem.

Art. 146 – As proposições consistentes em projeto de emenda à Lei Orgânica, de lei, de resolução, de decreto legislativo ou projeto substitutivo deverão ser apresentadas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 147 – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 148 – Considerar-se-á autor da propositura, para efeitos regimentais, todos aqueles que a assinarem.

Art. 149 – Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, numerados com folhas subpostas numeradas cronologicamente, a partir da inicial, e com termos registrando a respectiva movimentação, até o arquivamento.

Parágrafo único – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios a seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

Art. 150 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOMB – art. 67).

§1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara (LOMB – art. 67, par. único).

§2º – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes, será tido como prejudicado, implicando em seu arquivamento (LOMB – art. 66).

"Deus seja Louvado"

Capítulo II
Das Modalidades

Art. 151 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta (LOMB - art. 54):

I – de 1/3, no mínimo, dos Vereadores;

II – do Prefeito Municipal;

III – da iniciativa popular assinada por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será considerada aprovada quando houver recebido, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§2º - Não obtendo o voto favorável de dois terços em uma das votações a emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Art. 152 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência deliberativa da Câmara sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único – A iniciativa dos projetos de lei compete ao Vereador, às Comissões Permanentes, à Mesa Diretora, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 153 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre seus serviços administrativos, a Mesa e os Vereadores.

Art. 154 – Constitui matéria de projeto de resolução:

I – alteração deste Regimento Interno;

II – destituição dos membros da Mesa Diretora;

III – concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

IV – julgamento dos recursos de sua competência;

V – assuntos de economia interna da Câmara, não compreendidos nos limites dos atos administrativos de competência do Presidente ou da Mesa.

Art. 155 – Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara cuja matéria excede os limites de sua economia interna, não sujeito à sanção do Prefeito, promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 156 – Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e das autarquias;

II – concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

III consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

IV – concessão de títulos honoríficos de cidadania ou outras honrarias e homenagens.

Art. 157 – Substitutivo é o projeto de lei, resolução ou decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 158 - Emenda e subemenda são proposições apresentadas como acessórias de outra, podendo excluir, suceder, acrescentar ou alterar todo ou parte de seu conteúdo.

Art. 159 – Moções são proposituras da Câmara a favor ou contra determinado assunto ou de pesar por falecimento.

§1º - As moções podem ser de protesto, repúdio, apoio, aplausos, apelo, congratulações ou pesar por falecimento.

§2º - Com exceção das moções de pesar por falecimento, que apenas serão lidas, as demais serão encaminhadas para a Comissão de Justiça e Redação para o parecer.

§3º - Instruída com o parecer, desde que favorável, será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte àquela em que foi apresentada para discussão e votação.

§4º - A Mesa deixará de receber moção quando o objetivo por ela visado possa ser feito por indicação ou requerimento.

Art. 160 – Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese de tramitação de projeto em regime de urgência.

§2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, resolução e decreto legislativo que suscitou manifestação da Comissão.

Art. 161 – Relatório da Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por ela elaborado que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único – Quando as conclusões de Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá vir acompanhado de projeto de lei, resolução ou decreto legislativo.

Art. 162 – Indicação é a propositura escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 163 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereadores ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador que implique decisão ou resposta.

§1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – a observância de disposição regimental;

V – a retirada, pelo(s) autor(es), de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII – a retificação de ata;

IX – a verificação de "quorum".

§2º - Serão verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I – dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;

II – destaque de matéria para votação;

III – encerramento de discussão;

IV – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

V – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I – renúncia do cargo na Mesa ou Comissão;

II – licença de Vereador;

III – audiência de Comissão Permanente;

IV – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V – inserção de documento em ata;

VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VII – inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX – anexação de proposições com objetos idênticos;

X – informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;

XI – constituição de Comissões Especiais, exceto para a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito (RI - art. 107);

XII – convocação de Secretário Municipal, ou a ele equiparado, para prestarem esclarecimentos em Plenário.

Art. 164 – Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente da Mesa Diretora e Parecer de presidente de Comissão, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 165 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente ou à destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único – Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Capítulo III
Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Art. 166 – Exceto nos casos de projetos de substitutivo, inclusive aqueles oriundos de Comissão, de emenda, de subemenda e de parecer de Comissão Permanente, todas as demais proposições serão protocoladas na Secretaria da Câmara, fichando-as e as encaminhando ao Presidente.

Art. 167 – Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 168 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem.

§1º - No caso de projeto em regime de urgência, as emendas poderão ser apresentadas por ocasião dos debates.

§2º - As emendas à proposta orçamentária e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da inserção da matéria no expediente.

§3º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Justiça e Redação, a partir da data em esta receba o processo.

Art. 169 – As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 170 – O Presidente da Câmara deixará de aceitar qualquer proposição:

I – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II – que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura, qual a providência objetiva;

IV – que, fazendo menção à cláusula de contrato ou concessão, não a transcreva por extenso;

V – que, pela análise primeira, seja considerada inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VI – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do transcurso do prazo regimental, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII – que seja apresentada por Vereador afastado ou licenciado;

VIII – quando o requerimento versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de indicação e vice e versa;

IX – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único – Com exceção das hipóteses dos incisos VI e VII, da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor ou por qualquer outro Vereador e encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, emitido no prazo máximo de 20 (vinte) dias, será incluído na ordem do dia da primeira sessão ordinária subseqüente e apreciado pelo Plenário.

Art. 171 – O(s) autor(es) do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do substitutivo ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único – Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas e os substitutivos que não se referirem à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos autônomos.

Art. 172 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

"Deus seja Louvado"

Art. 173 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposituras sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único – O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retramitação.

Art. 174 – Os requerimentos a que se refere o artigo 163, §1º, poderão ser indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

Capítulo IV
Da Tramitação das Proposições

Art. 175 – Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 176 – Quando a proposição consistir em projeto de emenda à Lei Orgânica, de lei, decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo 1º Secretário durante o expediente da sessão, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º - No caso do §2º do artigo 168, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a sua remessa à sua autora, passando direto para a fase de deliberação do Plenário.

§3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que assim requerer o seu autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 177 – As emendas a que se referem os parágrafos do artigo 168 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 178 – Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Justiça e Redação que poderá, se entender cabível, solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto e emitir parecer único.

§1º - Na hipótese de reunião de Comissões, o presidente da Comissão de Justiça e Redação presidirá aos trabalhos, substituindo-o, quando necessário, o presidente da outra Comissão por ele indicada.

§2º - O parecer das Comissões reunidas será aprovado pela maioria de seus membros.

Art. 179 – Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 180 – As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da secretaria da Câmara.

Parágrafo único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 181 – Os requerimentos a que se referem os §§2º e 3º do artigo 163 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o §3º do artigo 163, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§2º - Se tiver havido solicitação de urgência para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 182 – Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 183 – A concessão de urgência dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§1º - O Plenário somente concederá a urgência quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§2º - Concedida urgência para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

Art. 184 – O regime de urgência também será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único – Serão incluídas no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;

II – os projetos de leis de autoria do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daqueles;

III – o veto, quando escoados 2/3 (dois terços) do prazo para a sua apreciação;

Art. 185 – As proposições em regime de urgência, bem como aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV.

Art. 186 – Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retramitação, ouvida a Mesa.

Art. 187 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei ou de proposta de emenda à Lei Orgânica subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de seu interesse específico (LOMB – art. 59).

§1º - A proposta deverá ser articulada, exigindo-se, mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como da certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, a informação do número total de eleitores do bairro, cidade ou do município.

§2º - A tramitação dos projetos de lei, bem como das propostas de emenda à Lei Orgânica do município, de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo previstas neste Regimento.

§3º - Será considerado autor da proposta popular, para efeito de protocolo e registro, a pessoa física de seu primeiro signatário.

§4º - Para efeito de protocolo, a proposta popular deverá ser regularmente formalizada, nos termos regimentais, antecedida de detalhada exposição de motivos, indicando os nomes de três pessoas, eleitores do município, em condição de uma delas defendê-la em Plenário.

§5º - O defensor da proposta não terá direito a voto e obedecerá, no uso da tribuna, às normas regimentais estabelecidas para os Vereadores.

§6º - A participação do defensor da proposta popular restringir-se-á unicamente à fase de sua discussão, não lhe cabendo requerer a retirada da matéria, salvo se devidamente autorizado pelo documento da representação popular.

§7º - Os substitutivos e emendas aos projetos de que trata este artigo poderão ser apresentados pelos Vereadores, ou através de iniciativa popular, observado, neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores, sendo que os substitutivos tramitarão nos termos do disposto no Capítulo IV do Título IV deste Regimento.

Art. 188 – Toda propositura apresentada à Câmara Municipal de Bebedouro tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias para esgotar a tramitação.

§1º - Os prazos ficam suspensos durante o recesso parlamentar (LOMB – art. 65).

§2º - Em se tratando de regime de urgência, o prazo de tramitação se reduz para 45 (quarenta e cinco) dias.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 189 – As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§1º - Para assegurar a publicidade às sessões, afixar-se-á o resumo das matérias que nela serão tratados no quadro de avisos na entrada do prédio da Câmara.

§2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – conserve-se em silêncio durante os trabalhos sem manifestar, inclusive, apoio ou reprovação ao que se passa no Plenário;

III – atenda às determinações do Presidente da Mesa Diretora.

§3º - O Presidente poderá determinar a retirada de qualquer pessoa que prejudicar os trabalhos.

Art. 190 – As sessões ordinárias serão semanais, com duração máxima de 4 (quatro) horas, realizando-se nas quatro primeiras segundas-feiras do mês.

§1º - O tempo destinado à realização da sessão é improrrogável, exceto para terminar a discussão e votação de matéria já iniciada.

§2º - Na hipótese do dia da sessão ser feriado ou ponto facultativo, a reunião será automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 191 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no art. 195, §3º, deste Regimento.

§2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 190 deste Regimento, no que couber.

Art. 192 – As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único – As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa Diretora (LOMB – art. 40, par. único).

Art. 193 – As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário, não se considerando como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade (LOMB – art. 40, "caput").

Art. 194 – A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município (vide LOMB – art. 37, "caput").

Art. 195 - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá se reunir em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente (LOMB – art. 38, incisos I e II).

§1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada (LOM – art. 38, §1º).

§2º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no máximo, dentro de 5 (cinco) dias (LOMB art. 38, §2º).

§3º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas (LOMB – art. 38, §3º).

Art. 196 – A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos a metade dos Vereadores que a compõem (LOMB – art. 41, "caput").

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 197 – Durante as sessões, somente os Vereadores e os funcionários da Casa em serviço poderão permanecer no recinto do Plenário que lhes é destinado.

Art. 198 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida à aprovação do Plenário.

§1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§2º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

Capítulo II
Das Sessões Ordinárias

Art. 199 – As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 200 – À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo 2º Secretário, o Presidente, havendo o número legal, declarará aberta a sessão, convidando qualquer um dos membros da Câmara para que faça a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou em exercício aguardará durante 15 (quinze) minutos para que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata resumida pelo Secretário efetivo ou "ad hoc", com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 201 – Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 120 (cento e vinte) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior, à leitura dos documentos de quaisquer origens e ao uso da palavra.

§1º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata anterior.

§2º - Para ser incluída no expediente, a matéria deverá ter sido protocolada na secretaria da Casa até às 14:00 horas da 5ª feira que anteceder a sessão.

§3º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o parágrafo anterior, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

§4º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

Art. 202 – A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao se iniciar esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante a aprovação do requerimento pela maioria simples dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

"Deus seja Louvado"

§5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a ela se refira.

Art. 203 – Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I – expedientes oriundos do Prefeito;

II – expedientes oriundos de outras origens;

III – expedientes apresentados pelos Vereadores.

§1º – Na leitura das matérias pelo 1º Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:
1. projetos de lei;
2. projetos de resolução;
3. projetos de decretos legislativos;
4. requerimentos;
5. indicações;
6. pareceres de Comissões;
7. recursos;
8. outras matérias.

§2º – Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando por eles solicitadas ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 204 – Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido entre os Vereadores, em partes iguais, para o uso da palavra.

§1º - O uso da palavra versará sobre tema de livre escolha do Vereador e o tempo jamais poderá exceder, individualmente, os 5 (cinco) minutos.

§2º - A ordem dos inscritos para fazer uso da palavra será definida por sorteio realizado nos 10 (dez) minutos que antecedem o início da sessão.

§3º - Perderá a vez o Vereador que estiver ausente do Plenário na hora em que lhe for dada a palavra.

"Deus seja Louvado"

Art. 205 – Findo o tempo destinado ao expediente, por se ter esgotado ou pela falta de oradores, o Presidente declarará encerrada a primeira fase da sessão e passará, de imediato, à matéria constante da ordem do dia.

Parágrafo único - O prazo destinado ao expediente somente será prorrogado caso o Vereador já tenha começado a sua manifestação, hipótese em que se aguardará o transcurso do tempo regimental a ele fixado.

Art. 206 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 207 – A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I – matérias em regime de urgência;

II – vetos;

III – matérias em redação final;

IV – matérias de discussão única;

V – matéria em segunda discussão;

VI – matéria em primeira discussão;

VII – recursos;

VIII – demais proposições.

Parágrafo único – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta, que poderá ser dispensada, a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 208 – O 1º Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, desde que aprovado pela maioria simples do Plenário.

Art. 209 – Esgotada a ordem do dia, o Presidente declarará encerrada a sessão e fará a convocação para a subsequente, anunciando sua data.

Capítulo III
Das Sessões Extraordinárias

Art. 210 – As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita dos Vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único – Sempre que possível, a convocação se fará em sessão, caso em que a comunicação escrita será feita apenas àqueles ausentes no momento.

Art. 211 – A sessão extraordinária será composta exclusivamente de ordem do dia, que se restringirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 202 deste Regimento.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Capítulo IV
Das Sessões Solenes

Art. 212 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

"Deus seja Louvado"

§3º - Nas sessões solenes, somente poderão fazer uso da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

Capítulo V
Das Discussões e das Deliberações

Seção I – Da Discussão

Art. 213 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 214 - Os projetos de lei deverão ser submetidos obrigatoriamente a duas discussões e redação final, salvo os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município, que serão discutidos e votados em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias (art. 54, §1º, da LOMB).

Parágrafo único - Terão apenas uma discussão:

a) os projetos de iniciativa do Prefeito, quando solicitar que a apreciação se faça em 45 (quarenta e cinco) dias;
b) os projetos de lei de iniciativa da Mesa Diretora, com solicitação de urgência;
c) os projetos de lei de iniciativa do Legislativo que contenha a assinatura da maioria absoluta dos Vereadores;
d) os projetos de resolução e de decreto legislativo;
e) a tomada e o julgamento das contas do Prefeito e das autarquias;
f) a apreciação de veto pelo Plenário;
g) os recursos contra atos do Presidente da Câmara;
h) os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 215 – Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Art. 216 – Na primeira discussão é permitida a apresentação de substitutivo, emendas e subemendas.

§1º - Apresentado substitutivo a qualquer projeto, dele será dado conhecimento aos Vereadores, devendo o Plenário deliberar sobre o adiamento da discussão para envio às Comissões competentes.

§2º - Deliberando o Plenário pelo envio do substitutivo às Comissões competentes, este prevalecerá sobre o projeto original.

§3º - Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§4º - Nesta fase de discussão, os autores de emendas e subemendas, com prioridade para as primeiras, poderão falar 2 (dois) minutos sobre cada emenda, nunca superando prazo total de 10 (dez) minutos.

§5º - Na primeira discussão serão votados, após o encerramento das discussões, primeiro as emendas e subemendas, uma a uma, depois o projeto.

§6º - Aprovado o projeto com emendas e subemendas, ele será encaminhado à Comissão de Justiça para ser de novo redigido conforme o deliberado.

§7º - O projeto que for rejeitado por unanimidade em primeira discussão e votação será definitivamente arquivado, ficando prejudicadas eventuais emendas aprovadas.

§8º - O projeto que for rejeitado por maioria simples em primeira discussão e votação será obrigatoriamente submetido a segunda discussão e votação, sendo mantidas as emendas eventualmente já aprovadas naquela fase.

§9º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser reapresentada na segunda.

§10 – Os Projetos especificados nas alíneas a, b, c e d do parágrafo único do artigo 214 a serem submetidos à discussão única, observarão os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 4º, 5º e 6º deste artigo.

Art. 217 – Na segunda discussão debater-se-á o projeto globalmente, com as eventuais emendas e subemendas já aprovadas, mesmo que o projeto tenha sido rejeitado por maioria simples em primeira discussão.

§1º - Nesta fase de discussão não é permitida a apresentação de emendas e substitutivos.

§2º - Em nenhuma hipótese será permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Art. 218 – É facultado a qualquer Vereador requerer a apreciação englobada de requerimentos e moções constantes da pauta.

§1º - O requerimento a que se refere este artigo será submetido ao Plenário e, se aprovado, as proposituras serão colocadas englobadamente em votação única, sem discussão, após a leitura das respectivas ementas pelo 1º Secretário.

§2º - Pretendendo qualquer Vereador discutir uma ou mais das proposituras anunciadas, requererá destaque e, se aprovado pelo Plenário, estas serão discutidas e votadas isoladamente.

Art. 219 – Os debates realizar-se-ão com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermos e solicitarem autorização para falarem sentados;

II – dirigirem-se sempre ao Presidente, à Mesa ou aos Vereadores para eles voltados;

III - não usar a palavra sem a solicitar e sem receber o consentimento do Presidente;

IV – referirem-se ou dirigirem-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 220 – O Vereador só poderá falar:

I – para apresentar retificação ou impugnação de ata;

II – no expediente, quando inscrito;

III – para discutir matéria em debate;

IV – para apartear, na forma regimental;

V – pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI – para justificar seu voto;

VII – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

IX – para encaminhar a votação em projetos de sua autoria ou na condição de líder.

Art. 221 – O Vereador que solicitar a palavra para discussão de qualquer propositura não poderá:

I – desviar-se da matéria em debate;

II – falar sobre matéria vencida;

III – usar linguagem imprópria;

IV – ultrapassar o prazo que lhe competir;

V – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 222 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para recepção de visitantes;

II – para atender a pedido de palavra "pela ordem" para decidir questão de ordem regimental relativa ao debate da matéria.

Art. 223 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, caberá ao Presidente determinar a ordem dos oradores, preferencialmente:

I – ao autor da proposição em debate;

II – ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor da emenda;

IV – seguindo a ordem de sorteio dos oradores na fase da palavra livre no expediente.

Art. 224 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder 1 (um) minuto.

§2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala "pela ordem" ou para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§4º - O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao solicitante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 225 - São estabelecidos os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I – 2 (dois) minutos para apresentar retificação ou impugnação de ata;

II – 5 (cinco) minutos, no máximo, para falar no expediente;

III – 5 (cinco) minutos para a exposição de urgência e inversão preferencial de matéria constante de pauta;

IV – 3 (três) minutos para debate dos projetos em qualquer fase de sua tramitação;

V – 3 (três) minutos para a discussão e redação final;

VI – 3 (três) minutos para a discussão de requerimentos ou indicações sujeitos a debates;

VII – 2 (dois) minutos para falar "pela ordem";

VIII – 1 (um) minuto para apartear;

IX – 3 (três) minutos para encaminhamento de votação;

X – 2 (dois) minutos para justificação de voto.

Parágrafo único – Nos casos dos incisos IV e VI deste artigo, havendo real necessidade de maior tempo pelo orador, este poderá requerer verbalmente à Presidência, que submeterá de imediato ao Plenário a prorrogação, correspondente, no máximo, à metade do prazo regimental previsto.

"Deus seja Louvado"

Art. 226 – A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§1º - O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada por motivo de urgência.

§2º - A concessão de urgência dependerá de requerimento escrito que somente será submetido à apreciação do Plenário se convenientemente justificado.

Art. 227 – A inversão preferencial é a primazia na discussão de uma propositura sobre a outra, requerida, por escrito ou verbalmente, e submetida ao Plenário sem discussão.

Art. 228 – O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante sua discussão.

§1º - A apresentação do requerimento, escrito ou verbal, não pode interromper o orador que estiver com a palavra, salvo nos termos dos incisos II e III do artigo 225 e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência, a exceção neste caso, de existir prazo suficiente para a sua apreciação.

§2º - Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado primeiro o que marcar menor prazo.

Art. 229 – O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador independente de deliberação do Plenário, desde que a propositura não tenha sido declarada em regime de urgência, à exceção, neste caso, de existir prazo suficiente para a sua apreciação.

Parágrafo único - O Vereador poderá justificar o seu requerimento pelo prazo de 2 (dois) minutos.

Seção II – Da Deliberação

Art. 230 – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 231 - Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 232 – Para efeito de "quorum" computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 233 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 234 - Dependem de voto favorável de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, os projetos concernentes a:

I – aprovação ou alteração do Plano Diretor (LOMB – art. 42);

II – zoneamento urbano (LOMB – art. 42);

III – concessão de serviço público (LOMB – art. 42);

IV - alienação de imóveis (LOMB – art. 42);

V – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos (LOMB – art. 42);

VI – obtenção de empréstimos de particular (LOMB – art. 42);

VII – concessão de moratória, remissão, isenção e anistia (LOMB – art. 42);

VIII – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas (LOMB – art. 42);

IX – alteração do nome do Município (LOMB – art. 42);

X – aprovação e alteração do Regimento Interno (LOMB – art. 42);

XI – destituição dos componentes da Mesa (LOMB – art. 42);

XII – cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (LOMB – art. 42);

XIII - autorização para empréstimo (LOMB – art. 42);

XIV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito (LOMB – art. 42);

XV – concessão de títulos honoríficos de cidadania (LOMB – art. 42);

XVI – alteração desta Lei Orgânica (LOMB – art. 42);

XVII - autorização para consulta popular (LOMB – art. 72, "caput");

XVIII – criação e supressão de Distritos (LOMB – art. 135, "caput").

Art. 235 - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas do Município;

IV - Lei de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor e sua alteração;

IX - Representação sobre ato administrativo;

X - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções, fixação das respectivas remunerações, inclusive os dos serviços da Câmara.

XI – Estatuto dos servidores públicos municipais;

XII – rejeição do veto do Executivo;

XIII – rejeição dos projetos de Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 236 - Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

Art. 237 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam, e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

"Deus seja Louvado"

§2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§3º - O Vereador poderá retificar o seu voto, antes de proclamado o resultado.

§4º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 238 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, na ordem estabelecida pelo Secretário, devendo os Vereadores responder A FAVOR ou CONTRA, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único - O Presidente proclamará o resultado, lendo os nomes dos Vereadores que tenham votado A FAVOR e dos que tenham votado CONTRA.

Art. 239 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente.

Art. 240 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só sendo interrompida por falta de "quorum" para deliberação.

Parágrafo único - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição estiver em andamento, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 241 - Não poderá votar o Vereador que tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo, até o terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação.

Parágrafo único - A proibição de que trata o "caput" deste artigo não se aplica às matérias que envolverem servidores públicos municipais.

Art.242 - Destaque é o ato de separar dispositivos do texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 243 - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões do seu voto.

"Deus seja Louvado"

§1° - Não poderá justificar seu voto o Vereador que já tiver usado a tribuna para discussão da matéria, ressalvado o caso em que o voto for divergente de seu pronunciamento.

§2° - O Presidente da Câmara deverá cassar a palavra do Vereador que fugir do tema tratado na justificativa.

Art. 244 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§1° - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas e/ou ao autor da propositura, falar apenas uma vez, por dois (2) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§2° - Ainda que existam substitutivos e emendas no processo legislativo, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

Capítulo VI
Da Ordem

Art. 245 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador ao Plenário feita em qualquer fase da sessão para reclamar do não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento Interno.

§1° - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§2° - Não observando o Vereador o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 246 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

"Deus seja Louvado"

Parágrafo único - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Capítulo VII
Da Redação Final

Art. 247 - Terminada a fase de votação, será o Projeto, com as emendas e subemendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final de acordo com o deliberado, dentro do prazo de três (3) dias.

Art. 248 - O projeto, com a redação final elaborada pela Comissão, entrará em única discussão e votação na sessão seguinte a que se deu a sua aprovação, podendo receber emendas somente quanto aos seus aspectos formais, incorreção de linguagem ou contradições evidentes.

§1° - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para elaboração de Nova Redação final.

§2° - A Nova Redação final considerar-se-á aprovada se obtiver o voto favorável da maioria simples dos Vereadores.

Art. 249 – Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará posteriormente conhecimento ao Plenário.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo verificar-se inexatidão do texto.

Art. 250 - A discussão única da redação final poderá também ocorrer na mesma sessão em que se encerrar a fase de votação das proposições:

I - desde que estejam para se esgotarem os prazos previstos por este Regimento e pela Lei Orgânica do Município para a tramitação dos projetos na Câmara;

II - desde que não tenham sido apresentadas emendas ou tenham sido rejeitadas as que porventura o forem, casos em que a redação final é apenas a transcrição do projeto em sua forma original.

"Deus seja Louvado"

§1° - em qualquer das ocorrências previstas neste artigo deverá, no entanto, a redação final, para a sua aprovação na mesma sessão, ser requerida verbalmente por um Vereador e aprovada a medida, por maioria simples, pelo Plenário, sem discussão.

§2º - Incumbe à Presidência, no caso do inciso I deste artigo, se nenhum Vereador requerer a medida prevista no parágrafo 1°, submeter a redação final à discussão e votação na mesma sessão.

§3º - A redação final será, no caso previsto no inciso I deste artigo, feita na mesma sessão pela Comissão de Justiça e Redação, devendo o Presidente nomear tantos membros "ad-hoc" quantos ausentes estiverem do Plenário os respectivos titulares.

Capítulo VIII
Da Concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões

Art. 251 – O cidadão que desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, ou em qualquer sessão para falar sobre assuntos de interesse público, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 252 – O Presidente da Câmara permitirá que somente um único cidadão faça uso da palavra em cada sessão.

Art. 253 – Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que 10 (dez) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único – Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 254 – Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou

opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Capítulo I
Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 255 – A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza para prestarem informações sobre Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo (LOMB – art. 95, inciso VI).

Art. 256 – A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Art. 257 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, encaminhado ao Prefeito Municipal, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 258 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que ocupará a tribuna, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos até o início da sessão para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao presidente da Comissão que a solicitou.

§1º - O Vereador terá 30 (trinta) segundos para formular cada questão.

§2º -O Secretário Municipal poderá consultar assessores, que o acompanharem na ocasião, antes de responder às indagações.

§3º - O Secretário Municipal não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 259 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, o Presidente declarará encerrada a fase da sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara pelo comparecimento.

Art. 260 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único – O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

Art. 261 – Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, se devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator.

Capítulo II
Da Tomada de Contas do Prefeito

Art. 262 - O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pelas Autarquias;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 263 - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas, as das autarquias e as da Câmara, apresentadas pela Mesa (LOMB – art. 83, inciso VI).

Parágrafo único - O Tribunal de Contas dará o seu parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Art. 264 - Até o dia 1° de março de cada ano, a Mesa encaminhará ao Prefeito as contas da gestão financeira do exercício anterior, acompanhadas do relatório destas atividades (LOMB – art. 19, inciso IX).

Art. 265 - Omitindo-se a Mesa no encaminhamento das contas, a Comissão de Finanças e Orçamento, sem prejuízo das demais penalidades, tomará as providências cabíveis e necessárias ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 266 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independentemente da leitura dos pareceres em Plenário, distribuirá cópias aos Vereadores e enviará os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§1° - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, apreciará o parecer prévio do Tribunal de Contas e emitirá parecer conclusivo, através de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§2° - Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, o processo será encaminhado à pauta da ordem do dia, somente com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 267 - Exarado o parecer pela Comissão, ou após o decurso do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e o processo será incluído na pauta da ordem do dia da sessão imediata.

Art. 268 - Para emitir seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e demais papéis nas repartições da Prefeitura, podendo, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 269 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver a ela entregue.

Art. 270 - As contas serão submetidas a uma única discussão e votação e somente por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Art. 271 - A Câmara terá 90 (noventa) dias de prazo, a contar do recebimento, para a tomada e julgamento das Contas do Prefeito e das Autarquias.

§1° - Manifestando-se a Comissão de Finanças e Orçamento em desacordo com o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo será obrigatoriamente incluído na ordem do dia das sessões subseqüentes, e apreciado, prioritariamente, sobre qualquer matéria, à exceção do Projeto de Lei Orçamentária.

§2° - A inobservância do disposto no parágrafo anterior caracterizará omissão da Mesa, cabendo responsabilidade a seus membros, nos termos deste Regimento.

§3° - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 272 - Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso do prazo, serão elas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 273 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo.

Art. 274 - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte) mediante, Edital afixado no Edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Capítulo III
Dos Recursos

Art. 275 - Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§1° - O recurso será encaminhado dentro de 3 (três) dias à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução no prazo de 7 (sete) dias.

§2° - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a se realizar.

§3° - Os prazos marcados neste artigo serão fatais.

Capítulo IV
Da Interpretação e Reforma do Regimento

Art. 276 - Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, pelo 1º Secretário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§1° - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§2° - Os demais projetos oriundos da própria Mesa Diretora dispensam essa tramitação.

§3° - Após essa medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 277 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 278 - As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente em assunto controverso somente constituirão precedentes, para efeito de registro, se aprovadas pelo Plenário.

"Deus seja Louvado"

Art. 279 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes anotados, publicando-os em apartado.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo I
Do Orçamento

Art. 280 - Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal estipulado na Lei Orgânica, o Presidente mandará, depois de lido em resumo no expediente da primeira sessão, distribuir cópias às Comissões Permanentes, enviando o original à Comissão de Finanças e Orçamento (LOMB – art. 162).

§1° - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 20 (vinte) dias para exarar parecer.

§2° - O não encaminhamento, pelo Executivo, da Proposta Orçamentária no prazo mencionado neste artigo, caracterizará infração político-administrativa do Prefeito (LOMB – art. 87, inciso X, cc art. 91, inciso II).

§3° - Às Comissões Permanentes da Casa cabe a apresentação de emendas sobre assuntos que lhes são pertinentes.

§4° - Caberá a qualquer Vereador, integrante ou não de Comissão Permanente, apresentar à Comissão competente, cujo assunto for afeto, emendas. Estas, se acolhidas, serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento.

§5° - As Comissões Permanentes terão prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da cópia do Projeto de Lei Orçamentária, para encaminhar emendas à Comissão de Finanças e Orçamento, observado o disposto no artigo 166, §§ 3° e 4°, da Constituição Federal.

§6° - A Comissão de Finanças e Orçamento, além do parecer conclusivo sobre a peça orçamentária, poderá apresentar emendas e emitirá parecer sobre as emendas a ela encaminhadas pelas demais Comissões.

§7° - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 281 - Na primeira discussão, serão apreciadas as emendas apresentadas pelas Comissões Permanentes com pareceres exarados pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§1° - Nesta fase de discussão, os autores das emendas ou os relatores das Comissões que as encamparam poderão falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda para justificá-la, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§2° - Na primeira discussão serão votados, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 282 - Aprovado com as emendas, voltará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para colocá-lo na devida forma.

Art. 283 - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, com prioridade sobre qualquer outra matéria.

Art. 284 - Na segunda discussão será apreciado o Projeto de Lei Orçamentária com as emendas já acopladas, obedecida a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 285 - As sessões em que se discutir o Orçamento não haverá a fase do expediente e terão a fase da Ordem do Dia reservada apenas a esta matéria.

§1° - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§2° - A Câmara funcionará, se necessário, em sessão legislativa extraordinária, de modo que o Orçamento seja discutido e votado até o encerramento da sessão legislativa.

"Deus seja Louvado"

Art. 286 - Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no Capítulo Único do Título VIII desse Regimento, observados os regulamentos pertinentes da Lei Orgânica do Município.

Art. 287 - Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Capítulo II
Do Orçamento Plurianual de Investimento

Art. 288 - O recebimento e a tramitação do Projeto de Orçamento Plurianual de Investimentos obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo anterior.

Capítulo III
Dos Códigos, Estatutos e Regimento

Art. 289 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, procurando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 290 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 300 - Os projetos de códigos, estatutos e regimentos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§1° - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores e as Comissões Permanentes encaminhar à Comissão de Justiça e Redação emendas à matéria, as quais, devidamente protocoladas, serão anexadas ao processo.

§2° - A Comissão de Justiça e Redação terá mais 30 (trinta) dias para exarar o parecer sobre as emendas apresentadas, concluindo pelo seu acolhimento ou não, total ou parcialmente.

"Deus seja Louvado"

§3° - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão de Justiça e Redação antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da ordem do dia.

Art. 301 - Na primeira discussão serão inicialmente discutidas e votadas individualmente as emendas apresentadas e, em seguida, o projeto original.

§1° - Aprovado em primeira discussão, o processo voltará à Comissão de Justiça e Redação por mais 15 (quinze) dias para a incorporação das emendas aprovadas.

§2° - Ao atingir esse estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

TÍTULO VIII
DA PROMULGAÇÂO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 302 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis (LOMB – art. 63, "caput").

§1° - As cópias dos projetos de lei aprovados serão arquivadas na Secretaria da Câmara e encadernados, na seqüência numérica, ao término de cada sessão legislativa.

§2° - Os projetos rejeitados não terão cópias no volume encadernado, mas tão somente uma folha datilografada com registro de sua ementa, com as observações relativas à rejeição.

§3° - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, incumbindo então, ao Presidente da Câmara, promulgar a lei dentro de 10 (dez) dias, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo em igual prazo (LOMB – art. 63, par. único).

Art. 303 - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto (LOMB – art. 64, "caput").

§1° - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, abranger o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea (LOMB – art. 64, §1º).

§2° - Recebido o veto, serão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§3° - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de dez (10) dias para se manifestar.

§4° - Se a Comissão de Justiça não se manifestar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da primeira sessão ordinária, ou extraordinária, para a apreciação do veto, independentemente de parecer.

Art. 304 - O veto será apreciado no prazo de trinta (30) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, à exceção de veto ao Projeto de Lei Orçamentária, que será apreciado no prazo de 10 (dez) dias (LOMB – art. 64, §3º, primeira parte).

§1° - Considerar-se-á mantido o veto se não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOMB – art. 64, §3º, segunda parte).

§2° - Se o veto não for apreciado nesse prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara, caso em que o Executivo será cientificado por ofício da Presidência, em 48 (quarenta e oito) horas.

§3º - Na hipótese da rejeição do veto, o Presidente da Câmara devolverá o Projeto ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação (LOMB – art. 64, §4º).

§4º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei ou os dispositivos vetados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, observando-se a numeração seqüencial das leis do Município (LOMB – art 64, §6º).

§5° - No caso de rejeição de veto parcial, os dispositivos aprovados terão o mesmo número da lei a que pertence, observado o procedimento do parágrafo anterior.

Art. 305 – Os prazos para discussão e votação de projetos de lei, assim como para o exame do veto, não correm no período de recesso (LOMB – art. 65).

Art. 306 - A discussão do veto far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único - Cada Vereador terá o prazo de 3 (três) minutos para discutir o veto.

Art. 307 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 308 - Os projetos de resolução e de decreto legislativo serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 309 - As fórmulas para sanção e promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos são as seguintes:

I - pelo Prefeito: "A Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu sanciono a seguinte lei";

II - pelo Presidente: "A Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a/o seguinte (Resolução ou Decreto-Legislativo)".

TÍTULO IX
DO PREFEITO

Capítulo I
Do Convite

Art. 310 - O Prefeito poderá ser convidado pela Câmara para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

§1° - O convite deverá ser respondido no prazo de 15 (quinze) dias.

§2° - Aplicam-se, no que couber, os dispositivos relativos à convocação de Secretários Municipais e Diretores de Autarquias.

Art. 311 - O convite será apresentado, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutido e votado pelo Plenário.

§1° - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo do convite e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§2° - Aprovado o convite, o Presidente entrará em entendimentos com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o comparecimento, cientificando-o da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Art. 312 - O Prefeito poderá espontaneamente comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Art. 313 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe foram argüidas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§1° - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto do convite.

§2° - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorem nas informações.

§3º - O Prefeito estará sujeito, durante a sessão, às normas deste Regimento.

§4º - O Prefeito terá lugar à direita do Presidente.

Art. 314 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal (LOMB – art. 18, inciso XV, primeira parte).

Parágrafo único - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em Capítulo próprio.

Art. 315 - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações (LOMB – art. 18, inciso XV, segunda parte).

Parágrafo único - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 316 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem o autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Capítulo II
Das proibições

Art. 317 - São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas, a julgamento pela Câmara de Vereadores, e sancionadas com a cassação do mandato (LOMB – art. 91):

I – deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do parágrafo segundo do artigo 76 da Lei Orgânica;

II - impedir o funcionamento regular da Câmara;

III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

IV - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, de rendas, dos direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

XI - fixar residência ou domicílio fora do Município;

XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I
Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 318 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópia à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

"Deus seja Louvado"

Art. 319 – Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 320 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de 2/3 dos membros da Edilidade mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa Diretora;

III – de uma das Comissões da Câmara.

Capítulo II
Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 321 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 322 – As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 323 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 324 – A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I – de atas das sessões;

II – de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III – de registros de leis;

IV – de registro de resoluções;

V – de registro de decretos legislativos;

VI – de registro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII – de termos de posse de servidores;

VIII – de termos de contrato;

IX – de precedentes regimentais.

§2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 325 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrado com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 326 – As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 327 – A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 328 – As despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 329 – No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

Capítulo III
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 330 – A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 331 – Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do Brasil, do Estado de São Paulo e do Município, observada a legislação federal.

Art. 332 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreleváveis, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 333 – Assim que este Regimento passar a viger, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 334 – A organização e o funcionamento das audiências públicas promovidas pela Câmara serão disciplinadas por resolução própria.

Art. 335 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
PRESIDENTE

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
MEMBRO

IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO
RELATORA

CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
MEMBRO

LUIZ CARLOS DE FREITAS
MEMBRO

"Deus seja Louvado"